

Yasmin Curzi de Mendonça

**"Meu nome não é psiu!":
Assédio nas ruas e a
luta dos feminismos
por reconhecimento jurídico**

Dissertação de Mestrado

Orientadora: Prof. Maria Alice Rezende de Carvalho

Rio de Janeiro
Maio de 2017



Yasmin Curzi de Mendonça

**"Meu nome não é psi!": Assédio nas ruas e a luta
dos feminismos por reconhecimento jurídico**

Dissertação de Mestrado

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Ciências Sociais da PUC-Rio como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Ciências Sociais.

Orientadora: Prof. Maria Alice Rezende de Carvalho

Rio de Janeiro
Maio de 2017



Yasmin Curzi de Mendonça

"Meu nome não é psi!": Assédio nas ruas e a luta dos feminismos por reconhecimento jurídico

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais do Departamento de Ciências Sociais do Centro de Ciências Sociais da PUC-Rio. Aprovada pela Comissão Examinadora abaixo assinada.

Profa. Maria Alice Rezende de Carvalho

Orientadora

Departamento de Ciências Sociais – PUC-Rio

Prof. José Eisenberg

UERJ

Prof. Bethânia de Albuquerque Assy

PUC-Rio

Profa. Angela Maria de Randolpho Paiva

Departamento de Ciências Sociais – PUC-Rio

Profa. Mônica Herz

Coordenadora Setorial do Centro
de Ciências Sociais – PUC-Rio

Rio de Janeiro, 09 de maio de 2017

Todos os direitos reservados. É proibida a reprodução total ou parcial do trabalho sem autorização da universidade, da autora e da orientadora.

Yasmin Curzi de Mendonça

Graduada em Ciências Sociais pela Fundação Getúlio Vargas, em 2014. Áreas de interesse são Democracia, Teoria Social, Teoria do Reconhecimento, Estudos de Gênero, Teoria Feminista e Teoria Crítica.

Ficha Catalográfica

Mendonça, Yasmin Curzi de

“Meu nome não é psi!” : assédio nas ruas e a luta dos feminismos por reconhecimento jurídico / Yasmin Curzi de Mendonça ; orientadora: Maria Alice Rezende de Carvalho. – 2017.

109 f. ; 30 cm

Dissertação (mestrado)–Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Departamento de Ciências Sociais, 2017.

Inclui bibliografia

1. Ciências Sociais – Teses. 2. Reconhecimento. 3. Estudos de gênero. 4. Teorias feministas do Direito. 5. Assédio. I. Carvalho, Maria Alice Rezende de. II. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Departamento de Ciências Sociais. III. Título.

Agradecimentos

Expresso minha gratidão, em primeiro lugar, à Professora Doutora Maria Alice de Carvalho, orientadora querida, por ter dispendido tantas horas em incontáveis reuniões de orientação, incentivando-me a continuar neste projeto. Para além de seus insights, típicos da experiência na área, aprende-se muito com quaisquer das menores conversas. Seu encorajamento e sua confiança em meu trabalho foram fundamentais para que este trabalho fosse finalizado.

Agradeço também à Professora Doutora Angela Paiva, por intermédio de quem pude aprofundar meus estudos sobre a temática do reconhecimento e teorias democráticas. A sua dedicação e profissionalismo na docência, para mim representam um horizonte a ser alcançado em minha trajetória acadêmica.

À Professora Doutora Maria Sarah Telles, agradeço por todo o apoio na escrita desta dissertação. Também aprendizado durante as atividades de Estágio de Docência e pela animação com este tema.

Também à Professora Doutora Bethânia Assy e ao Professor Doutor José Eisenberg, por terem participado da Comissão Avaliadora.

Ao Professor Doutor Luís Jorge Werneck Vianna, reservo um agradecimento especial. Obrigada por sempre despertar inquietações profundas. A discussão sobre teoria democrática, que tento suscitar neste trabalho, não teria ganhado o mesmo contorno sem a sua inspiração.

Agradeço aos meus amigos imensuravelmente queridos. Não tentarei citar todos os nomes por receio de causar irremediáveis decepções, caso esqueça de algum, mas me perdoarão por abrir algumas exceções. Pelo acolhimento e compreensão, à Ana Carolina Radd, José Teles e Marina Schneider, como previu Werneck Vianna, nossa “sintonia de turma” culminaria em uma grande amizade.

À Ana Roxo e Mônica, da Secretaria da Pós-Graduação, que tão bem me receberam, desde o meu primeiro contato com a instituição. Obrigada pela paciência infinita com que sempre atenderam as minhas angústias.

Também ao CNPq e à PUC-Rio, pelo auxílio concedido, sem o qual este trabalho não teria sido viabilizado.

E, por fim, a meus pais, pelo apoio incondicional.

Resumo

Curzi, Yasmin; Carvalho, Maria Rezende de. **“Meu nome não é psi!”**. **Assédio nas ruas e a luta dos feminismos por reconhecimento jurídico**. Rio de Janeiro, 2017. 109p. Dissertação de Mestrado - Departamento de Ciências Sociais, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.

Ao longo das últimas décadas, a possibilidade de se assegurar a emancipação da mulher pelo Direito foi empenhada em diversas frentes: consideração de direitos civis e políticos, lutas por direitos reprodutivos e, significativamente, pela tipificação e erradicação de diversos tipos de violências. A partir de uma perspectiva que toma o gênero como fator relevante para a definição do lugar que o sujeito ocupa na vida social, os movimentos feministas têm procurado problematizar o quanto homens e mulheres são impactados de formas diferentes pelo império do Direito. Tendo como principal eixo teórico a obra de Axel Honneth, cuja teoria do reconhecimento permite a compreensão dos conflitos sociais sob a ótica das relações intersubjetivas, a negação do reconhecimento jurídico feminino pode ser visualizada como uma forma de manutenção de uma esfera pública predominantemente masculina. Diante deste panorama, a primeira parte desta dissertação procura examinar o quanto a releitura do Direito por uma ótica feminista foi significativa para a reversão gradual desse quadro. Para cumprir esse objetivo, a pesquisa examina o desenvolvimento das teorias feministas do Direito, sistematizado por Martha Chamallas, e a importância da litigância feminista neste campo para politizar temas anteriormente restritos à esfera privada, tendo como principal objeto a categorização do assédio sexual em suas diversas manifestações. Após apresentar a utilização estratégica do Direito pelas litigantes feministas, em um segundo momento, a dissertação procura explorar as recentes atuações pela consideração legal do assédio nas ruas. Por fim, são apresentadas narrativas de mulheres apontando esta interação como responsável pela restrição de liberdades basilares da vida pública democrática.

Palavras-Chave

Reconhecimento; estudos de gênero; teorias feministas do Direito; assédio.

Abstract

Curzi, Yasmin; Carvalho, Maria Rezende de. (Advisor) **“My name isn’t pssst!”: Street harassment and feminisms’ struggle towards legal recognition.** Rio de Janeiro, 2017. 109p. Dissertação de Mestrado- Departamento de Ciências Sociais, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.

Throughout the last decades, the possibility of ensuring the emancipation of women through the Law has been committed on several fronts: consideration of civil and political rights, struggles for reproductive rights and, significantly, the typification and eradication of various types of violence. From a perspective that takes gender as a relevant factor for the definition of the place that the subject occupies in social life, the feminist movements have tried to problematize how much men and women are impacted in different ways by the rule of Law. Having as main theoretical axis Axel Honneth's work, whose theory of recognition allows the understanding of social conflicts from the point of view of intersubjective relations, the denial of female legal recognition can be viewed as a way of maintaining a predominantly male public sphere. Given this panorama, the first part of this dissertation tries to examine how the rereading of the Law in a feminist perspective was significant for the gradual reversion of this picture. In order to fulfill this objective, the research examines the development of feminist legal theories, systematized by Martha Chamallas, and the importance of feminist litigation in this field to politicize subjects previously restricted to the private sphere, having as main object the categorization of sexual harassment in its various manifestations. After presenting the strategic use of Law by feminist litigants, the dissertation seeks to explore recent actions for the legal consideration of street harassment. Finally, narratives of women are presented, understanding this interaction as responsible for the restriction of basic freedoms of democratic public life.

Keywords

Recognition; gender studies; feminist legal theory; harassment.

Sumário

1. Introdução	09
2. A luta os feminismos pelo reconhecimento jurídico	16
2.1. Dominação masculina e a ideologia das esferas separadas	21
2.2. Abordagens das teorias feministas do Direito	29
2.2.1. O feminismo liberal	29
2.2.2. Os feminismos da diferença	31
2.2.2.1. O feminismo cultural	32
2.2.2.2. O feminismo radical	34
2.2.3. O feminismo interseccional	36
2.2.4. O feminismo da autonomia	37
2.2.5. O feminismo pós-moderno	38
2.3. Transformações feministas no Direito: o contexto do assédio sexual	40
3. Assédio nas ruas: uma causa de ação feminista	53
3.1. Estratégias litigantes	65
3.1.1. Assédio nas ruas como "abuso sexual"	65
3.1.2. Assédio nas ruas como "incitação à violência"	67
3.1.3. Assédio nas ruas como "imposição intencional de estresse emocional"	68
3.1.4. Assédio nas ruas como "invasão de privacidade"	69
3.2. Conclusões sobre a releitura da jurisprudência	70
3.3. Iniciativas legislativas: experiências na Argentina e no Brasil	73
4. Assédio nas ruas, "desrespeito" e novas frentes de combate	79
4.1. Sobre o "respeito" na esfera jurídica	80
4.1.1 Assédio nas ruas e a privação de direitos fundamentais	85
4.1.2. Assédio nas ruas e a deformação do autorrespeito	91
4.2. Sobre o "respeito" na esfera social	93
4.3. Ação e resistência: construção da solidariedade entre mulheres	97
5. Considerações finais	102
6. Referências bibliográficas	106

"Ter nascido mulher é a minha pior tragédia. (...) Sim, o meu desejo profundo de me misturar com grupos nas ruas, marinheiros e soldados, frequentar bares regularmente - de ser parte de uma cena, anônima, escutando, observando - tudo é estragado pelo fato de que eu sou uma menina, uma mulher sempre em perigo de abuso e agressão. Meu interesse profundo em homens e suas vidas é muitas vezes interpretado como um desejo de seduzi-los, ou como um convite à intimidade. No entanto, Deus, eu quero falar com todos que eu puder, tão profundamente quanto eu puder. Eu quero ser capaz de dormir em um campo aberto, viajar para o Oeste, andar livremente durante a noite..."

The Unabridged Journals of Sylvia Plath

1 Introdução

O tema da construção da esfera pública, das instituições que coordenam a vida social e as próprias relações sociais, é um tópico dos mais relevantes no pensamento social. Ensaios de autores, tais como os clássicos contratualistas Hobbes, Locke e Rousseau, costumam atrelar os processos significativos para a conformação do Estado civil a ideais republicanos de liberdade e de igualdade e à universalização da razão. Entretanto, factualmente, as construções teóricas que legitimaram a antinomia entre esfera pública e esfera privada tiveram como implicação prática a delimitação de quais assuntos seriam relevantes para o debate político. Como consequência, a construção das sociedades modernas não procurou abolir assimetrias de poder históricas nas relações sociais e assuntos tais como a situação da subordinação feminina permaneceram contingenciados ao que seria denominado como “esfera privada”. Diante desse quadro, assumimos que a ideologia das esferas separadas foi fundamental para legitimar a persistente situação de desigualdade sexual enfrentada pelo gênero feminino nas sociedades fundadas a partir do patriarcalismo.

Como Michelle Perrot observa, a exclusão do sexo feminino da esfera pública e da vida nas cidades dataria desde a conformação da *polis* grega que condenou as mulheres ao mesmo lugar que os “bárbaros” e os escravos – todos subalternos ao *pater familia*. O lugar de subalternidade das mulheres também perpassaria a Idade Média, quando aquelas eram objetos de troca em casamentos. Ainda nos Estados Modernos, o sexo feminino permaneceu afastado do processo de conformação das instituições da vida pública. A nova ordem liberal-democrática condenou as mulheres à condição de “cidadãs passivas”¹, com impeditivos à participação ativa nos processos deliberativos.

O liberalismo, no entanto, teve uma consequência imprevista: a possibilidade de auto-organização de grupos no âmbito da sociedade civil. Como Tocqueville observou, o “amor à igualdade”, levaria os indivíduos à insurgência

¹ “Cidadãs passivas, as mulheres têm direito de proteção de suas pessoas e de seus bens, elas são feitas para serem protegidas”. PERROT, Michelle. *Minha história das mulheres*, p. 152.

contra qualquer cidadania privilegiada. O novo paradigma liberal serviu, desta maneira, como “uma porta entreaberta, na qual o feminismo ia se infiltrar e até mesmo se engolfar”². Tática e estrategicamente, os movimentos de mulheres que lutavam por direitos se consolidaram a partir de pequenas brechas no sistema de poder, organizados em uma disputa constante por hegemonia.

Sabe-se que a conformação de qualquer sistema de poder depende não apenas da coerção física, mas sobretudo de um sistema ideológico que sustente e legitime o *status quo*. Diversos mecanismos atuam simbolicamente, contribuindo para a cristalização e perpetuação de uma ordem social na qual, mulheres, confinadas à esfera privada, tiveram liberdades básicas constantemente cerceadas. Podemos falar na existência de uma “ideologia das esferas separadas” responsável por enraizar de maneira profunda estes dispositivos de poder na vida cotidiana. A partir da sociabilização, são definidos quais papéis sociais cabem a cada um dos gêneros. Esta diferenciação sexual impediu, historicamente, que mulheres e homens possuíssem igual consideração nas instituições sociais. A assimetria de poder nas relações sociais foi, assim, impulsionada pela construção de uma esfera pública predominantemente masculina.

Ao contingenciar mulheres à esfera privada – seja aquela do trabalho doméstico, ou da vida familiar –, diversas expressões de discriminações de gênero não foram tematizadas na vida pública, justamente por serem enxergadas como irrelevantes ao debate político, sendo este pautado pelo sexo masculino. A partir do olhar dialético hegeliano, sobre a relação entre mestre e escravo, podemos compreender que todo processo de dominação pressupõe a incorporação do papel social à psicologia da parte dominada. Apesar de, em um primeiro momento, a relação de poder ser construída a partir do uso da força do grupo que possui mais poder, ao longo do tempo, se estabelece por aceitação daquele ponto de vista dominante. Mas quando a parte dominada percebe que sua situação de subordinação é construída artificialmente, ela passa, finalmente, a lutar por sua libertação.

² Idem, *Ibidem*, p. 142.

A dialética hegeliana também nos possibilita compreender que os critérios de justiça, responsáveis por organizar a comunidade de valores que permeiam a vida social, não são dados da natureza eternos e imutáveis, mas dinâmicos. Na medida em que os conflitos sociais geram mudanças, essa métrica, daquilo que é considerado justo ou não na organização social, também muda. Diante de uma comunidade de valores tipicamente masculina, que condiciona o feminino a uma situação de subordinação, mulheres tem se organizado em torno do enfrentamento das discriminações de gênero. Mas tais desigualdades somente podem ser perseguidas a partir de um processo de conscientização de tal condição.

É a conscientização, dessa forma, o motor da ruptura da desigualdade sexual, no sentido em que possibilita a desnaturalização de condutas. Como exemplos, podemos citar os movimentos por direito ao voto, por acesso à educação, por melhores condições de trabalho, as campanhas contra a exploração sexual, contra a violência doméstica e contra o assédio sexual no ambiente de trabalho – todos estes, eventos que marcaram o século XX com seus devidos potenciais de transformação social. Com isto em vista, procuramos ao longo dessa dissertação compreender os movimentos em torno do enfrentamento de um “novo” tipo de violência que tem permeado o vocabulário de novos movimentos feministas: o assédio nas ruas. Esta interação, corriqueira e banalizada, faz parte do cotidiano de mulheres e meninas por todo o globo.

Utilizamos o conceito de “assédio nas ruas” para abranger uma gama de comportamentos verbais ou não-verbais incutidos nas relações cotidianas entre homens e mulheres, que trazem em si mensagens veladas de poder e sujeição. Tal questão foi introduzida no debate acadêmico por Micaela Di Leonardo, em seu ensaio “The Political Economy of Street Harassment”³, no qual a autora o articula para caracterizar condutas, precipuamente anônimas, que envolvem imposições sexistas de homens a mulheres nos espaços públicos. Neste artigo, Di Leonardo observou na eclosão dos movimentos feministas nos Estados Unidos, durante as décadas de 1960 e 1970, a problematização de diversas formas de opressões

³ Di Leonardo, Micaela. "Political economy of street harassment." *Aegis: Magazine on Ending Violence Against Women* (1981): 51-57.

masculinas, dentre elas o assédio típico das cenas urbanas. A questão do assédio nas ruas, no entanto, teria sido deixada de lado pelos movimentos sociais, como aponta a autora, por dois possíveis motivos: pelo próprio sentimento de impotência em relação a ele, já que seria uma violência simbólica, a qual é naturalizada nos grandes centros urbanos; e pela observação do fenômeno enquanto trivial, frente a violências de gênero mais materiais que mulheres enfrentam ao longo de sua existência⁴.

Na década de 1990, as violências perpetuadas contra mulheres passaram a ter notoriedade internacional, tendo como marco a elaboração da Declaração da ONU pela Eliminação da Violência contra a Mulher, em 1993. Esta foi a primeira declaração de direitos voltada apenas às mulheres no cenário internacional. Segundo Holly Kearn⁵, a Declaração teve como efeito o impulsionamento de diversos movimentos sociais em âmbito global nas décadas seguintes, os quais visavam o combate das múltiplas formas de violências contra as mulheres. Dentre estes, movimentos contra o assédio nas ruas.

Surgiu, então, o primeiro *website* voltado exclusivamente para essa questão, o “StreetHarassmentProject.org”. Grupos anti-assédio espalharam-se pelo globo, como o Black Noise e o Gulabi Gang na Índia em 2003 e em 2006, respectivamente. O Centro Egípcio pelos Direitos das Mulheres deu início a campanhas anti-assédio em 2005. O movimento *Hollaback!*, em Nova Iorque surge, também, em 2005 e a organização Stop Street Harassment, em Washington-DC em 2008. Mulheres também têm pautado ações globais no âmbito da ONU, a partir da criação da organização UN Women’s Safe Cities⁶. Inaugura-se, assim, um novo cenário, no qual a questão do assédio nas ruas passa a ser, de fato, enxergada como uma violência de gênero.

Diante da relevância que o tema tem ganhado em uma escala global, procuramos compreender os movimentos de luta contra o assédio nas ruas a partir

⁴ DI LEONARDO, Michaela. *The political Economy of Street Harassment*, p. 51.

⁵ V. KEARL, Holly. *Stop global street harassment: growing activism around the world*, 2015.

⁶ A UN Women’s Safe Cities é uma iniciativa global da UN Women, que procura problematizar e estabelecer formas de enfrentamento às violências de gênero vivenciadas por mulheres e meninas nas cidades, em parceria com entidades de administração pública, outras organizações não-governamentais e movimentos sociais.

da lente da teoria do reconhecimento, proposta por Axel Honneth. Nesta, os conflitos sociais são o objeto fundamental e, a luta por reconhecimento, seria a gramática moral que constitui tais embates. Experiências de desrespeitos vivenciadas por grupos sociais são capazes de gerar reações emocionais negativas que, compartilhadas, potencializam a sua organização em movimentos de resistência.

Reconstruindo as experiências de reconhecimento em três dimensões distintas – afetiva, jurídica e social -, Honneth compreende que os bons relacionamentos intersubjetivos seriam fundamentais para o saudável desenvolvimento da identidade prática do indivíduo, possibilitando a sua participação autônoma na vida social e a conformação de uma ordem justa. Como sintetiza Angela Paiva,

Inspirando-se em Hegel e Mead, o autor trabalha com três padrões de reconhecimento intersubjetivo, baseados (a) no amor/amizade, (b) nos direitos (dimensões analisadas por Hegel) e (c) na solidariedade (discussão feita por Mead). Essas dimensões correspondem a um determinado resultado nas interações sociais, vale dizer, a autoconfiança para o primeiro, o autorrespeito para o segundo, e a autoestima para o último. A violação às três formas de reconhecimento se traduz em formas de desrespeito, respectivamente de (a) maus-tratos e violação, (b) privação de direitos ou exclusão e (c) degradação e ofensa. Na personalidade violada, isso se reflete na integridade física, na integridade social e na dignidade da pessoa.⁷

Enxergamos no fenômeno do assédio nas ruas, uma manifestação do que Honneth conceitua como “desrespeito”, decorrente da ausência de reconhecimento de um grupo social. Com esta perspectiva, nosso empenho principal foi o de analisar os empreendimentos insurgentes em torno do seu enfrentamento. Para isso, analisamos as implicações do assédio nas ruas nas esferas jurídica e social, tendo em vista que, de acordo com Honneth, é apenas nestas duas que a luta por reconhecimento ganha contornos de conflito social prático, com a potencialidade de suscitar movimentos sociais. Isto posto, nossa investigação se divide em três capítulos.

⁷ PAIVA, Angela Randolpho. *Cidadania, reconhecimento e ação afirmativa no ensino superior*, p. 134.

No primeiro capítulo, expusemos como as teorias feministas do Direito têm buscado reinterpretá-lo sob uma ótica crítica, visualizando que suas instituições deixaram de lado a experiência feminina por terem sido fundadas de acordo com um padrão “universal” que, em realidade, seria masculino – consequência de uma organização social sistematicamente estruturada para manter relações de dominação. O Direito, nas teorias críticas, teria um papel significativo para a manutenção do *status quo* dominante. Dessa forma, a legislação acaba por refletir a divisão de papéis sexuais que relegou as mulheres a uma condição de cidadãs de “segunda-classe”, confinando-as à vida doméstica, enquanto a vida política e da cidade seriam lugares do sexo masculino.

A virada feminista nos estudos críticos do Direito impulsionou a litigância feminista que, por sua vez, atua estrategicamente para assegurar que mulheres não sejam mais privadas ou excluídas do ordenamento jurídico - uma decorrência da ausência de seu reconhecimento na esfera do Direito. Caso emblemático foi a conceituação do “assédio sexual” pela advogada e teórica feminista Catharine MacKinnon⁸. Esta conceituação foi determinante para uma série de movimentos que procuraram enfrentar o que passou a ser conhecido como “assédio sexual no ambiente de trabalho”. Interações que envolviam a imposição de desejo masculino sobre mulheres nestes espaços, anteriormente banalizadas, passaram a ser incorporadas pelo Direito e, dessa forma, integraram o debate público, o que possibilitou às vítimas, a alcançarem direitos de reparação. Desta maneira, se no cenário anterior, mulheres internalizavam absolutamente os custos emocionais e sociais de tais comportamentos, a partir da politização de tais interações, tornou-se possível a sua demanda na esfera pública.

Assim como MacKinnon, Cynthia Bowman⁹ procurou conceituar o “assédio nas ruas” como uma questão a ser tratada pelo Direito. No segundo capítulo, procuramos explorar o que a autora caracteriza como iniciativas para a tipificação e possíveis usos estratégicos de categorias já existentes no ordenamento jurídico norte-americano, em direção a seu enfrentamento. A partir de uma perspectiva crítica, procuramos analisar se apenas a positivação de tal

⁸ V. MACKINNON, C. *Sexual Harassment of Working Women: a case of sex discrimination*.

⁹ V. BOWMAN, C. G. *Street Harassment and the Informal Ghetoization of Women*, 1993.

categoria pelo Direito teria a capacidade de extingui-lo efetivamente, analisando os recentes casos de atuação legislativa da Argentina e do Brasil, ou se o reconhecimento jurídico perpassaria outras demandas que não se encerram meramente com a tipificação de uma conduta.

Ao longo do terceiro capítulo, buscamos compreender como o assédio nas ruas impacta a formação do autorrespeito feminino e, observando a atuação de mulheres organizadas no globo, procuramos identificar as lutas empenhadas por estas para encerrar a privação de direitos decorrente do assédio nas ruas. O reconhecimento feminino, para estes grupos, perpassaria também a possibilidade de que mulheres possam formular políticas públicas e participar ativamente das instituições da vida pública democrática, de tal maneira que estas não negligenciem mais a experiência feminina.

Além da análise do reconhecimento feminino na esfera jurídica, procuramos observar a ausência de reconhecimento na esfera social, isto é, a impossibilidade da realização dos desideratos subjetivos femininos devido a uma organização social na qual o assédio nas ruas seria um dos obstáculos para a igual consideração feminina. Nossa hipótese, neste capítulo, é que o assédio nas ruas, enquanto violência sexual, impediria a vivência da plena cidadania feminina.

Por fim, nos referimos às mulheres que, devido às reações emocionais negativas em comum, decorrentes das situações de desrespeito, têm se organizado em movimentos e frentes de combate ao assédio nas ruas. Observamos que estes surgem a partir da constituição de laços de solidariedade, possibilitados a partir da disseminação de relatos e experiências. Neste contexto, ocorre a conscientização do assédio nas ruas enquanto impeditivo ao acesso das mulheres à vida pública - uma expressão da hierarquia moral entre os gêneros e uma das causas fundamentais da situação atual de subordinação feminina.

2

A luta dos feminismos pelo reconhecimento jurídico

A efetivação de direitos pode servir como métrica para se analisar o grau de reconhecimento de determinado grupo em uma sociedade. Isto porque, é necessário a existência de um processo anterior, mais profundo e amplo, de estruturação de práticas e discursos na ordem social para que um grupo seja contemplado pelas instituições da vida pública democrática. São estes processos os responsáveis pela composição de uma gramática civil comum que, por sua vez, possibilita o “reconhecimento da legitimidade dos conflitos e da diversidade dos valores e interesses demandados como direitos”¹⁰ nas instituições sociais.

Axel Honneth¹¹ vai observar, na esfera do Direito, o reconhecimento de grupos sociais como a garantia de legitimação de individualidades e diferenças. Enquanto gramática civil comum, o Direito possibilita a atribuição de igual consideração aos indivíduos, assegurando que estes possam estar em permanente interlocução na esfera pública. Resta saber, no entanto, o que faz com que os indivíduos passem a ter a percepção normativa de que todos os demais sujeitos, membros de grupamentos sociais diversos, com os quais se relacionam na vida pública, integram a sua mesma comunidade, sendo, por consequência, igualmente portadores de direitos.

Em uma dimensão objetiva, os direitos possuem o papel de mediação dos conflitos sociais, por se fundamentarem no ideal de equidade republicano - em que todos são considerados igualmente pela lei formal. Entretanto, quais elementos comporiam, de fato, a essência do reconhecimento nas relações jurídicas? É a partir dos escritos de Mead, que Honneth irá observar que

(...) apenas da perspectiva normativa de um “outro generalizado”, que já nos ensina a reconhecer os outros membros da coletividade como portadores de direitos, nós podemos nos entender também como pessoas de direito, no sentido de que podemos estar seguros do cumprimento social de algumas de nossas pretensões.¹²

¹⁰ TELLES, V. *Sociedade civil e a construção dos espaços públicos*, p. 92.

¹¹ HONNETH, A. *O Direito da Liberdade*, p. 493.

¹² HONNETH, A. *Luta por Reconhecimento*, p. 179

A compreensão do outro como um sujeito de direito, assim, torna possível que o indivíduo também entenda a si próprio enquanto tal, podendo, de tal forma, atuar enquanto sujeito autônomo e livre na esfera pública. Há neste ponto, na teoria do reconhecimento de Honneth, uma preocupação especial com quais seriam as pré-condições emocionais que tornam possível ou não que um sujeito possa compreender a si próprio enquanto tal.

Influenciado por Hegel que, em sua Fenomenologia do Espírito critica o indivíduo atomizado da teoria contratualista, Honneth visualiza que a constituição da subjetividade se dá a partir das relações intersubjetivas, não existindo um padrão universal de comportamento que possa determinar os indivíduos. A visão hegeliana do comportamento social, assim, permite a compreensão de que as ações dos indivíduos não podem ser resumidas a uma racionalidade abstrata. Pessoas têm interesses próprios, os quais podem entrar em conflito nas relações sociais, o que exige que uma comunidade de valores exista enquanto métrica, a fim de organizar a vida social.

A virada da modernidade trouxe com ela a possibilidade de reconhecimento jurídico aos sujeitos, já que, com as instituições modernas, amplificaram-se as compreensões dos direitos, sendo validadas novas demandas no ordenamento legal, e também as possibilidades de que outros grupos viessem a ser contemplados por estes. Como um movimento contínuo de desenvolvimento moral da sociedade, as lutas por reconhecimento influenciam o indivíduo a ter consciência de seu “direito a ter direitos”, isto é, viabiliza que reconheça em si próprio a sua “imputabilidade moral”.

A compreensão da imputabilidade moral implica, também, observar o outro da interação como um ser humano que possui um “fim em si mesmo”. Por esta razão, a individualidade do outro passa a ser respeitada na interação, de forma recíproca. E é essa reciprocidade que possibilita a sua atuação na esfera da vida pública democrática como sujeito autônomo. No entanto, em contextos nos quais existem históricas assimetrias de poder entre os grupamentos sociais, seria necessária uma redefinição das relações entre Estado, economia e sociedade para

que as disparidades sejam corrigidas e a eticidade¹³ na vida pública se torne possível.

Procurando compreender como se dá a constituição do sujeito em relação à sua noção de si enquanto portador de direitos, Honneth vai observar nos trabalhos de psicologia social de Mead que é na relação intersubjetiva do *alter* e do *ego*, em que se dá a internalização pelo indivíduo de seu “direito a ter direitos”. Para que tal processo subjetivo ocorra, no entanto, é imprescindível que exista o reconhecimento social do indivíduo enquanto membro de sua coletividade. É somente a partir dessa consideração coletiva que o indivíduo se torna capaz de exercer suas demandas por direitos e, também, de ter legitimadas socialmente as suas pretensões frente às situações de violações. Dessa forma, o reconhecimento intersubjetivo estaria intrinsecamente vinculado ao lugar que o indivíduo ocupa na ordem social.

Para que a coletividade internalize as normas jurídicas responsáveis por atribuir a condição de sujeito de direito a um indivíduo, efetivando-as, é necessário que ele também seja enxergado como um ser livre e igual pelos demais. Dessa forma, “o reconhecimento como pessoa de direito ainda está fundido (...) de certo modo, à estima social que se aplica ao membro individual da sociedade em seu *status* social”¹⁴.

A estima social pode ser definida como a relação de respeito recíproco entre os membros de uma sociedade. Não se trata de pensar que nas interações sociais, os indivíduos devem se relacionar com o apreço e a afetividade que se espera na esfera das relações íntimas¹⁵, mas sim, que as relações sociais devem ser orientadas pelo reconhecimento do outro, já que as instituições modernas não admitiriam mais exceções ou privilégios entre os membros da coletividade.

Neste sentido, o reconhecimento jurídico seria uma forma de reciprocidade na qual os indivíduos obedecem a uma mesma lei, reconhecendo os demais de forma recíproca e lhes atribuindo a mesma imputabilidade moral que atribuem a

¹³ O conceito aristotélico de eticidade é retomado por Hegel para “esboçar o quanto se pode garantir a justiça social sob as condições do ideal moderno de liberdade”. HONNETH, Axel. *O Direito da Liberdade*, p. 109.

¹⁴ HONNETH, A. *Luta por Reconhecimento*, p. 184.

¹⁵ Analisada por Honneth a partir dos estudos de Donald Winnicott.

si. Há, aqui, um entendimento cognitivo, orientado pela nova moral inaugurada pelas instituições modernas, e não um pressuposto de uma diretriz abstrata de um comportamento universal.

O fato de que um indivíduo tem obrigações a serem observadas em relação a todos os demais membros da mesma sociedade, permite o desenvolvimento de sua consciência de que estes também são detentores de direitos. Trata-se, sobretudo, da atribuição de relevância a todos os sujeitos, de forma equitativa, na vida pública democrática.

Esta consciência, entretanto, dependeria da obrigação moral coletiva de enxergar em todos os indivíduos as propriedades de uma pessoa. Isso significa que, se por um lado o reconhecimento jurídico possui uma esfera intransigível da atribuição de direitos universais, por outro lado, a consciência de que o indivíduo deve respeitar reciprocamente o seu par em uma interação depende da atribuição de valor a ele enquanto membro da coletividade. De acordo com Honneth, é fundamentalmente nessa segunda esfera que a luta por reconhecimento é travada cotidianamente.

A partir dos escritos de T. H. Marshall¹⁶, Honneth observa o Direito enquanto esfera de embate constante. Em sua leitura, o paradigma dos direitos universais foi capaz de conferir aos indivíduos um *status* objetivo de igual consideração nos ordenamentos jurídicos, o qual não se resumiria à mera atribuição de uma igualdade formal.

Outras formas de igualdades mais específicas passaram a integrar a retórica dos mais diversos grupamentos sociais subalternizados. Neste processo, em que “são adjudicados a um círculo crescente de grupos, até então excluídos ou desfavorecidos, os mesmos direitos que a todos os demais membros da sociedade”¹⁷, é caracterizada a luta por reconhecimento jurídico.

A perspectiva honnethiana permite, assim, o entendimento de que o reconhecimento na esfera do Direito surge a partir das lutas sociais protagonizadas por movimentos organizados. Ele compreende que

¹⁶ HONNETH, A. *Luta por reconhecimento*, p. 191.

¹⁷ Idem, *ibidem*, p. 194.

os confrontos práticos, que se seguem por conta da experiência do reconhecimento denegado ou do desrespeito, representam conflitos em torno da ampliação tanto do conteúdo material como do alcance social do *status* de uma pessoa de direito.¹⁸

Diante do exposto, neste capítulo procuraremos apresentar os movimentos de mulheres que, em busca do reconhecimento jurídico, viabilizaram o abarcamento de violações à dignidade feminina no ordenamento jurídico norte-americano. Como tentaremos demonstrar, esse processo somente poderia ocorrer a partir de uma gradual mudança da visão do lugar social da mulher, de sua maior entrada na academia e nas profissões jurídicas, e da atuação organizada em *advocacy* de movimentos feministas.

Em um primeiro momento, buscaremos apresentar o papel da ideologia das esferas separadas na construção social de uma cidadania feminina com *status* de segunda-classe. Esta teve papel fundamental na exclusão das mulheres do ordenamento jurídico, ainda que no contexto da modernidade. O quadro de dominação masculina, historicamente responsável por conformar vieses cognitivos que afastam a mulher do espaço público¹⁹, entretanto, não se configurou sem disputa.

Em seguida, procuraremos observar qual teria sido o papel das mobilizações feministas no campo do Direito, na luta pelo reconhecimento jurídico das mulheres. Para isso, elencamos como objeto fundamental a conceituação do assédio sexual na década de 1970 e a sua progressiva expansão jurisprudencial, a partir dos escritos e atuação litigante de Catharine MacKinnon.

¹⁸ Idem, *ibidem*.

¹⁹ Definimos espaço público a partir do mesmo conceito trazido por Erving Goffman, isto é “(...) traditionally, ‘public places’ refer to any regions in a community freely accessible to members of that community; ‘private places’ refer to soundproof regions where only members or invitees gather—the traditional concern for public order beginning only at the point where a private gathering begins to obtrude upon the neighbors.”. GOFFMAN, E. *Behavior in Public Spaces*, p. 9.

2.1

Dominação masculina e a ideologia das esferas separadas

A dicotomia público/privado é um tema central na produção teórica e na luta dos movimentos feministas. Foram diversas as iniciativas de mulheres que procuraram descrever e denunciar a perspectiva de autores liberais clássicos que, apesar de abrirem caminhos para a legitimação da consideração política dos cidadãos, a despeito de seus *status* de nascimento, continuaram assumindo a existência de hierarquias entre os grupos sociais. Como exemplo, podemos observar em alguns autores do liberalismo clássico, como Rousseau²⁰, o tratamento de tutela atribuído às mulheres, já que a elas careceria a “racionalidade” necessária para adentrar a vida pública.

A própria tradição da teoria política ocidental foi construída a partir dessa concepção de política que exclui as mulheres e, com elas, todos os demais assuntos relativos ao que a diferenciação sexual teria relegado à vida privada. Como nos diz Carole Pateman, “a masculinidade e a política seguem de mãos dadas, e tudo o que está em contraste e oposto à vida política e às virtudes políticas tem sido representado pelas mulheres, suas capacidades e tarefas vistas como naturais ao seu sexo”²¹. Em suma, a divisão sexual na organização social atribuiu aos homens o lugar da cultura e da política e às mulheres o lugar da natureza e da vida doméstica.

A “ideologia das esferas separadas”²² pode ser definida como a ficção liberal de que há uma separação necessária e decorrente da divisão sexual entre privado e público, de forma a dissimular e mistificar a realidade social. Nessa construção, a esfera privada seria o local dos laços familiares, dos sentimentos e

²⁰ Mary Wollstonecraft em seu “Reivindicação dos Direitos da Mulher”, estabeleceu severas críticas à obra do teórico genebrense e sua visão do papel social da mulher. Na obra “Sofia”, Rousseau defende que mulheres e homens devem ser educados de formas distintas, pois suas razões não são as mesmas. Sofia, a mulher ideal para Emilio, deveria ser educada para agradar o marido na vida conjugal.

²¹ PATEMAN, C. *Feminist interpretations and political theory*, p. 3.

²² De acordo com Pateman, seria possível falar na teoria das esferas separadas enquanto ideologia, já que “(...) as feministas argumentam que o liberalismo é estruturado por relações patriarcais, bem como de classe, e que a dicotomia entre o privado e o público obscurece a submissão das mulheres aos homens dentro de uma ordem aparentemente universal, igualitária e individualista”. PATEMAN, C. *Críticas à dicotomia público/privado*, p. 56-57.

da vida doméstica em sentido amplo, enquanto que a esfera pública seria o local de individualismo forte, regida por critérios universais e impessoais que visam a consecução de direitos daqueles que são considerados cidadãos. Apesar de o estatuto de cidadania nas sociedades modernas pressupor sua universalidade, a experiência histórica demonstra que, em realidade, diversos grupos permaneceram de fora dele. Houve, assim, a negação da atribuição de relevância política a tudo aquilo que era considerado como pertencente ao âmbito da esfera privada, sob a égide do princípio liberal de não-intervenção do Estado.

Como resultado, a ideologia das esferas separadas foi responsável por isolar a política em sentido amplo das relações da vida cotidiana, como trabalho e família. O delineamento da esfera pública teve como base princípios universalistas, advindos da tradição iluminista, tais como a razão e a impessoalidade. Isso significa que na esfera pública apenas os indivíduos considerados como “racionais e livres”, seriam os verdadeiros cidadãos universais, dotados das mesmas prerrogativas e deveres frente ao Estado. Já a esfera privada seria o lugar das subjetividades e das identidades pessoais e, dessa forma, a ela restaria tudo o que fosse de foro pessoal e íntimo. Com essa oposição entre público e privado, a construção social dos papéis de gênero, conforme descreve MacKinnon²³, atuou como uma ferramenta de dominação, já que as instituições da vida pública, apesar de articularem uma retórica de universalidade, foram construídas tendo o padrão masculino como medida para todas as coisas. Como esclarece Pateman,

(...) os critérios aparentemente universais que regem a sociedade civil são, na verdade, aqueles associados à concepção liberal do indivíduo do sexo masculino, uma concepção que é apresentada como a do indivíduo. O indivíduo é o dono da propriedade em sua pessoa, ou seja, é visto abstraído de suas relações marcadas como familiares e das relações com seus semelhantes homens. É um indivíduo privado, mas precisa de uma esfera em que possa exercer seus direitos e oportunidades, ir em busca de seus interesses (privados) e proteger e aumentar a sua propriedade.²⁴

²³ MACKINNON, Catharine. *Difference and Dominance: On Sex Discrimination*, p. 87 e ss.

²⁴ PATEMAN, C. *Críticas à dicotomia público/privado*, p. 60.

Sendo os homens – brancos e proprietários - o grupo social dominante na hierarquia social, a ideologia das esferas separadas se expressa a partir da produção de vieses cognitivos na coletividade, segundo a qual a vida pública seria implicitamente masculina, em oposição à vida privada, que seria implicitamente feminina. Nessa construção ideológica, uma série de estereótipos em torno da divisão sexual integram o discurso social. O conceito de “feminino” tem em torno de si tudo aquilo que é vinculável à natureza, à personalidade, à emoção, ao amor, ao privado, à intuição, à moralidade e à sujeição. Já o conceito de “masculino” é vinculado à cultura, ao político, à razão, à justiça, ao público, à filosofia, ao poder, ao êxito, ao universal e à liberdade. Dentre tais cargas semânticas, as mais emblemáticas são aquelas que associam as mulheres à natureza e os homens à cultura, já que é justamente esta a raiz fundamental do patriarcalismo que sustenta a divisão sexual da sociedade. Ao vincular a mulher à natureza, retira-se dela o pressuposto fundamental para a participação na vida política, qual seja, a racionalidade.

Compreender como se deram tais processos de legitimação da ideologia das esferas separadas é imprescindível para um exame mais atencioso de tal problemática. Para Pateman, outro grande expoente da ficção liberal das esferas separadas é o *Segundo Tratado* de Locke que, em seus argumentos contra o patriarcalismo, acabou reforçando a divisão sexual do trabalho com a sua perspectiva dos “fundamentos da natureza”. Para Locke, o poder político somente deveria ser exercido por aqueles indivíduos que fossem “livres e iguais”. Sendo as mulheres subordinadas naturais²⁵ de seus maridos, não seriam, assim, “indivíduos livres” e, por consequência, estaria interdita a participação feminina no que fosse concebido como esfera pública.

Construídos e também reforçados pela ideologia das esferas separadas, os papéis historicamente atribuídos às mulheres, como o matrimônio, a maternidade e o cuidado doméstico, foram responsáveis por justificar o impedimento do acesso

²⁵ “(...) Lot, how by his Providence he would order it so, that she should be subjected to her husband as we see that generally the Laws of Mankind and customs of Nations have ordered it so; and there is, I grant, a Foundation in Nature for it.” LOCKE, *Two treatises of civil government*, p. 29.

feminino à esfera pública. Como decorrência do patriarcalismo, todos os assuntos que seriam concernentes à vida doméstica não eram considerados neste âmbito. A assimetria entre os sexos interpenetra, assim, as instituições da vida pública democrática, cristalizando a subalternização feminina em relação aos homens na sociedade. Aquelas que ousassem escapar dos papéis sociais determinados, ademais, seriam consideradas desviantes, como Olympe de Gouges - guilhotinada pelos jacobinos quando clamou a igualdade feminina durante a Revolução Francesa.

As “relações de autoridade que limitaram a autonomia das mulheres”²⁶ foram historicamente preservadas em diversos momentos. Ainda com as reformas da modernidade, o espaço doméstico/privado não foi contemplado em nenhum âmbito pelo Direito. Como agravante, a garantia da “liberdade negativa” instituída pelo liberalismo, legitimou a própria não-intervenção do Estado nos assuntos relativos à vida privada, tendo este, portanto, se abstido das relações de opressão e de dominação sexual²⁷ intrafamiliares, por se tratarem, em essência, de relações contratuais ou de direito de propriedade.

Uma das abordagens contemporâneas mais significativas para a teoria política sobre o tema da esfera pública, sem dúvidas, é a de Jürgen Habermas²⁸ que descreve a sua emergência durante o século XVIII, enquanto local de mediação entre Estado e sociedade civil. As associações voluntárias de agentes políticos - em bailes, restaurantes, clubes, entre outras - descritas por Habermas, seriam as responsáveis por consolidar a cidadania dos participantes da vida pública da cidade, pois seria nestes espaços onde emergiam os movimentos por participação nos regimes republicanos. Às mulheres, confinadas à esfera doméstica ou do trabalho - no caso das proletárias – o trânsito ou permanência

²⁶ MIGUEL, Luís Felipe, BIROLI, Flavia. *Feminismo e política: uma introdução*, p. 32.

²⁷ Necessário pontuar que, apesar de ser este o valor ideológico consagrado pelo liberalismo, o Estado possuía e ainda possui intervenção legitimada sobre o âmbito privado desde que para a manutenção dos padrões hegemônicos da sociedade, sobretudo no âmbito do matrimônio e da reprodução, com a ausência de direitos igualitários para uniões homoafetivas ou quando observamos o controle estatal sobre o corpo feminino, mesmo em democracias avançadas, como com a ausência da garantia ao aborto para gestações indesejadas.

²⁸ “Uma esfera pública funcionando politicamente aparece primeiro na Inglaterra na virada para o século XVIII. Forças que querem então passar a ter influência sobre as decisões do poder estatal apelam para o público pensante a fim de legitimar reivindicações ante esse novo fórum.” HABERMAS, Jürgen. *Mudança estrutural da esfera pública*, p. 75.

nestes lugares seria obstaculizado, tanto de forma subjetiva, devido à moralidade que permeia a ideologia das esferas separadas de forma a determinar o lugar social do sexo feminino, tanto de forma objetiva, devido às agressões e violências simbólicas que, materialmente, se impunham sobre as mulheres que ousavam participar ou transitar nestes lugares. As mulheres eram, assim, impedidas de participar dos importantes debates públicos que ocorriam nestes espaços, não podendo definir os caminhos da vida da polis e tendo seus papéis como sujeitos políticos, de tal forma, negados.

Na compreensão habermasiana, a esfera pública apareceria justamente como espaço no qual há possibilidade de deliberação racional entre iguais. Comporia essa esfera pública burguesa, determinados segmentos da população europeia, sobretudo homens letrados e proprietários, ficando o debate público centrado nos interesses destes atores, em prejuízo dos que não tinham a sua entrada permitida em tais espaços de convivência. Ao não atentar para a divisão sexual e as assimetrias dela decorrente, apesar de sua grande contribuição para a teoria social, certas releituras feministas apontam que Habermas acabou, ainda que não-intencionalmente, reafirmando a clássica dicotomia entre público e privado.

Axel Honneth²⁹ denota que é no contexto das reformas liberais dos séculos XVIII e XIX que a vida pública democrática passa a ser institucionalizada, não como forma de ação estatal, mas como espaço onde se forma a vontade entre os cidadãos independentes financeiramente. Seria em lugares públicos como bares, clubes e praças onde os representantes masculinos com poder econômico se reuniam para debater questões de interesse mútuo. Devido à desigualdade econômica e social, mulheres e homens de classes menos abastadas eram naturalmente excluídos, por não serem considerados como cidadãos de pleno direito. Minava-se, assim, qualquer possibilidade de participação destes setores em espaços de deliberação democrática. Ainda, de acordo com Honneth,

A naturalidade com que somente os homens da classe economicamente independente tomavam parte em tais processos mediadores da formação da

²⁹ HONNETH, A. *O Direito da Liberdade*, p. 489.

vontade pública era desvirtuadora não apenas por fazer que o comum então surgido das convicções individuais fosse considerado sempre universalmente “correto”, mas também levava à completa ignorância em relação a todas as vidas públicas que se estabeleciam de maneira paralela, mais tarde chamadas de plebeias.³⁰

As instituições da vida pública democrática foram, desta forma, concebidas de acordo com os interesses de uma classe específica. Ainda, devido à ideologia das esferas separadas, a exclusão das mulheres da vida pública transcendeu até mesmo a posterior garantia do sufrágio universal. A vinculação compulsória do sexo feminino à vida privada e a naturalização da vida pública como território masculino, ainda ressoam na cultura política contemporânea.

O feminismo pode ser compreendido como herdeiro do liberalismo no sentido em que propõe, fundamentalmente, a consideração da autonomia e da liberdade social das mulheres. Entretanto, em certa medida, opõe-se a ele ao observar que a sua concepção de universalização dos direitos correspondeu, em realidade, à ocultação de desigualdades efetivas entre os grupos sociais. Nessa esteira, releituras feministas contemporâneas da dicotomia público-privado têm procurado demonstrar que seria impossível descolar a esfera política da vida social, em sua compreensão mais ampla.

A frase-lema do movimento feminista nos anos 1960, “*o pessoal é político*” representaria uma síntese da ideia de que “a garantia de liberdade e autonomia para as mulheres depende da politização de aspectos relevantes da esfera privada”³¹ e, portanto, seria impossível dissociar completamente esfera privada e esfera pública. Tal ficção das esferas distintas, ideologicamente inscrita nas instituições vigentes e nas relações cotidianas, serviria apenas para ocultar e dissimular a sua complementariedade. Dessa forma, ela contribuiria para a legitimação da dominação masculina e para a manutenção do *status quo* patriarcal.

Em que pese os diversos empreendimentos históricos para legitimar a dominação masculina e limitar o acesso das mulheres ao espaço público, ao longo dos principais eventos das revoluções modernas, importantes tentativas de

³⁰ Idem, *Ibidem*, p. 491.

³¹ MIGUEL, L. F., BIROLI, F., *Feminismo e política: uma introdução*, p. 34.

mulheres foram empenhadas a fim de sepultar os papéis de gênero tradicionais. Dentre elas, podemos citar Olympe de Gouges, autora da “Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã” na França em 1791, uma transcrição da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão para o feminino, com algumas alterações significativas que procuravam exemplificar o quanto a mulher estava sendo deixada de lado pela Revolução Francesa. Mary Wollstonecraft, na Inglaterra, publicou em 1792 “A Vindication of the Rights of Women”, tratando da necessidade da emancipação das mulheres e inspirando, posteriormente, o feminismo liberal em diversos países. Também, Flora Tristan, que em 1843 publicou “The Worker’s Union”, vinculando a opressão de classe à opressão de gênero. Todas essas iniciativas procuraram demonstrar o quanto o sexo feminino havia sido “deixado de lado”, mesmo em contextos de lutas sociais por igualdade e liberdade e de grandes reformas institucionais.

A fim de problematizar e complexificar a compreensão da democracia liberal e de seus institutos, os movimentos feministas procuraram denotar, no debate teórico e na militância, como as relações de poder, intrinsecamente assimétricas nas sociedades patriarcais, impediram a realização plena da cidadania feminina, condicionando as mulheres a um *status* de cidadãs de segunda-classe. Apesar de concordarem com a existência dessa condição, as formas de resolução e enfrentamento variam de acordo com a abordagem adotada.

Sendo o Direito uma das principais instituições do Estado para a regulação de condutas, Rita Sousa observa que ele

(...) contribuiu explicitamente para esta organização, ora proibindo o acesso da mulher à esfera pública – por exemplo, proibindo o voto e o exercício de profissões; ora ausentando-se de regular a esfera doméstica, assegurando também neste espaço, e pela omissão, a dominação masculina. Por exemplo, a exigência de autorização do marido para a celebração de contratos pode ser lida como uma forma de estabelecer sempre a mediação masculina no contacto da mulher com a esfera pública.³²

Isto significa que o Direito, enquanto ferramenta de regramento das condutas, é um espelho da realidade social e corrobora para a manutenção do

³² SOUSA, Rita Alexandra Barreira da Mota de. *Teorias Feministas do Direito e a Emancipação do Direito pela Mulher*, p. 23.

status quo hegemônico. Ao não assegurar às mulheres os mesmos estatutos já possuídos por homens, tais como direitos políticos, direito à educação e direitos civis, o Direito colaborou com a subalternização feminina ao longo da história.

Após séculos de luta pelo direito ao acesso das mulheres às universidades e, posteriormente, pela possibilidade de atuarem nas mesmas profissões que os homens, foi apenas na década de 1960 e 1970 nos Estados Unidos, que mulheres passaram a participar mais significativamente das universidades de Direito norte-americanas. A ocupação feminina de tais posições teria impulsionado uma alteração substantiva nos currículos disciplinares e na forma de se enxergar o Direito. A partir da criação de disciplinas específicas sobre feminismo e da maior tematização de pautas de gênero em cátedras clássicas, foi possível que o quadro da jurisprudência norte-americana sofresse mudanças bastante significativas.

Em um primeiro momento, a dogmática feminista foi inspirada pelo que Martha Chamallas³³ conceitua como “Big Three Feminisms” – feminismo liberal, feminismo radical e feminismo cultural. Uma nova geração, entretanto, a qual Chamallas conceitua como “New Three Feminisms” – feminismo interseccional, feminismo da autonomia e feminismo pós-moderno -, surgiria a partir dos anos 1990, tendo como ênfase as “identidades complexas”.

Estes movimentos, extremamente significativos, para o engajamento feminino por reconhecimento no âmbito do Direito, possibilitaram a releitura da jurisprudência para que o Direito viesse a contemplar as demandas femininas e, também, provocaram mudanças significativas na própria compreensão desta seara. Se em momento anterior o Direito trazia em si uma ideia de universalidade, as teorias feministas forçam um novo olhar sobre este, enquanto metodologia de análise. Elas permitem a apreensão material da realidade, na qual o véu de universalidade que reveste o Direito, é retirado. Mostram como este foi fundado, como qualquer instituição social, permeado por uma ideologia específica. O seu véu de aparente neutralidade, neste caso, foi tecido por uma ideologia de dominância masculina. O Direito, dessa forma, deixa de ser percebido como “justo e igualitário” para ser compreendido como ferramenta de reprodução do

³³ CHAMALLAS, Martha. *Introduction to Feminist Legal Theory*, p. 23.

status quo. Portanto, suspeitar dos arranjos atuais e mudar o Direito seria necessário para a promoção de uma mudança significativa nas instituições sociais.

Tais mudanças são requisitadas e demandadas de formas diferentes de dentro de cada construção teórica. Desta forma, no próximo tópico, procuraremos apresentar os principais pensamentos dentro das principais vertentes das teorias feministas do Direito para, em seguida, tentar demonstrar como, a partir da prática litigante e da reformulação jurisprudencial, promovida por mulheres – devido ao não-reconhecimento que impulsionou tais lutas -, foi possível que determinadas demandas passassem a ser reconhecidas na esfera jurídica.

2.2

Abordagens das teorias feministas do Direito

2.2.1

O feminismo liberal

Parte da literatura³⁴ costuma atribuir o surgimento do feminismo liberal às décadas de 1960 e 1970, nos Estados Unidos, devido ao maior ingresso de mulheres nas universidades de Direito e, conseqüentemente, nas carreiras jurídicas de destaque. Suas principais demandas giravam em torno de questões que possuíam como enfoque a consideração da igualdade formal, compreendida como a necessidade de dar o mesmo tratamento a seres semelhantes. A movimentação girava em torno de demandas relativas à equidade salarial, à possibilidade de alcance das mesmas posições nas carreiras jurídicas e à discriminação sexual de forma mais abrangente.

De uma maneira geral, as questões acerca da igualdade formal comporiam as principais demandas do feminismo liberal, pois tal vertente possui como premissa a noção de que a verdadeira democracia somente pode ser efetivada quando o gênero for superado enquanto uma questão distintiva. Com base nessa perspectiva, o ideal de justiça seria a completa ausência de hierarquias entre os

³⁴ SOUSA, Rita Alexandra Barreira da Mota de. *Teorias Feministas do Direito e a Emancipação do Direito pela Mulher*, p. 19.

gêneros tanto na esfera privada, como na esfera pública. O tratamento dado a homens e mulheres deveria ser formalmente o mesmo, pois não haveria justificativa para que tal diferenciação existisse em uma sociedade democrática. Como observa Rita Sousa, o feminismo liberal trabalha com a premissa de que “se mulheres e homens têm um estatuto igual, são essencialmente iguais e devem ser tratados de forma igual”³⁵. Com esta concepção, ele procura anular as diferenças entre homens e mulheres e determina como injusto o tratamento diferenciado, onde quer que ele se verifique.

Sendo uma corrente que possui premissas liberais, as feministas alinhadas a ela compartilham entre si um comprometimento maior com questões acerca da autonomia e das liberdades individuais das mulheres. Vitórias significativas foram asseguradas em diversos campos, devido à atuação de feministas liberais. Elas lograram em assegurar que mulheres tivessem garantido o direito, pelo menos em um aspecto formal, de entrarem em universidades e ascenderem no mercado de trabalho. No entanto, essa vertente foi reprovada por feministas de outras correntes, sobretudo da vertente radical, devido à ausência de críticas mais profundas acerca das estruturas de poder que conformam as relações assimétricas entre homens e mulheres. Em suma, ao pretender que mulheres alcancem a igualdade formal, o feminismo liberal reivindicaria apenas a inserção das mulheres nas instituições sociais que, apesar da retórica universalista, em realidade, foram construídas de acordo com as características “masculinas” e, portanto, não poderiam ser observadas como neutras.

A ideologia das esferas separadas atribuiu o *status* de cidadão aos homens proprietários, por serem livres das preocupações laborais e do lar, incumbências de servos e de mulheres. Por não procurar repensar as estruturas que acarretam em desigualdades, mas apenas a reparação da exclusão de gênero, a vertente do feminismo liberal foi apelidada de “assimiladora”³⁶, ao centrar seus esforços no acesso de mulheres às mesmas oportunidades do universo masculino, isto é, tendo em vista que a sua principal preocupação é a abertura para mulheres de estruturas já existentes.

³⁵ Idem, p. 20.

³⁶ CHAMALLAS, M. *Introduction of Feminist Legal Theory*, p. 20.

2.2.2 Os feminismos da diferença

Centradas na crítica ao universalismo liberal, outras correntes surgiram na década de 1980, advogando o tratamento diferenciado como uma forma de equiparação das desigualdades e adotando como princípio a justiça enquanto equidade. Conhecidas como “feminismo da diferença” estas correntes seriam o feminismo radical, também conhecido como feminismo da dominação, e o feminismo cultural, os quais observam, fundamentalmente, que o discurso de universalidade do liberalismo serviu para mitigar os efeitos que as estruturas sociais exercem sobre a agência autônoma dos indivíduos. Revisitando o conceito de igualdade, para além da igualdade formal, as vertentes do feminismo da diferença percebem que existem desigualdades mais substantivas que permeiam os processos de sociabilização de homens e mulheres, e questionam a premissa do feminismo liberal de que o gênero é materialmente irrelevante para a construção de uma vida social em igualdade. A possibilidade de existir uma sociedade “livre de diferenciações de gênero” é rechaçada, pois essa corrente observa que o mero estatuto da igualdade formal não é capaz de alterar os procedimentos injustos que permeiam as instituições da vida pública, ou as assimetrias nas relações de poder internas à sociedade.

Tais vertentes enfatizam que as diferenças entre os gêneros, ideologicamente organizadas em torno da subordinação feminina, não podem ser neutralizadas por meros estatutos formais. Enquanto o feminismo liberal preconiza que as mulheres adequem seus modos de vida, já que o padrão que conforma as estruturas da sociedade é o masculino, sendo assimiladas por tal estrutura, a fim de alcançarem a pretendida igualdade formal, as feministas da diferença observam que são as normas e os padrões da sociedade que devem ser alterados a fim de fazer com que as diferenças entre os gêneros não ensejem situações de desigualdade sexual, de subordinação e de dominância.

Como pontua Chamallas, “questionar a norma masculina implícita na lei e na sociedade permitiu às feministas a irem além da assimilação e formularem

agendas para mudanças jurídicas baseadas nas necessidades distintas das mulheres”³⁷. A perspectiva proposta pelas feministas da diferença, permitiu que novas questões passassem a compor as pautas das demandas jurídicas do movimento, como lutas em torno da licença maternidade, estupro, assédio sexual, violência doméstica, prostituição e pornografia. Todas estas, demandas anteriormente ignoradas pelo feminismo liberal que, norteado pelo princípio da igualdade formal, possuía um enfoque majoritariamente econômico nas suas demandas.

Ambas as correntes, radical e cultural, consideram que existem diferenças significativas entre homens e mulheres, as quais não podem ser sanadas pelo mero estatuto de igualdade formal. Entretanto, há distinções importantes em suas abordagens teóricas, as quais procuraremos expor nos tópicos subseqüentes.

2.2.2.1

O feminismo cultural

O feminismo cultural, também conhecido como feminismo relacional – pois parte da premissa de que as mulheres são *essencialmente relacionadas* ao resto da vida humana –, tem como argumentação central a ideia de que as diferenças relativas ao gênero feminino poderiam ser apreciadas socialmente. Busca, assim, atribuir reconhecimento às “especificidades femininas”, no sentido de promoção de uma mudança na cultura patriarcal e androcêntrica dominante, tendo como fim a valorização das representações de atributos interpretados como típicos do feminino.

Distanciando-se do feminismo liberal, o feminismo cultural preconiza que o Direito não deve prover a igualdade apenas em seu sentido formal, mas também e principalmente, no sentido de igual consideração das diferenças, a partir de medidas afirmativas. Pautando-se na ideia de que existe uma forma “feminina” de ver o mundo – atrelada aos valores de cuidado, empatia e conexão –, essa vertente acredita que as mulheres não deveriam precisar mudar seus padrões de conduta a

³⁷ Idem, *Ibidem*, p. 21.

fim de equalizarem-se aos homens para alcançarem a igualdade, mas sim que as instituições da sociedade deveriam se “feminizar”.

O objetivo fundamental desta corrente é, portanto, colocar em evidência a diferenciação feminina na sociedade, para que medidas de tratamento especial possam ser tomadas em busca da equiparação em situações de desigualdade sistêmica. Enquanto as feministas liberais acreditavam que as mulheres deveriam se distanciar da maternidade e focarem em suas carreiras, igualando-se aos homens para alcançarem igualdade no mercado de trabalho, as feministas culturais procuraram formas de viabilizar o apoio às mulheres mães, como com o instituto da licença maternidade.

Esta interpretação, no entanto, foi algumas vezes apropriada pelo *status quo*, como evidencia o caso EEOC v. Sears, Roebuck & Co.³⁸, no qual a empresa Sears ganhou ação interposta por uma associação de trabalhadores, por não admitir mulheres como comissionárias de vendas. Os argumentos utilizados pela empresa, nesse caso, foram em torno de não existir qualquer vedação à ocupação feminina para este emprego, e que o verdadeiro problema era a não-atratividade da vaga às mulheres, por esta possuir uma natureza intrinsecamente competitiva e pelos objetos que eram comercializados (automóveis, fornalhas, etc.), os quais “historicamente” não fariam “parte do imaginário feminino”. Para Rita Sousa,

Este caso evidencia a facilidade com que os argumentos acadêmicos das feministas culturais podem ser apropriados para alimentar estereótipos, e convertidos contra as finalidades do feminismo. A aclamada preferência pelos afetos, pelo consenso, pelo cuidado e pela ligação foram naturalizados e cristalizados em papéis sociais pré-determinados. O que justificou a interpretação dos elementos estatísticos apresentados pela EEOC - e que revelavam que a Sears colocava as mulheres em lugares de vendas não-comissionárias, mal pagos, reservando as vendas comissionárias, mais rentáveis, aos homens – como se fosse uma escolha natural e livre das mulheres porque consentânea com as suas preferências naturais, e não como actos de discriminação.³⁹

Como é possível observar a partir da análise deste caso, o feminismo cultural contribuiu para o avanço da legislação ao permitir um debate profundo

³⁸ EEOC v. Sears, Roebuck & Co., 628 F. Supp. 1264 (N.D. Ill. 1986).

³⁹ SOUSA, Rita Alexandra Barreira da Mota de. *Teorias Feministas do Direito e a Emancipação do Direito pela Mulher*, p. 36.

sobre medidas afirmativas que consideram a diferença entre homens e mulheres na sociedade. Entretanto, sob uma perspectiva de justiça como equidade, o feminismo cultural, ao admitir a existência de uma “essência” feminina, pôde colaborar para reatualização da ideologia das esferas separadas e cristalizar a diferenciação entre os sexos o que, em tese, poderia impedir a mudança na condição de desigualdade.

2.2.2.2

O feminismo radical

O feminismo radical, ou feminismo da dominação⁴⁰, procura compreender como a dominação masculina se realizou na sociedade. Por adotar uma perspectiva estrutural, essa corrente tece críticas ao liberalismo e ao feminismo liberal, observando que a garantia de direitos individuais não é suficiente para aumentar o poder político-econômico das mulheres e, de fato, serviria para legitimar o *status quo*. Como analisa Rita Sousa,

O Direito, sendo expressão patriarcal de organização da sociedade, demite-se de proteger a mulher, não perspectivando estas concretas formas de violência como variadas expressões da mesma dominação violenta. As feministas radicais consideram que as relações sexuais heterossexuais são perpassadas por dinâmicas de poder que subordinam as mulheres a normas patriarcais. O desejo sexual e a dominação estão inelutavelmente ligados à heterossexualidade, por seu turno fundamental para a superioridade masculina. As mulheres estão subjugadas ao poder masculino e as relações sexuais heterossexuais são o mecanismo central de reforço da opressão da mulher: todo o sexismo é uma derivação do paradigma da violação sexual.

⁴⁰ Há um intenso debate acerca do uso das expressões “dominação masculina” ou “patriarcado” dentro das teorias feministas. Parte da literatura feminista acredita que o conceito de “patriarcado” é capaz de unificar formas diferentes da subordinação das mulheres. Outra parte, compreende o patriarcalismo como apenas uma das facetas da dominação masculina, correspondendo a uma forma específica de organização política, derivada do absolutismo. Assim, o sistema patriarcal abrangeria as “instituições patriarcais”, tais como os arranjos matrimoniais tradicionais, a incapacitação civil da mulher em favor de uma figura masculina – seu pai ou seu marido -, e demais institutos sociais constituídos por uma parceria assimétrica, onde ocorre a subordinação econômica e a vulnerabilização das mulheres. Para o feminismo radical, essas instituições patriarcais poderiam ser modificadas pelo Direito, mas a dominação masculina permaneceria, pois esta se baseia em mecanismos mais profundos de legitimação ideológica. Assim, “falar em dominação masculina, portanto, seria mais correto e alcançaria um fenômeno mais geral que o patriarcado”. MIGUEL, L. F., BIROLI, F. *Feminismo e política: uma introdução*, p. 18.

Desta perspectiva, reside na violência sexual o cerne da dominação masculina.⁴¹

O principal apontamento desta vertente é que o Direito precisa ser transformado radicalmente para erradicar as opressões de gênero, compreendendo a dominação masculina a partir de uma perspectiva materialista. Como define Catharine MacKinnon, uma das principais expoentes dessa vertente, “a sexualidade é para o feminismo o que o trabalho é para o marxismo: o que é mais próprio e, no entanto, mais extraído”⁴². A partir da definição do sistema de dominação masculina como fundado na apropriação da sexualidade feminina, o feminismo radical percebe a relação entre homens e mulheres como uma subjugação de classe, em que as diferenças biológicas são socialmente utilizadas para a legitimação ideológica da subordinação feminina.

A corrente radical parte da premissa de que a condição de subalternização da mulher na sociedade tem como raiz a sua histórica objetificação para o prazer masculino. Em suma, assim como o trabalho, para o marxismo, é expropriado do proletariado para satisfazer os interesses materiais do capitalista, para o feminismo radical, a sexualidade seria expropriada da mulher para a satisfação dos desejos masculinos. A diferenciação sexual, dessa forma, serviria para legitimar a dominação, engendrando os papéis sociais de cada gênero e excluindo as mulheres das instituições públicas.

A identificação das mulheres com as tarefas de cuidado doméstico, justificada ideologicamente pela sua biologia, faz com que estas sejam consideradas mais vinculadas à natureza e, conseqüentemente, observadas como inferiores aos homens, que são vinculados à cultura.

Sherry Ortner considera que esse valor social atribuído às mulheres e às suas atividades é inferior ao masculino sobretudo por causa de tal vinculação, que é construída socialmente e não possui quaisquer fundamentos na natureza. Em

⁴¹ SOUSA, Rita Alexandra Barreira da Mota de. *Teorias Feministas do Direito e a Emancipação do Direito pela Mulher*, p. 39

⁴² “A sexualidade é para o feminismo o que o trabalho é para o marxismo: o que é mais próprio e, no entanto, mais extraído.” MACKINNON, C., *Feminism, Marxism, method and the State: an agenda for theory*. p. 514, tradução nossa.

suas palavras, as mulheres são um símbolo de tudo o que “todas as culturas definem como sendo de uma ordem de existência inferior à sua”⁴³.

A diferenciação entre os gêneros seria, dessa forma, em essência, um sistema ideológico consequente da própria dominação masculina. No entanto, seria a dominação, e não a diferença, a real causa da subalternização feminina. Negando a visão atomista do feminismo liberal, que toma o indivíduo como dado e cujo comportamento seria universal, a teoria da dominação do feminismo radical abriu espaço para um questionamento mais profundo acerca da conformação da autonomia das mulheres, de forma a possibilitar a problematização do próprio conceito de escolha.

A vertente radical entende que o patriarcado atua como um sistema ideológico, exercendo influências profundas sobre a visão da mulher acerca do seu lugar no mundo. Assim, ele vislumbra, no Direito, a discussão de questões que dizem respeito somente às mulheres, principalmente as relativas à subordinação sexual.

2.2.3 O feminismo interseccional

As feministas desta corrente procuram compreender como diversas formas de opressão, tais como classe, raça e gênero, estão conectadas. O seu enfoque está na tentativa de evitar a redução das experiências individuais a apenas um tipo de violência. Essa vertente tem como premissa a ideia de que tratar as opressões em caixas separadas, pode vir a obscurecer a compreensão de que múltiplas formas de discriminação podem se reforçar mutuamente.

Alguns de seus principais nomes são Kimberlée Creenshaw, bell hooks e Audre Lorde. No Brasil, a produção de Lélia Gonzalez procurou articular as opressões sofridas pelas mulheres negras com a questão do povo negro, tendo como enfoque as desigualdades de gênero, de raça e de classe.

Como observam Biroli & Miguel⁴⁴, o termo “interseccionalidade” advém da ideia de que estas opressões não são simplesmente “somadas”, mas se

⁴³ ORTNER, Sherry B., *Is female to male as nature is to culture?* p. 72.

interpenetram, gerando “padrões de subordinação e de violência física e simbólica que precisam ser entendidos em sua singularidade”. As demandas são, assim, costuradas, a fim de se assegurar um olhar global a respeito das questões vivenciadas por mulheres que pertencem a estes grupos.

2.2.4 O feminismo da autonomia

O feminismo da autonomia procura revogar o estatuto das mulheres enquanto “cidadãs passivas”, a serem protegidas pelo Direito. Trabalha, assim, com o apelo para que estas sejam consideradas com o mesmo estatuto de sujeito que os homens. Em suma, compreende que as mulheres são vítimas da opressão patriarcal, sem lhes retirar a condição de agentes de seu próprio destino.

Martha Chamallas⁴⁵ observa que essa corrente surge como uma reação ao feminismo radical da década de 1980 que, sobretudo nos litígios relativos à violência sexual, se fixou na vitimização da mulher, por compreender que o sexo heterossexual, em si, seria essencialmente uma forma de exercício da dominação masculina. O feminismo radical, dessa forma, estaria desconsiderando a capacidade feminina de resistência e a própria agência feminina na tomada de decisão.

Enquadram-se, nesta vertente, por exemplo, as feministas conhecidas como “sex-positive”, as quais procuram defender que o sexo não deve ser necessariamente compreendido como perigoso para as mulheres. Mulheres deveriam se apropriar de sua própria sexualidade, o que possibilitaria a libertação das relações de dominação patriarcais.

A ideia de que a sexualidade deveria ser algo a ser protegido seria decorrente de uma visão “moralista” sobre o sexo, fruto da própria ideologia patriarcal. Assim, as feministas pela autonomia lutam para que a sexualidade feminina possa ser exercida, por escolha individual.

⁴⁴ BIROLI, F. & MIGUEL, Luís F., *Teoria Política Feminista: textos centrais*, p. 32.

⁴⁵ CHAMALLAS, M. *Introduction of Feminist Legal Theory*, p. 25

Essa corrente também é conhecida como “feminismo sexualmente liberal” por acreditar que a liberdade sexual é um componente essencial da liberdade feminina.

2.2.5 O feminismo pós-moderno

Em contraposição às vertentes liberal, radical e cultural, surge o feminismo pós-moderno, a qual visa criticar o que teria sido uma lacuna nas demais correntes: o essencialismo de gênero, isto é, a tendência que estas possuem de presumir que existem uniformidades relativas ao sexo biológico. Geralmente, esse essencialismo acaba por ser imaginado a partir da experiência identitária do subgrupo mais privilegiado dentro do grupo mais amplo. Contra tais generalizações, esta vertente procura enfatizar as dimensões performativas das identidades. Como define Judith Butler,

Se alguém 'é' uma mulher, isso certamente não é tudo o que esse alguém é; o termo não logra ser exaustivo, não porque os traços predefinidos de gênero da 'pessoa' transcendam a parafernália específica de seu gênero, mas porque o gênero nem sempre se constituiu de maneira coerente ou consistente nos diferentes contextos históricos, e porque o gênero estabelece interseções com modalidades raciais, classistas, étnicas, sexuais e regionais de identidades discursivamente constituídas.⁴⁶

A partir da compreensão de Butler, podemos visualizar que o objetivo principal do feminismo pós-moderno é a problematização do binarismo de gênero e das hierarquias decorrentes dele, as quais, como políticas sexuais, disciplinam condutas. Butler ataca o papel do Direito por, fundamentalmente, ele pretender a normatização de condutas compreendidas como “desviantes” pelo *status quo* dominante e tem como enfoque a estigmatização destes indivíduos que não se adequam à norma padrão.

⁴⁶ “If one “is” a woman, that is surely not all one is; the term fails to be exhaustive, not because a pregendered “person” transcends the specific paraphernalia of its gender, but because gender is not always constituted coherently or consistently in different historical contexts, and because gender intersects with racial, class, ethnic, sexual, and regional modalities of discursively constituted identities. As a result, it becomes impossible to separate out “gender” from the political and cultural intersections in which it is invariably produced and maintained.” BUTLER, J., *Gender trouble: feminism and the subversion of identity*, p. 6. Tradução nossa.

Outra grande expoente desta corrente é Raewyn Connell que, na seara dos estudos de gênero, lança um olhar aprofundado sobre a constituição da masculinidade. Em relatórios de um estudo de campo sobre desigualdade social nas escolas australianas, Connell e Messerschmidt⁴⁷, constataram a presença de diversas hierarquias nas interações que conformam a construção identitária do gênero masculino. A partir dessa análise, Connell procurou estabelecer uma teoria de gênero sociológica, sistematizando as masculinidades em múltiplas relações de poder. Nas interações entre os homens, Connell observa a existência de uma identidade masculina idealizada, a qual conceitua como “masculinidade hegemônica”. O termo “hegemonia”, emprestado de Antônio Gramsci, teria validade heurística para explicar o padrão de práticas que engendram o sistema da dominação masculina.

A masculinidade hegemônica, como definida por Connell, é um sistema de práticas normativas que idealiza um tipo de padrão capaz de definir o que significa “ser homem” na sociedade. Em termos hierárquicos, ela “incorpora a forma mais honrada de ser um homem, (...) exige que todos os outros homens se posicionem em relação a ela e legitima ideologicamente a subordinação global das mulheres aos homens”⁴⁸.

Sendo um sistema hegemônico, a masculinidade normativa não se sustentaria apenas pelo uso da força - embora possa fazer uso dela também -, mas por eixos de estruturação mais complexos e eficazes, como a cultura, as instituições e as interações cotidianas. Assim, Connell procura, sobretudo, estabelecer uma teoria que problematize a essencialização do gênero masculino, cuja construção se daria a partir do entrelaçamento com outras estruturas de diversidade e desigualdade, de acordo com cada história de vida.

⁴⁷ CONNELL, R. W.; MESSERSCHMIDT, J. W. *Masculinidade hegemônica: repensando o conceito*, p. 241.

⁴⁸ Idem, p. 245.

2.3

Transformações feministas no Direito: o contexto do assédio sexual

A teoria crítica do Direito compreende que, em que pese o seu papel como estruturador e reprodutor de opressões sócio-históricas, leis e medidas normativas podem ser utilizadas estrategicamente, a partir do reconhecimento de demandas de grupos excluídos e marginalizados, para a proteção e reparação de violências. Nas teorias feministas do Direito, a temática da violência sexual aparece como um dos principais tópicos, sobretudo na corrente radical, tendo estas feministas empreendido esforços para demonstrar que, em suas múltiplas manifestações, esse tipo de violência produz impactos devastadores sobre a vida das mulheres. Nesse sentido, o Direito e legislações de enfrentamento a violências sexistas seriam um caminho possível para a emancipação.

Um exemplo de uso estratégico do Direito pelas litigantes feministas foi a definição de condutas impróprias no ambiente de trabalho como “assédio sexual”. Tal conceito ganhou contornos no ordenamento jurídico norte-americano a partir do fim da década de 1970, graças à atuação litigante e produção teórica de Catharine MacKinnon. MacKinnon definiu tal prática como sendo uma imposição involuntária de requisitos sexuais no contexto de relações assimétricas de poder em ambientes de trabalho, problematizando a sua profunda naturalização na sociedade e o papel de tal interação para a manutenção de uma condição de subordinação sexual e econômica das mulheres. Em suas palavras, o assédio sexual no ambiente de trabalho seria uma imposição de desejo masculino capaz de enfraquecer “o potencial da mulher para a igualdade social de duas formas interligadas: utilizando o seu posto como empregada para coagi-la sexualmente, enquanto utiliza a sua posição sexual para coagi-la economicamente”⁴⁹.

O contexto nos EUA no momento de avanço das teorias críticas do Direito era de intensa ebulição dos movimentos sociais - tendo ocorrido a deflagração de manifestações de grupos marginalizados, como negros, LGBTs e mulheres, por direitos civis a partir da década de 1960⁵⁰ - e de crescente ingresso de mulheres -

⁴⁹ MACKINNON, C. *Sexual Harassment of Working Women: a case of sex discrimination*, p. 07.

⁵⁰ Momento de expansão do que Evelina Dagnino conceituou como “nova cidadania”, “cujo ponto

em sua vasta maioria brancas e pertencentes a classes abastadas -, nas universidades e no mercado formal. É possível dizer que estes dois fatores estão imbricados no sentido de que a noção do indivíduo de seu “direito a ter direitos” advém da tomada de consciência. A luta por reconhecimento seria, desta forma, um caminho sem retorno – indivíduos preconizam, cada vez mais, terem sua igualdade e suas especificidades reconhecidas pelo resto da sociedade.

A transformação da vida social das mulheres também é apresentada por Cynthia Bowman⁵¹ como uma hipótese explicativa para o aumento nas últimas décadas dos casos de assédio, em suas múltiplas manifestações. Para Bowman, o assédio é uma das formas de manifestação da dominação masculina que atua como mecanismo para a subalternização das mulheres, condicionando-as a uma situação de cidadãs de segunda-classe. Em resumo, quando esse tipo de interação acontece, os assediadores estariam “mandando uma mensagem” de que as mulheres não deveriam estar naquele lugar.

O assédio sexual seria responsável por conformar um “ambiente de trabalho hostil”⁵² às mulheres, onde a atmosfera carregada pela discriminação sexual não permitiria que o envolvimento feminino com o trabalho de maneira efetiva⁵³. Foi a partir dessa compreensão que a construção jurisprudencial⁵⁴ reinterpretou o Título VII da Lei dos Direitos Civis, “*The Equal Employment Opportunity Title*”, visando a contemplar a necessidade de desconstrução das diversas práticas que fazem com que um ambiente de trabalho seja hostil às

de partida é a concepção de um *direito a ter direitos*”. Assim, o surgimento de novas lutas sociais, muitas vezes entrelaçadas, teria sido fundamental para a conformação e o avanço de uma nova cultura democrática na vida social (DAGNINO, Evelina (org.). *Anos 90 – política e sociedade no Brasil*, p. 107).

⁵¹ BOWMAN, C. G. *Street Harassment and the Informal Ghetoization of Women*. p. 528.

⁵² GROSE, C. *Same-sex Sexual Harassment: Subverting the Heterosexist Paradigm of Title VII*, p. 380.

⁵³ Ainda, de acordo com Grose (*Idem, ibidem*),“(…) when a male supervisor or colleague creates an environment so focused on a woman’s sexuality that she cannot do her job comfortably, he reinforces stereotypes about dominant and submissive sex roles, and he perpetuates the identification of women with sex. When a woman has to deal with the sexual pressures created by this environment, she is forced to focus her energy in ways that a man in her position would not have to do. Such a dissipation of her effort affects her ability to achieve the employment security and rewards that her male colleagues achieve”.

⁵⁴ No caso *Meritor Sav. Bank, FSB v. Vinson*, 477 U.S. 57 (1986), o argumento do “ambiente de trabalho hostil” foi considerado como causa de ação sob a égide do Título VII.

mulheres para, a partir disso, ser possível garantir uma igualdade mínima entre os gêneros no âmbito do trabalho.

Acerca do termo “assédio sexual”, ainda que seja compreendido e usado amplamente no discurso social, não há uma definição específica capaz de capturar todas as suas facetas e nuances. Uma razão para a dificuldade de se chegar a um consenso sobre o que constitui o assédio sexual é que a sua compreensão se vincula às circunstâncias nas quais tais atos ocorrem e, portanto, pessoas diferentes podem observar tais interações de formas diversas. Assim, MacKinnon optou por conceituar assédio sexual como a imposição indesejada de exigências sexuais, caracterizando, em um sentido amplo, condutas que são não-requisitadas, não-consentidas, capazes de implicar em atos sexuais coercitivos e incluem uma ampla gama de comportamentos, desde comentários verbais a estupro e abuso físico.

É importante ressaltar que a movimentação das feministas em relação ao assédio sexual não era apenas por sua criminalização, mas pela potencialidade estratégica de se garantir a identificação e desconstrução das condutas que o conformam. A partir de sua caracterização, seria possível a tomada de consciência em relação à compreensão de tal conduta enquanto violência. Até então, este tipo de violência seria invisível aos olhos do Estado e socialmente naturalizada, devido aos estereótipos de gênero⁵⁵. Assim, a concepção jurídica do assédio sexual foi fundamental para que as vítimas pudessem, enfim, obter reparações frente ao Judiciário. Como observam Biroli & Miguel,

A militância antipornografia e pela criminalização do assédio sexual no feminismo baseou-se, em grande parte, no entendimento de que seria preciso politizar as relações afetivas e sexuais a partir da experiência das mulheres, rompendo com aquelas situações que lhes roubam a voz.⁵⁶

⁵⁵ No caso *Goluszek v. Smith* (697 F. Supp. 1452, N.D. Ill. 1988), o reclamante pleiteava o seu reconhecimento sob a égide do Título VII também por ter sofrido assédio sexual no trabalho. A Corte rejeitou o seu argumento, compreendendo que, por se tratar de um caso de um homem sendo assediado por outros homens, o “assédio” não se baseava no seu gênero, nem produzia um ambiente de trabalho “anti-homem”, mas seria apenas um caso de “‘garotos sendo garotos’ e, como acontece em muitos casos, alguém acabou saindo machucado”. GROSE, C. *Same-sex Sexual Harassment: Subverting the Heterosexist Paradigm of Title VII*, p. 383.

⁵⁶ BIROLI, F. & MIGUEL, Luís F., *Feminismo e política: uma introdução*, p. 42.

Foi devido à atuação feminista que a emenda 1991 ao Título VII, relativa à igualdade no ambiente de trabalho, deu às vítimas de assédio sexual o direito de levarem os casos à júri e garantiu-se a possibilidade de que estas fossem indenizadas. Contudo, apesar dos esforços das feministas, a jurisprudência continuava estabelecendo barreiras, tais como a necessidade de suporte probatório, para a caracterização do assédio. Somente as queixas mais graves, como as que envolviam abusos físicos ou xingamentos excessivos, eram de fato levadas à julgamento.

Em suas pesquisas sobre a jurisprudência norte-americana e a aplicação da lei contra o assédio sexual, Susan Estrich⁵⁷ observou que era a conduta da vítima, não a do assediador, a frequentemente questionada durante o julgamento. Um exemplo de um problema particular foi a obrigação de que a vítima comprovasse que a conduta do assediador não seria “bem-vinda”. Estrich fala que a ideia de um “comportamento que não é ‘bem-vindo’ emergiu como ‘enteada’ dos padrões de consentimento e resistência das vítimas de estupro na doutrina e compartilha virtualmente todos os seus problemas”⁵⁸. Cabia, em última análise, à Corte a avaliação de se a vítima permitiu o comportamento assediador, ou não, sendo comum que os julgadores procurassem na conduta da vítima “brechas” para que o assédio pudesse ter ocorrido como, por exemplo, o uso de determinadas roupas e condutas “provocadoras” no ambiente de trabalho.

Assim como as vítimas de estupro, as vítimas de assédio eram observadas pelos julgadores como “carecedoras de credibilidade”. Isto é, apesar da existência da legislação contra o assédio sexual no ambiente de trabalho, ao se depararem com os litígios, as mulheres continuavam desprotegidas, sendo consideradas responsáveis por incitar o assédio ou por, pelo menos, não terem se esforçado para preveni-lo.

A literatura contém uma rica discussão sobre as razões pelas quais as mulheres são constantemente desacreditadas em determinados contextos.

⁵⁷ MACKINNON, Catherine. *Towards a feminist theory of the State*, p. 174.

⁵⁸ “Unwelcomeness has emerged as the doctrinal stepchild of the rape standards of consent and resistance, and shares virtually all of their problems.” CHAMALLAS, M. *Introduction of Feminist Legal Theory*, p. 311. Tradução nossa.

Chamallas⁵⁹ apresenta o livro “Proving Sexual Harassment” de Susan Ross, que explorou o caso de Richard Berendzen, ex-presidente da American University, forçado a se aposentar depois de admitir ter feito ligações com teor obsceno para uma de suas funcionárias. Sem a forte evidência das ligações feitas por Richard, a maioria das pessoas tendia a acreditar que ele não era culpado. Como causa, Ross aponta a existência de um viés cognitivo que conforma o padrão moral na sociedade, o qual seria composto por mitos que giram em torno das mulheres e que são acionados para desacreditá-las. Estereótipos, sobretudo, vinculados à “sensibilidade” e “irracionalidade” femininas, aparecem constantemente em julgamentos. Também, o retrato da vítima como uma “garota má” ou “vadia”, tenderia a justificar a negação de sua proteção, pois uma mulher observada como “degradada” seria “impassível de ofensas”, já que ela própria se colocaria em situação de vulnerabilidade.

A estratégia-chave da defesa nos julgamentos de estupro ou de assédio, constantemente, costuma articular argumentos para tentar desacreditar a reclamante frente aos jurados, introduzindo evidências de seu comportamento ou vestimenta “provocativos”. No primeiro caso de assédio sexual julgado pela Suprema Corte norte-americana, *Meritor Savings Bank v. Vinson*, a Corte declarou que esse tipo de evidência era “obviamente relevante” para determinar se a litigante permitiu ou não as investidas. O principal problema desse tipo de perspectiva é a tentativa de se atribuir um nexos causal entre o comportamento da vítima e a situação de violência. De acordo com Chamallas, “quando o foco se volta para como uma mulher em particular está vestida ou agiu, é fácil desfocar os fatores estruturais que constituem o grande quadro para o comportamento assediador”⁶⁰.

Alguns estudos feministas também observam o quanto a “raça” poderia ser determinante para a identificação de uma vestimenta ou comportamento “provocativos”. No caso *Meritor Savings Bank v. Vinson*⁶¹, o litígio envolveu uma

⁵⁹ Idem, Ibidem, p. 312.

⁶⁰ “When the focus is on how an individual woman dressed or acted, however, it is easy to miss the structural factors that frame the backdrop for the harassing behavior”. CHAMALLAS, M. *Introduction of Feminist Legal Theory*, p. 314. Tradução nossa.

⁶¹ *Meritor Savings Bank, FSB v. Vinson*, 477 U.S. 57 (1986).

mulher afro-americana, Tanya Hernandez, assediada por seu supervisor, também afro-americano. Análises sobre o caso apontaram que as mulheres negras precisam lutar não apenas contra os mitos de incredibilidade que conformam o imaginário da sociedade acerca das mulheres, mas também contra estereótipos vinculados ao corpo da mulher negra que tende a ser hipersexualizado.

Como estratégia de litígio, alguns advogados das vítimas passaram a utilizar o argumento do “padrão da mulher razoável”. Este servia como uma tentativa de mostrar que, em situações de assédio no trabalho, mulheres de “bom senso” procurariam denunciar o assediador a fim de evitar que a situação viesse a “manchar” a sua reputação profissional, agindo, assim, com razoabilidade. No caso *Ellison v. Brady*⁶², também conhecido como “Love Letters” ou “Delusional Romance”, a impetrante, Kerry Ellison recebeu três cartas de Sterling Gray, um companheiro de trabalho de seu escritório. Elas possuíam confissões de Gray sobre seus sentimentos por Ellison e uma possível erotomania, já que Gray criara em sua mente um relacionamento para ambos. A perseguição de Gray continuou mesmo depois de Ellison ignorá-lo. Gray argumentou, no entanto, que suas ações eram “inofensivas” e apenas “cartas de amor para ganhar a afeição de Ellison”. Em favor de Ellison e abraçando a tese do padrão da mulher razoável, a Corte citou a cientista social Kathryn Abrams para explicar os motivos pelos quais uma trabalhadora poderia olhar para a conduta de Gray como um prelúdio de um abuso sexual e, enquanto “mulher razoável”, agiria para manter a sua imagem de profissional séria. Abrams havia percebido que as mulheres procuram alargar a compreensão de assédio, devido a um sentimento de segurança pessoal, justamente porque ocupam espaços inferiores na cadeia laboral e condutas que as menosprezem e ofendem sua sexualidade são vistas como limitadoras de sua ascensão.

A Corte, assim, passou a adotar o entendimento de que o assédio deveria ser julgado “da perspectiva da pessoa razoável na posição de impetrante”, levando em consideração o contexto social em que a interação ocorreu. O padrão da mulher razoável, no entanto, traz em si o risco da essencialização do gênero

⁶² *Ellison V. Brady*, 9th Circuit US Court of Appeals, No. 89-15248

feminino, devido aos vieses cognitivos dos julgadores já que é constituído, sobretudo, por estereótipos vinculados à identidade feminina idealizada, como a honra. Assim, tal padrão leva à compreensão generalizada de que todos os demais comportamentos de mulheres que fogem à normatividade, possam ser observados como “não-razoáveis”.

O padrão da mulher razoável teria, dessa maneira, o efeito de naturalizar diferenças entre homens e mulheres sob premissas conservadoras. Determinados julgadores tenderiam a olhar para as questões de má-conduta sexual com a perspectiva de que as mulheres se sentem mais ofendidas do que os homens porque “não gostam tanto de sexo como eles”. O padrão da mulher razoável, portanto, poderia gerar um efeito perverso ao inserir uma moralidade vitoriana na jurisprudência. Este tipo de padronização também poderia reforçar a ideia de que determinadas profissões não serviriam para as mulheres. Como exemplo, temos que a existência de casos de assédio sexual dentro das forças armadas norte-americanas levou à declaração recente de que a experiência de um exército misto seria um “fracasso” e que a melhor decisão seria separar os grupamentos por gênero.

Apesar da consolidação de uma moralidade dentro da jurisprudência e de reafirmar estereótipos vinculados à feminilidade, Chamallas observa que, apesar das críticas, ainda não haveria uma alternativa ao padrão da mulher razoável, que seja eficiente e considere a perspectiva das mulheres. Ele seria o “menor dos males”, já que os principais esforços das litigantes feministas se concentravam em tentar redirecionar a lei para a consideração da perspectiva das mulheres enquanto saída para a compreensão anterior de necessidade de obtenção do suporte probatório material para que o assédio fosse comprovado.

O ano de 1991 teria sido, de acordo com Carol Sanger⁶³ o ano “sísmico” para o assédio sexual nos Estados Unidos, diante do intenso debate à época. A autora observa, ainda, por um lado bastante positivo, a adoção de uma perspectiva interseccional em relação aos casos de assédio. Os processos impetrados por mulheres negras não poderiam ser compreendidos apenas como uma forma “mais

⁶³ CHAMALLAS, M. *Introduction of Feminist Legal Theory*, p. 320.

virulenta” daquele assédio enfrentado por mulheres brancas, se tratando de um outro tipo de violência.

Caso simbólico foi a acusação de Anita Hill à Clarence Thomas, juiz recém-indicado por George Bush à Suprema Corte. Hill o acusou de tê-la assediado quando fora sua assistente no Departamento de Educação dos EUA. Ela utilizou dos exemplos para caracterizar o assédio, alegando que Thomas iniciava assuntos de teor sexual, fora de um contexto consensual, além de muitas vezes aludir a sua própria performance com uma narrativa objetificante. Kimberlé Crenshaw fez parte da equipe que representou Anita Hill. Sob uma perspectiva interseccional, definiu que, como uma mulher negra, Hill estaria situada entre dois sistemas de opressão: o racismo e o machismo. Isso significa que Hill era duplamente violada. Não apenas ela tinha que superar estereótipos vinculados à feminilidade que acarretavam em seu descrédito, da mesma forma que as mulheres brancas, mas também ela estaria constantemente tendo que enfrentar obstáculos que somente mulheres negras enfrentam, devido aos estereótipos vinculados à hiperssexualização. É nesse sentido que Crenshaw analisa como as duas categorias fundamentais que pesam sobre Hill - gênero e raça - foram cruciais para entender o desenvolvimento de seu caso na Suprema Corte norte-americana.

Em relação ao gênero, Hill prescreveu que no caso de Clarence Thomas, ele não se encaixaria no estereótipo de “assediador depravado” e o foco dos julgadores teria recaído completamente sobre ela. Uma série de questões sexistas passaram a ser trazidas pelos senadores, suspeitando da acusação de Hill. Em muitos momentos, Hill foi definida como uma pessoa vingativa, iludida, erotomaniaca e “peão política de feministas radicais”. Hill também acredita que foi desacreditada simplesmente por não ser casada. Algumas perguntas visaram seus hábitos sexuais e outras tentaram induzir que Hill seria uma “lésbica amargurada”. Os senadores tentaram o tempo todo definir Hill como “incassável, ou contrária ao matrimônio, uma anti-homens”⁶⁴. Usaram este argumento também para dizer que a ela faltaria “valores tradicionais” típicos dos estereótipos

⁶⁴ Idem, *Ibidem*, p. 321.

vinculados à feminilidade. O escritor Toni Morrison⁶⁵ observou que os senadores não ouviriam as alegações de Hill porque como mulher negra ela seria vista como a “irracionalidade encarnada”. Assim, apesar de possuir uma carreira de alto nível, ser parte de uma elite e ter uma aparência modesta, Hill estaria condenada a ser tratada como uma cidadã de segunda-classe pelos homens da elite.

Também, é importante pontuarmos que a problemática do assédio sexual no ambiente de trabalho não se esgota apenas nas relações entre homens e mulheres. Foi ainda na década de 1990 que as Cortes norte-americanas passaram a lidar com casos em que homens buscavam reparações, alegando terem sofrido tratamento degradante por outros homens nos seus respectivos ambientes de trabalho – majoritariamente, naqueles tipicamente masculinos.

De acordo com Chamallas, na maioria dos casos apreciados pela Corte, a vítima era assumidamente gay ou tinha sua heterossexualidade contestada por seus companheiros de trabalho, enquanto que os assediadores, predominantemente, eram heterossexuais e não pareciam ser motivados por desejos sexuais em relação às vítimas. Apesar da recorrência de não se tratar de um fenômeno novo, houve demora para a expansão da proteção do Título VII da Constituição norte-americana, que contempla a discriminação de gênero no ambiente de trabalho, pode ser uma consequência dos estereótipos relativos à masculinidade, já que os julgadores, imbuídos por tais vieses cognitivos, acreditavam que homens poderiam ser passíveis de assédio, ou que o assédio, em realidade, se resumiria a um comportamento comum na sociabilização masculina. Como descreve Catharine MacKinnon em *Amici Curiae* para o caso *Oncale v. Sundowner*⁶⁶, se desconsiderava que a violência sofrida pelos homens no ambiente de trabalho poderia corroborar para o sistema de dominação masculina, por se tratar de uma forma de legitimação da masculinidade hegemônica.

No caso *Oncale v. Sundowner*, Oncale sofreu com abusos físicos e verbais e uma tentativa de estupro, culminando no seu pedido de demissão. A Suprema Corte deu prosseguimento ao caso, mas emitiu opinião prévia definindo a

⁶⁵ Idem, Ibidem, p. 322.

⁶⁶ V. MACKINNON, Catharine. *Oncale v. Sundowner Offshore Services, Amici Curiae Brief in Support of Petitioner*.

necessidade de suporte probatório já que, para ser contemplado pelo Título VII da Constituição norte-americana, Oncale deveria demonstrar que o assédio ocorria por causa de sua condição sexual. A Corte já vinha encaminhando a sua jurisprudência no sentido de que não seria necessário que a vítima atestasse que o assédio possuía motivações sexuais, sendo possível que o impetrante apenas demonstrasse o favorecimento de um gênero específico ou a hostilidade a seu gênero no ambiente de trabalho. Essa brecha, no entanto, não foi suficiente para ajudar casos como o de Oncale, que não poderia demonstrar que homens, como grupo, foram subjugados no seu ambiente de trabalho, ou apontar que mulheres foram mais bem tratadas.

Para MacKinnon, o assédio de homens em relação a outros homens serviria para reforçar a supremacia de um tipo de masculinidade específico e o fato de a Corte não ter considerado a questão, até o momento, preservaria a ilusão de que homens são sexualmente invioláveis. Desta maneira, a não-consideração de casos como o de Oncale pela Corte serviria à manutenção da estrutura mais ampla de violência de gênero, já que os papéis sexuais estariam sendo reforçados pelo Direito corrente.

Depois deste caso, diversas feministas passaram a tentar revisitar o que constitui um assédio sexual e as razões pelas quais ele é acionado. Nesta esteira, Katharine Franke⁶⁷ aborda a temática do assédio sexual observando o quanto esta interação serve ao policiamento de papéis de gênero, em um movimento de normalização e disciplinarização de condutas. Para ela, o problema essencial do assédio sexual é que ele inscreve o que ela chama de “normatividade heteropatriarcal” no ambiente de trabalho. Assim, Franke observa que quando o assédio de homens em relação a mulheres acontece, os assediadores, mais do que demonstrando seu desejo sexual, estão, na realidade, mandando uma mensagem de que elas não deveriam estar naquele lugar, por compreenderem que o papel da mulher na sociedade é na vida doméstica e familiar.

De forma similar, o que aconteceria nos casos de assédio masculino seria a tentativa, por parte dos agressores, de humilhar um outro homem por este não ser

⁶⁷ CHAMALLAS, M. *Introduction of Feminist Legal Theory*, p. 326.

“suficientemente masculino”, ou seja, por não se enquadrar no papel estabelecido socialmente a seu gênero, ou para apenas reforçar uma identidade de grupo, demarcando quem seriam aqueles que exerceriam mais poder nas situações relacionais. O assédio serve, neste caso, para que o assediador demonstre, na interação, como o verdadeiro homem deveria agir, tanto para os observadores, quanto para si próprio. O mais importante da tese de Franke é que ela demonstra como o assédio sexual opera enquanto um mecanismo de poder, de forma a reforçar padrões tradicionais de gênero e, assim, disciplinar “desvios”.

Outras feministas observam que o problema principal do assédio é que ele subordina mulheres trabalhadoras enquanto classe. Vicki Schultz⁶⁸ procurou definir que o problema central do assédio está na sua capacidade de marcar mulheres como “incompetentes” para o trabalho que seria “tipicamente masculino”. A imaginação popular é que o assédio é apenas caracterizável por propostas sexuais. No entanto, como Schultz procura demonstrar, existiriam diversos tipos de assédios de teor não-sexual, mas que possuem como essência a dominação de gênero e, portanto, deveriam ser contemplados pelo Título VII – que trata da discriminação sexual em um sentido mais amplo. Dessa forma, o enfoque do tratamento legal apenas nas práticas que tenham o desejo sexual como motivação do assédio, seria infeliz para o desenvolvimento jurisprudencial.

Importante ressaltar que o desenvolvimento da lei contra o assédio sexual nos Estados Unidos inspirou a mudança de muitos ordenamentos jurídicos no mundo. No fim dos anos 1990, houve um aumento no número de países que fizeram leis contra o assédio, tendo Israel se juntado ao grupo em 1998, instituindo penalidades civis e criminais para o assédio sexual no trabalho, nas forças armadas, em ambientes escolares e nas ruas. Noya Rimalt⁶⁹, acadêmica da Universidade de Haifa, observou que feministas por trás das leis contra o assédio em Israel foram influenciadas por Catharine MacKinnon, mas não procuraram importar a legislação norte-americana em caráter integral. Especificamente, elas estariam mais preocupadas com a interpretação de juízes antifeministas que poderiam vir a deformar a legislação.

⁶⁸ Idem, Ibidem. p. 327.

⁶⁹ Idem, Ibidem, p. 330.

Enquanto a legislação norte-americana possui como eixo principal os direitos individuais, para fortalecer a lei no contexto israelense, as feministas a desenharam ancorada no preceito de dignidade humana, esperando que essa contextualização pudesse operar com simbolismos predominantes na cultura. Ao elencar a dignidade feminina, a legislação poderia ser mais efetiva, já que articularia com o senso comum no sentido em que o “respeito à honra” seria um valor já presente naquela cultura, não sendo necessário travar uma disputa em relação à valorização da noção de igualdade entre homens e mulheres – valor, este, que seria estranho a ela. Assim, a lei israelense não abandonou a igualdade de gênero, mas declarou que o assédio sexual seria uma violação à dignidade humana, relegando a igualdade de gênero a um valor alternativo. Como consequência dessa compreensão, Rimalt observa uma tendência de julgadores a observar os aspectos de gênero no assédio sob uma perspectiva moralista e patriarcal, já que as Cortes frequentemente tomam as mulheres como vulneráveis e, portanto, há necessidade de proteção.

A autora diagnostica outro problema dessa nova lei, que seria sua decisão por criminalizar o assédio sexual. Ao fazer isso, ela exacerba a tendência da Corte de colocar um viés conservador sob a legislação. Também o termo “dignidade” vindo do hebreu “*kavod*”, não se distingue dos termos “honra” e “respeito”. Essa genealogia em comum faz com que a concepção de dignidade traga em si um sentido de valorização à pureza, à modéstia e outros ideais vinculados à moralidade religiosa. Como efeito perverso, no entanto, as forças conservadoras atuariam para alinhar a nova lei com as ideologias antigas e preservar hierarquias de gênero.

Diante do exposto, é possível observar o quanto o papel das feministas foi preponderante, tanto para a reformulação teórica do Direito quanto para a atuação litigante. As instituições da vida pública democrática, preponderantemente masculinas, somente poderiam vir a ser gradualmente reformuladas em um cenário no qual mulheres tomassem as rédeas, não apenas da interpretação e da formulação das regras, mas influenciando os julgamentos. O caso da conceituação do assédio sexual foi significativo para demonstrar a necessidade de que mulheres atuem no campo do Direito para prover a incorporação das demandas femininas por este. Não fosse por este movimento, mulheres permaneceriam relegadas à exclusão do ordenamento jurídico e privadas de direitos fundamentais.

O reconhecimento das mulheres pelo Direito caminha lado a lado com a maior representação e atuação destas nessa seara, mas não apenas isso. No próximo capítulo, procuraremos analisar outro tipo de assédio e as movimentações feministas para a sua conceituação.

3

Assédio nas ruas: uma causa de ação feminista

“Uma mulher anda por uma rua na cidade. Um homem que ela não conhece faz um gesto ou um barulho obsceno para ela. Ela pode replicar ou ignorar e seguir andando. Isso é uma sequência comum de eventos. Acontece todos os dias do ano. Superficialmente, é uma interação comum, ordinária. Mas por trás da superfície, há uma complexidade de sentimentos, pensamentos e intenções que, apesar de décadas de teorias feministas e de milhares de mulheres escrevendo sobre mulheres, nós ainda estamos tentando decodificar.”⁷⁰

Uma sociedade, para ser considerada justa⁷¹, deve distribuir de maneira equitativa – no sentido de dar a cada indivíduo o que lhe é devido – os bens e oportunidades valorizados por ela. O problema reside em como tais alocações são construídas. A teoria de justiça proposta por Axel Honneth procura apontar que no seio dos conflitos sociais está a ausência de reconhecimento intersubjetivo. Isto é, em uma sociedade em que determinado grupamento social ou indivíduo não são reconhecidos - e como reflexo disso têm a sua identidade desrespeitada - haveria uma situação de injustiça.

Honneth teria se inspirado na ambição do jovem Hegel de unir o tema da liberdade individual moderna à concepção aristotélica da liberdade ética na vivência da *pólis*. O principal *insight* hegeliano, retomado por Honneth, seria que os conflitos sociais são estruturados pela luta por reconhecimento. Em crítica aos argumentos contratualistas, esta interpretação acredita que a passagem do Estado de Natureza para o Estado Social não se deu pelo “medo”, mas sim pela existência de relações práticas, ancoradas em acordos subjetivos que já valorizavam a autonomia. Desta maneira, inspirado na concepção de indivíduo como ser gregário de Aristóteles, Hegel tece críticas ao indivíduo atomizado do pensamento liberal⁷², compreendendo que a sociedade seria anterior ao indivíduo e, portanto,

⁷⁰ DIMEN, Muriel. *Surviving sexual contradictions: a startling and different look at a day in the life of a contemporary professional woman*, pp. 3-4, 1986. Tradução nossa.

⁷¹ SANDEL, Michael. *Justiça*, p. 28.

⁷² Em direção convergente, Carole Pateman (1988) também visualiza a fragilidade das teorias contratualistas que se baseiam, sobretudo, na noção de liberdade individual, por deixarem completamente de lado a constatação histórica da dominação masculina sobre as mulheres nas sociedades patriarcais. Ainda, de acordo com Pateman, o contrato social foi responsável por

não poderia ser este autônomo em relação àquela. Seu ponto fundamental seria, nesse sentido, o de que somente seria possível a autonomia individual por meio do reconhecimento mútuo intersubjetivo.

Segundo Hegel, o reconhecimento deveria se dar em três esferas: no amor, no direito e na solidariedade; e,

Para cada uma dessas etapas há uma instituição correspondente: o matrimônio, a sociedade civil e o Estado. Os efeitos do reconhecimento em cada uma das esferas podem ser percebidos da seguinte forma: o reconhecimento através da esfera amorosa me dá auto-confiança; na esfera do direito, ganho auto-respeito e; na esfera da solidariedade, desenvolvo a auto-estima. Para Hegel, só serei um ser humano auto-realizado quando obtiver reconhecimento nessas três dimensões.⁷³

Se na esfera das relações afetivas o indivíduo tem, a partir da expressão afetiva da dedicação, a possibilidade de construção psíquica de sua autoestima, é na esfera do Direito que se torna possível a construção de seu autorrespeito, na medida em que são os direitos que “fazem surgir nele a consciência de poder se respeitar a si próprio, porque ele merece o respeito de todos os outros”⁷⁴. Em suma, os direitos propiciam ao portador a capacidade de exercer demandas por respeito nas interações sociais. Isto porque, o reconhecimento jurídico implica a consideração comum do indivíduo em relação a todos os demais membros de sua coletividade.

A ausência de reconhecimento na esfera do Direito, no entanto, somente pode ser percebida a partir de situações nas quais o desrespeito social ocorre, ou seja, quando os sujeitos sofrem diretamente com a sua falta. No caso do assédio sexual no ambiente de trabalho, o problema foi invisibilizado socialmente, até meandros da década de 1970, devido a completa ausência de sua conceituação na esfera jurídica. Como procuramos expor no capítulo anterior, foi graças ao intenso debate público protagonizado por mulheres organizadas e por meio da litigância feminista que esse tipo de assédio pôde tornar-se uma causa de ação jurídica. Assim, a conceituação do assédio no ambiente de trabalho teve a importância de

normatizar a dominação masculina.

⁷³ HONNETH, A., *Luta por reconhecimento*, p. 22.

⁷⁴ Idem, *Ibidem*, p. 196.

trazer para a esfera das instituições da vida pública democrática uma situação fática de desrespeito que prejudica a participação da mulher no mercado de trabalho. Conseqüentemente, esse movimento tornou possível a construção de medidas no âmbito social para a sua remediação e reparação. Nesse movimento, o enfrentamento deste problema, antes restrito à vida privada, passa a integrar a comunidade de valores que regem a sociedade.

Foi também na década de 1970 que emergiram movimentos por cidades seguras para mulheres, com grupos de feministas que organizavam marchas, tais como a “Take Back the Night” ou “Reclaim the Night”. Isso ilustra que o direito à cidade⁷⁵ já era uma preocupação das feministas à esta época. A partir de então, diversos outros movimentos passaram a surgir, sobretudo no âmbito da ONU-Mulheres, reivindicando a segurança feminina nas cidades e sublinhando a necessidade de planejamento urbano e iniciativas práticas que envolvessem mulheres na formulação de políticas públicas.

Três Conferências Internacionais voltadas à segurança das mulheres foram organizadas em 2002, 2004 e 2010, em Montreal, Bogotá e Delhi, respectivamente. Foi criado também o “Gender Inclusive Cities Program”, com o objetivo de incentivar o desenvolvimento de iniciativas para a promoção de inclusão feminina nas cidades. Tais movimentos têm como intenção adaptar o conceito de direito à cidade para englobar a eliminação de todas as formas de violências de gênero, definidas pela Declaração da ONU sobre a Eliminação da Violência contra Mulheres, como sendo

(...) todo ato baseado em gênero que resulta em, ou pode vir a resultar em danos ou sofrimentos físicos, sexuais ou psicológicos, em mulheres, incluindo ameaças de tais atos, coerção ou privação arbitrária de liberdade, seja ocorrendo na vida pública ou na vida privada.⁷⁶

Um tema recorrente nas teorias feministas do Direito é o quanto ele tende a negligenciar aspectos sérios da vivência cotidiana das mulheres. A legislação

⁷⁵ Como “direito à cidade” compreendemos a necessidade de se criar cidades inclusivas para os indivíduos que a habitam, nas quais são assegurados os direitos econômicos, sociais, políticos e culturais, de forma interdependente.

⁷⁶ Artigo 1º da Declaração da ONU sobre a Eliminação da Violência contra Mulheres, promulgada pela Assembleia Geral da ONU, em 1993.

normaliza ou simplesmente ignora eventos que possuem efeitos profundos sobre a consciência, o bem-estar e a liberdade das mulheres. Como demonstramos no capítulo anterior, a possibilidade de descrever o que hoje é universalmente chamado de “assédio sexual” é relativamente recente na nossa experiência histórica. Ainda assim, este fenômeno era bastante conhecido entre as mulheres, por ser uma situação corriqueira no ambiente de trabalho. O conceito entrou na legislação norte-americana como uma forma de discriminação sexual, abarcada pelo Título VII da Lei de Direitos Civis de 1964, e este desenvolvimento legal teve indiscutível impacto sobre a compreensão popular das formas aceitáveis de interação no ambiente de trabalho, como Catharine MacKinnon descreveu, o conceito legal de assédio sexual obrigou a sociedade a reelaborar as definições sociais do que pode ser reclamado sobre, dito em voz alta, ou até mesmo sentido.

Assim como MacKinnon, Cynthia Bowman se propõe a analisar um outro tipo de assédio que mulheres sofrem na sua vida cotidiana: o assédio nos espaços públicos, cometido por homens que lhes são estranhos, o qual nomeia de “assédio nas ruas”. Para ela, esse tipo de interação não estaria sendo observada com relevância pelos legisladores, juizes ou acadêmicos, pois estes seriam em grande maioria, homens, que não veem nesse comportamento a necessidade de abarcamento pela legislação, por encará-lo como banal, ou apenas um “mau comportamento”, desconsiderando a perspectiva feminina a respeito de seus efeitos. No entanto, como a autora procura demonstrar, esse tipo de interação impactaria de sobremaneira a vivência das mulheres no espaço público.

A relutância dos juizes e legisladores em prover respostas efetivas para esse tipo de experiência, vivenciada rotineiramente por mulheres, seria um indício claro dos obstáculos que se colocam no caminho feminino para se alcançar alguns dos bens mais primários da democracia liberal. A liberdade, definida por John Locke como sendo a capacidade de “ser livre de constrangimento ou de violência de outros, que não pode existir onde não há lei”⁷⁷, no caso da experiência feminina, seria substancialmente limitada pelo assédio nas ruas, o qual reduz “a sua mobilidade física e geográfica e frequentemente impede que as mulheres

⁷⁷ LOCKE, J. *The second treatise of government, in the second treatise of government and a letter concerning toleration* 3, ch. VI, §7°, at 29 (J. W. Gough ed. corrected & rev. ed., 1956);

fiquem sozinhas em espaços públicos”⁷⁸. É a partir dessa perspectiva que Bowman identifica como esse tipo de interação promove uma “guetoização informal” das mulheres, confinando-as ao espaço doméstico ou inibindo a vivência da urbe.

A compreensão mais básica de liberdade, dentro do pensamento liberal, inclui a possibilidade de que um indivíduo transite sem oposição por qualquer espaço público. Esse tipo de liberdade tem papel fundamental para a participação do indivíduo nos assuntos relativos à *polis*, esta, essencial para a performance de sua cidadania. Na teoria política clássica, aparece nos escritos de Aristóteles sobre a Política que “a inabilidade de compartilhar a vida da *polis* indica que o indivíduo é alguma coisa menor que um ser humano”⁷⁹. A importância desse tipo de participação aparece também na teoria política moderna nos escritos de Hannah Arendt⁸⁰, os quais descrevem a virtude da vida política como essenciais para que o indivíduo seja identificado, de fato, como parte de sua comunidade. Como afirmam Luís Felipe Miguel e Flavia Biroli “o usufruto do ‘direito a ser deixado em paz’ tem relação direta com a posição dos indivíduos na geografia espacial das relações de poder, seu acesso a tempo livre e seu controle potencial sobre a própria vida”⁸¹. Nesse sentido, é possível afirmar que o indivíduo que é posto à margem da vida na sua cidade, de alguma forma, não possui sua cidadania confirmada pelas instituições da vida pública democrática ou por seus pares.

O direito à locomoção nos espaços públicos foi consagrado em grande parte dos ordenamentos jurídicos das sociedades liberais como um dos direitos civis mais básicos, sendo o principal eixo dos direitos de livre associação e de petição - ambos considerados direitos fundamentais para a integração do indivíduo na vida pública democrática. Se as instituições públicas falham em assegurar essa liberdade às mulheres, acabam por privá-las deste que é um dos benefícios mais básicos para o qual o próprio Estado foi concebido. Haveria,

⁷⁸ BOWMAN, C. *Street Harassment and the informal ghettoization of women*, p. 520.

⁷⁹ ARISTOTLE, *Politics*. I, ch. 2, §14. “But he who is unable to live in society, or who has no need because he is sufficient for himself, must be either a beast or a god : he is no part of a state.”. Tradução nossa.

⁸⁰ V. ARENDT, Hannah, *On revolution*, 1990.

⁸¹ BIROLI, F. & MIGUEL, Luís F., *Feminismo e política: uma introdução*, P. 40

portanto, um vício estrutural nas instituições sociais capaz, por sua vez, de impedir que as mulheres possuam o mesmo nível de cidadania que os homens. Somente seria possível falar em equidade no acesso à esfera pública se, materialmente, elas tivessem assegurado o direito de transitar livremente - no sentido de não haver intervenção de terceiros, ou qualquer obstáculo externo - pelos espaços públicos.

Em crítica à teoria liberal clássica, que observa o conceito de liberdade individual a partir de uma ótica subjetiva, desconsiderando a realidade externa ao sujeito, Hegel toma o reconhecimento recíproco intersubjetivo⁸² como única possibilidade material de se concretizar a liberdade do indivíduo. Em suma, o indivíduo somente pode ser considerado livre quando ele é confirmado no mundo objetivo por outro sujeito. Esse reconhecimento recíproco deve possuir amparo das instituições sociais a fim de que seja assegurada a satisfação dos desideratos individuais, já que o indivíduo somente será concebido como realmente livre, para Hegel, “quando seus objetivos são satisfeitos ou realizados pela própria realidade”⁸³. Dessa forma, liberdade, para Hegel, deve ser compreendida como “a experiência da falta de coerção pessoal e de uma ampliação que resulta da promoção de meus objetivos mediante os objetivos do outro”⁸⁴. Liberdade é, assim, por natureza, um fato social.

A teoria de justiça proposta por Honneth, a partir da leitura de Hegel, tem como premissa a noção de que as instituições socialmente justas são aquelas que garantem o exercício da plena liberdade dos sujeitos. Assim, as instituições da vida pública democrática devem assegurar, de forma receptiva, que os objetivos e intenções dos indivíduos sejam considerados. Em suas palavras, “a impressão de que seus objetivos são apoiados e mesmo assumidos por aqueles com quem tem uma interação frequente”⁸⁵, seria fundamental para a concretização da liberdade social.

⁸² HONNETH, A. *O Direito da Liberdade*, Honneth, p. 81

⁸³ Idem, *Ibidem*, p. 110

⁸⁴ Idem, *Ibidem*, p. 116

⁸⁵ Idem, *Ibidem*, p. 115.

A partir da proposição metodológica de Robin West para uma “jurisprudência feminista reconstrutiva”⁸⁶, Cynthia Bowman procura não apenas analisar a inadequação da legislação frente ao assédio nas ruas, mas também apontar a reformulação da jurisprudência para os conceitos já existentes no ordenamento, objetivando que estes abarquem o assédio nas ruas. Dessa forma, tal problema – inicialmente remediado estritamente na esfera privada - seria, enfim, tornado visível na esfera da vida pública democrática, possibilitando o reconhecimento jurídico das mulheres que

As mulheres sofrem ataques sexuais impunes e não compensados, continuamente. As mulheres que vivem em áreas urbanas e caminham ao invés de dirigir ou pegar táxis, sofrem agressões sexuais criminosas diariamente. Embora tenhamos uma frase trivializante para esses encontros - "cantadas de rua" - esses abusos não são nada triviais. Eles são mensagens sussurradas, assustadoras e ameaçadoras, de poder e sujeição. São, enfim, assédios. No entanto, os homens que assediam as mulheres na rua não são presos, não são punidos, as vítimas não são compensadas, e não são pagos danos. A transação inteira é inteiramente invisível ao Estado.⁸⁷

Em seu esforço para engendrar um conceito capaz de abarcar tal violência cotidiana sofrida pelas mulheres, Bowman⁸⁸ classifica como “assédio nas ruas” uma gama de comportamentos verbais e também não-verbais, tais como assobiar, olhar lubricamente, piscar, agarrar, beliscar e fazer cantadas típicas da rua. Os comentários também possuem, frequentemente, uma conotação sexual e procuram denotar tanto a aparência física da mulher, quanto o fato de ela estar presente sozinha em determinado local.

Descreve que “os comentários abrangem desde um ‘olá, querida’, a sugestões vulgares e ameaças absolutas, tais como ‘vadia fodida, vadia de merda’,

⁸⁶ WEST, R. *Jurisprudence and gender*, p. 70.

⁸⁷ “[W]omen suffer unpunished and uncompensated sexual assaults continually. Women who live in urban areas and walk rather than drive or take taxis endure tortious or criminal sexual assaults daily. Although we have a trivializing phrase for these encounters -- "street hassling" -- these assaults are not at all trivial. They are frightening and threatening whispered messages of power and subjection. They are, in short, assaults. Yet, men who harass women on the street are not apprehended, they are not punished, the victims are not compensated, and no damages are paid. The entire transaction is entirely invisible to the State.” WEST, Robin, *Pornography as a Legal Text*, p. 108. Tradução nossa.

⁸⁸ BOWMAN, *Street Harassment and the Informal Ghettoization of Women*, p. 523.

‘vadia branca’⁸⁹. Assim, o assédio envolve comportamentos diversos, para os quais Bowman procura estabelecer uma caracterização geral a partir da presença de determinados fatores comuns: (1) os alvos são mulheres; os assediadores são homens; (2) o assédio ocorre entre desconhecidos; (3) o encontro é face à face; o local é um lugar público, como ruas, calçadas, ônibus, pontos de ônibus, taxis ou qualquer outro espaço onde há transeuntes; (4) o conteúdo do discurso, quando há verbalização, não é de fato voltado ao público em geral, mas apenas à vítima do assédio - ainda que, geralmente, o assediador deseje que outros transeuntes ou seus acompanhantes - quando está em um grupo -, o escutem. São, também, comentários objetivamente degradantes, objetificantes, humilhantes e geralmente ameaçadores por natureza.

Michaela di Leonardo foi pioneira em propor uma definição para o assédio nas ruas, diferenciando-o do assédio sexual. Para ela,

O assédio nas ruas ocorre quando um ou mais homens estranhos abordam uma ou mais mulheres (...) num espaço público que não é seu local de trabalho. Por meio de olhares, palavras, ou gestos os homens afirmam que é seu direito intrometer-se na atenção das mulheres, definindo que elas são um objeto sexual e forçando a interação com eles.⁹⁰

A definição de Di Leonardo é objetiva porque foca mais nas ações dos assediadores, do que nas suas intenções e percepções. Ela também enxerga o assédio como uma “intromissão”, ou seja, uma interação forçada por um desconhecido em um lugar público. Esse tipo de análise se desvia das descrições clássicas da sociologia urbana sobre as interações dos indivíduos no espaço público. Autores clássicos da sociologia, tais como Simmel⁹¹, em seus estudos sobre o comportamento dos indivíduos nos centros urbanos, salientaram a existência de performances de “evitação”. No caso do assédio nas ruas, os homens parecem encarar as mulheres como objetos abertos à interação, o que pode ser

⁸⁹ “The comments range from ‘Hello, baby’ to vulgar suggestions and outright threats, such as ‘fucking bitch, fucking cunt’, ‘[w]hite whore.’” Idem, *Ibidem*, p. 523. Tradução nossa.

⁹⁰ DI LEONARDO, Michaela. *Political Economy of Street Harassment*, pp. 51-52.

⁹¹ O comportamento “blasé” descrito por Simmel, no qual indivíduos exercem um ritual de evasão e distanciamento, não se aplicaria às situações de assédio nas ruas já que os autores da interação encaram as vítimas e se encaminham diretamente a elas. V. SIMMEL, Georg. *A metrópole e a vida mental*. In: VELHO, Otávio Guilherme (org.). *O fenômeno urbano*.

explicado por uma formação cognitiva que compreende ser este o papel da mulher na sociedade. O direito à liberdade, em suas dimensões de privacidade e autonomia, passa a ser, assim, constantemente anulado pela interação forçada. A consequência é que as mulheres sejam contingenciadas aos espaços privados, onde tal interação forçada, geralmente, não ocorre, frequentando os espaços públicos apenas quando há alguma necessidade, tendo acesso limitado. Como observa Bowman “transformando as mulheres em objetos de atenção pública quando elas estão em espaços públicos, os assediadores enviam a mensagem de que as mulheres pertencem apenas ao mundo do privado”⁹².

O alvo do assédio é, literalmente, qualquer mulher em idade para ser vista como um “ser sexual” ao olhar masculino. De acordo com Robin West,

O assédio de rua é também a mais antiga - e, portanto, a definitiva – lição na raiz do “desempoderamento” de uma menina. Se não o tiverem aprendido em qualquer outro lugar, a cantada de rua ensina às meninas que sua sexualidade implica sua vulnerabilidade. É prejudicial ser apontado, zombado, e alvo de risadas apenas pela sua sexualidade, e é infantilizante saber que você tem que aguentar.⁹³

O tipo de assédio varia também de acordo com a identidade dos alvos. Mulheres lésbicas que adotam um visual desviante do estereótipo de feminilidade são punidas tanto por serem mulheres, quanto por não se encaixarem no padrão heteronormativo. As mulheres negras também sofrem mais intensamente com o assédio nas ruas, por serem hipersexualizadas. Os comentários direcionados a elas costumam ser sexualmente mais agressivos, o que pode ser explicado pelo racismo que construiu sobre a imagem da mulher negra diversos estereótipos. bell hooks⁹⁴ afirma que as mulheres negras, a despeito de sua classe social, são sempre vistas como prostitutas e avaliadas como objetos sexuais. Assim, quando mulheres negras são assediadas nas ruas, os comentários envolvem o histórico de

⁹² BOWMAN, C. *Street Harassment and the Informal Ghettoization of Women*, p. 527.

⁹³ “Street hassling is also the earliest -- and therefore the *defining* -- lesson in the source of a girl's disempowerment. If they haven't learned it anywhere else, street hassling teaches girls that their sexuality implies their vulnerability. It is damaging to be pointed at, jeered at, and laughed at for one's sexuality, and it is infantilizing to know you have to take it.” WEST, R. *Narrative, Authority, and Law*, p. 206. Tradução nossa

⁹⁴ V. HOOKS, bell. *Ain't I a Woman?* p. 58.

desrespeito e degradação que as desumanizaram ao longo da história, remontando à mentalidade escravista.

Apesar da histórica e quase universalidade do problema, o assédio nas ruas é banalizado e invisibilizado enquanto questão social, o que fica evidente pela ausência de seu tratamento legal na maioria dos ordenamentos jurídicos contemporâneos. Bowman descreve que tal banalização ocorre por uma compreensão generalizada de que este tipo de interação “inconveniente” seria inerente à vida em sociedade. A tentativa de desconstrução deste argumento é realizada por ela a partir de uma análise do impacto que essa interação tem sobre a saúde psíquica das mulheres. Para isso, recorre a uma pesquisa conduzida por Carol Brooks Gardner⁹⁵, na qual constatou-se que o assédio evoca respostas emocionais que vão desde um incômodo moderado a um medo intenso em relação ao assédio. Oito das dez mulheres entrevistadas por Gardner teriam se referido a tal interação como uma invasão de privacidade. Outros comentários caracterizaram tal medo de forma similar ao medo do estupro: por se tratar de uma pessoa desconhecida, o comportamento do assediador, para a vítima, é imprevisível e, ainda que a maioria dessas interações seja materialmente inócua, o medo do estupro a partir do assédio não é de todo irrazoável, se compreendermos os efeitos da chamada “cultura do estupro”⁹⁶ sobre a vivência feminina. Como consequência da assimetria de poder entre os gêneros na maioria das sociedades, a cada vez que um homem estranho se dirige a uma mulher na rua de forma ofensiva, ela pode ter em mente que há uma chance real de que ele possa estuprá-la.

Mulheres que passaram por situações de violências físicas, como estupro ou abuso sexual, são as que mais sofrem com os danos psíquicos provocados pelo assédio nas ruas, devido à cumulação com o histórico de trauma. Dentre as reações das mulheres que são assediadas, a mais comum é a evitação, ou a tentativa de ignorar o assediador. Para Bowman, essa tendência se apresenta

⁹⁵ V. GARDNER, Carol B. *Passing by: street remarks, address rights and the urban female*, pp. 338-340.

⁹⁶ Este conceito é utilizado para descrever a existência de práticas e valores em determinada sociedade que corroboram ou banalizam atos de violência sexual contra mulheres.

porque as vítimas não querem admitir a sua impotência diante dessa situação, por temerem um ataque físico posterior à reação, ou por não quererem transparecer que são pessoas “desagradáveis”, demonstrando certa internalização da noção de que a mulher deve se comportar de forma passiva.

O assédio também causa implicações na autoestima feminina, por reduzir mulheres à condição de objetos sexuais – percepção forçada pelo assediador em seus comentários e condutas. Em um dos relatos trazidos por Bowman, uma mulher afirma que

Embora seja verdade que para esses homens eu não sou nada além de "um belo pedaço de bunda", há mais envolvido neste encontro do que sua mera percepção fragmentada sobre eu mesma. Eles poderiam, afinal de contas, ter-me desfrutado em silêncio (...), mas eu devo ser obrigada a saber que eu sou 'um belo pedaço de bunda'; eu devo ser obrigado a me ver como eles me veem.⁹⁷

Este processo pode ser compreendido como uma objetificação profunda que, para Barbara Gutek⁹⁸, é comparável a um processo de enlouquecimento. Isto porque, a mulher, devido ao tratamento recebido, passa a duvidar de si mesma ou pode vir a assimilar o seu valor social como sendo aquele que lhe é atribuído pelos seus pares. Alguns estudos⁹⁹ apontam que as vítimas de assédio no ambiente de trabalho sofrem recorrentemente de estresse emocional severo, frequentemente acompanhado por depressão, ansiedade, perda de motivação, sentimentos de culpa, desgosto e raiva. Carol Dana¹⁰⁰, em um artigo para o *Washington Post* em 1986, apresentou que vítimas de assédio também costumam sofrer com sentimentos de auto-degradação, vergonha, raiva e desespero. Também, o assédio nas ruas pode levar mulheres ao sentimento de vergonha em relação a seus próprios corpos, associando-os aos sentimentos de medo e humilhação causados pela interação.

⁹⁷ “While it is true that for these men I am nothing but, let us say, ‘a nice piece of ass’, there is more involved in this encounter than their mere fragmented perception of me. They could, after all, have enjoyed me in silence (...) but I must be *made* to know that I am "a nice piece of ass"; I must be made to see myself as they see me.” BOWMAN, C. *Street Harassment and the Informal Ghettoization of Women*, p. 538. Tradução nossa.

⁹⁸ V. GUTEK, Barbara A. *Sex and the Workplace*, 1985.

⁹⁹ V. BJORN, L. e GRUBER, J. *Women's responses to sexual harassment: an analysis of sociocultural, organizational, and personal resource models*, 1987.

¹⁰⁰ V. DANA, Carol. *Talking back to street harassers*, Wash. Post, aug. 19, 1986.

Dessa forma, subjetivamente, o assédio nas ruas causaria impactos emocionais potencialmente severos sobre as mulheres e, objetivamente, restringiria a sua mobilidade física e geográfica. Não apenas faz com que elas se sintam inseguras nos espaços públicos, mas retira delas a liberdade de se moverem, lhes privando de algumas das liberdades mais básicas da vida pública democrática. Nas palavras de Carole Sheffield,

Em uma época em que as mulheres estão realmente exercendo opções duramente conquistadas em áreas como o emprego, a maternidade e a política, muitas vezes parecem ser limitadas em escolhas mais simples - seja ir ao cinema sozinha, onde caminhar ou correr, se atendem a porta ou telefone. Podemos medir o sucesso de um movimento social pela igualdade se não incluímos uma avaliação da qualidade de vida dos grupos afetados? (...) Sem essas liberdades é impossível implementar outras escolhas.¹⁰¹

Os medos do estupro e do assédio em si seriam, dessa forma, a essência das restrições sobre a mobilidade feminina. Há, ainda dificuldade de se desvincular um medo do outro, tendo em vista que o assédio, por mais inofensivo que possa parecer, evoca e reforça o medo consciente do estupro, ao lembrar às mulheres que elas estão constantemente vulneráveis a intromissões masculinas no seu espaço pessoal.

Nesse sentido, o assédio nas ruas pode ser compreendido como a materialização de todo um contexto social que envolve a objetificação feminina. É, em última instância, uma interação que revela as relações de poder coercitivas dos homens sobre as mulheres, cuja naturalização aponta para a profundidade da legitimação da dominação masculina. É possível interpretar que, enquanto disciplinador de condutas, o assédio, tanto nos espaços públicos como no ambiente de trabalho, é acionado para lembrar à mulher de seu lugar social.

¹⁰¹ “In an era when women are indeed exercising hard-won options in areas such as employment, childbearing, and politics, they often seem to be limited in simpler choices - whether to go to the movies alone, where to walk or jog, whether to answer the door or telephone. Can we measure the success of a social movement for equality if we do not include an assessment of the quality of life of the affected groups? (...) Without such freedom it is impossible to implement other choices.” SHEFFIELD, Carol. *Sexual terrorism: the social control of women*, apud BOWMAN, C. *Street Harassment and the Informal Ghettoization of Women*, p. 539. Tradução nossa.

3.1 Estratégias litigantes

A estratégia de releitura da jurisprudência a partir de uma ótica feminista, como sugere Robin West, é utilizada por Bowman em duas frentes: na primeira, Bowman procura, dentre os remédios já existentes no Direito norte-americano, quais poderiam ser utilizados pelas mulheres vítimas de assédio nas ruas. Na segunda, observando como tais instrumentos não são capazes de dar conta de tal fenômeno, Bowman propõe que seja elaborada uma nova categoria jurídica capaz de contemplar o fenômeno em sua totalidade. Isto é, seria necessário o desenho de um novo tipo que seja capaz de abarcar o assédio nas ruas em suas especificidades.

3.1.1 “Assédio nas ruas” como “abuso sexual”

Na releitura da jurisprudência norte-americana corrente, Bowman analisa casos de mulheres que já acionaram o Judiciário visando indenizações por abuso sexual, danos morais, ou invasão de privacidade, diante de situações de assédio nas ruas. No caso das tentativas de se processar o assediador por abuso, tal abordagem apresentou alguns obstáculos relativos aos estereótipos de gênero, responsáveis –pela produção de vieses cognitivos em relação à credibilidade da mulher; ao reforço da discriminação contra homens negros ou pobres; à necessidade de suporte probatório que evidencie a intenção violenta do assediador; ao requerimento, em determinadas jurisdições, de que o assediador tenha exercido danos materiais à vítima; à relutância de determinadas jurisdições em impor responsabilidade civil por “meras palavras”; ao requerimento de que as queixas se encaixem no “padrão da mulher razoável”; e que o comportamento do agressor tenha sido repetitivo.

De fato, o conceito de “abuso sexual” é o que, aparentemente, mais se encaixaria a uma caracterização do assédio nas ruas, já que a sua definição no Direito Criminal norte-americano é “o engajamento de uma conduta que leva uma

pessoa a uma apreensão razoável de receber ofensas corporais”¹⁰² e no âmbito do Direito Civil “um ator pode ser sujeito de responsabilização civil se: (a) seus atos possuem a intenção de causar danos ou um contato ofensivo com outra pessoa, ou uma apreensão iminente de tal contato, e (b) o outro é coagido à essa apreensão iminente”¹⁰³. Dessa forma, o conceito de abuso não apenas engloba o medo do estupro, mas também perpassa os valores liberais de mobilidade e liberdade, que o assédio nas ruas restringe.

De acordo com Bowman, no entanto, os casos de assédio nas ruas que foram estrategicamente caracterizados como abuso por litigantes, tanto sob a legislação criminal quanto sob a responsabilização civil, acabaram lidados pelas Cortes por uma ótica paternalista, protegendo mulheres que se encaixavam dentro do estereótipo de “honráveis” – mulheres casadas ou colegiais, havendo relutância para considerar as vítimas que não se enquadravam em tais perfis.

Como exemplo da implicação dos vieses cognitivos nos julgadores, Bowman traz um caso julgado na Corte de Texas, *Shields v. State*¹⁰⁴. Neste caso, a Corte concluiu que a mulher em questão não se tratava de uma mulher “casta” e, portanto, não havia suporte probatório o suficiente para que o acusado fosse condenado, já que à vítima carecia a credibilidade necessária para que fosse determinado se houve ou não uma “permissão implícita” para que o agressor tomasse iniciativas sexuais em relação a ela.

Para além dos vieses cognitivos que conformam o “padrão da mulher razoável”, observados no capítulo anterior, outra dificuldade indicada por Bowman para a caracterização do assédio nas ruas como abuso sexual, seria relativa à necessidade de suporte probatório capaz de caracterizar uma “intenção ofensiva de causar o contato corporal” inscrita nas suas tipificações, tanto em âmbito penal quanto em âmbito cível. A partir das pesquisas conduzidas por Bernard e Schlaffer¹⁰⁵, Bowman afirma que a maioria dos homens que assediam mulheres nas ruas não o fazem tendo como intento final o contato físico, mas

¹⁰² Idem, Ibidem, p. 549

¹⁰³ Idem, Ibidem.

¹⁰⁴ Idem, Ibidem, p. 551

¹⁰⁵ BOWMAN, C. *Street Harassment and the Informal Ghettoization of Women*, p. 551.

apenas por “divertimento” ou por uma intenção de “elogio”. Apenas 15% dos entrevistados admitiram a vontade real de humilhar mulheres. Também, segundo Bowman, na maioria das Cortes, a jurisprudência impõe como condicionante para a condenação, a comprovação de que o agressor possuía a capacidade material de infligir danos à vítima¹⁰⁶.

Em alguns Municípios e Estados norte-americanos, como a Pensilvânia, são proibidas quaisquer condutas de assédio nos espaços públicos. Tais proibições são orientadas pelo princípio de “manutenção da ordem urbana” e requerem a comprovação de que o assediador teve a intenção de “assediar, incomodar ou alarmar” a vítima. Essa previsão, no entanto, não impede que as Cortes atuem de forma enviesada. No caso *People v. Malausky*¹⁰⁷, um homem em um carro propôs à três jovens afro-americanas um encontro sexual – acreditando que elas seriam “prostitutas”, por estarem na rua desacompanhadas e transitando nas ruas de madrugada. A Corte compreendeu que ele não tinha a intenção de “causar incômodo”, mas apenas procurava “companhia de mulheres”. Em suma, esse caso faz transparecer que a existência de previsão legal não impede a atuação sexista dos julgadores, sobretudo quando envolve também vieses cognitivos de raça e classe.

3.1.2 “Assédio nas ruas” como “incitação à violência”

A primeira emenda da Constituição norte-americana proíbe discursos públicos que inflijam injúrias ou tendam a incitar uma imediata irrupção da paz. Dentro dessa definição, seria possível abarcar diversas formas de assédio nas ruas, já que muitas verbalizações compreendem insultos face a face.

Bowman traz alguns julgados da Corte de Georgia, nos quais mulheres conseguiram obter condenações a partir de tal previsão. No entanto, essa tipificação foi confeccionada para inibir os “duelos” protagonizados por homens,

¹⁰⁶ No caso *Hamby v. State*, quatro homens num posto de gasolina ameaçaram verbalmente a atendente, com linguagem obscena. No entanto, pela atendente estar dentro da loja e, portanto, “distante” fisicamente deles, a condenação por abuso foi revertida em apelação.

¹⁰⁷ BOWMAN, C. *Street Harassment and the Informal Ghettoization of Women*, p. 552.

os quais poderiam resultar em desordem pública. Trata-se, em última instância de o Estado avocando para si o seu monopólio do uso legítimo da força. Em suma, as Cortes costumam avaliar o discurso de ódio pela potencialidade deste causar uma reação violenta, que seja capaz de levar a uma irrupção da paz social - não se aplicando, geralmente, aos casos de assédio nas ruas, já que as vítimas não costumam agir.

Apesar de algumas mulheres obterem sucesso nos seus pleitos dentro deste estatuto, outras condutas de assédio nas ruas, as quais sejam tipicamente não-verbais, não se enquadrariam. Para que a aplicação desse estatuto fosse de fato eficaz, seria necessário que as pleiteantes demonstrassem os danos que o assédio lhes causa e as razões pelas quais elas não reagem. Também, seria necessária uma mudança na interpretação doutrinária que possua o potencial de superar o paradigma masculinista. Isto porque a incitação à violência estiver vinculada a um histórico de possibilidade de que irrompam duelos.

Outra questão é também a necessidade de uma redefinição sobre o que significa “irrupção da paz pública”, a fim de que se inclua a violação do sentimento de segurança e de bem-estar das mulheres. O próprio ato de assediar pode ser compreendido como um ato de violência, já que pode produzir efeitos muito profundos sobre a subjetividade de uma mulher. Neste sentido, a jurisprudência poderia compreendê-lo como um tipo de injúria sexista, da mesma forma que têm visualizado as injúrias raciais.

3.1.3 “Assédio nas ruas” como “imposição intencional de estresse emocional”

Outra tipificação presente na responsabilidade civil norte-americana, capaz de abraçar alguns dos casos de assédio nas ruas seria a “imposição intencional de estresse emocional”. Ela poderia englobar condutas extremas que, intencionalmente ou imprudentemente, causam estresse emocional severo a uma pessoa¹⁰⁸.

¹⁰⁸ BOWMAN, C. *Street Harassment and the Informal Ghettoization of Women*, p. 564

Bowman apresenta que as mulheres têm recorrido a este tipo nos casos de assédio sexual no ambiente de trabalho, mas são poucos os casos em que a abordagem tem sucedido no contexto de assédio nas ruas. Atribui esse insucesso ao fato de que o discurso sexista é naturalizado na sociedade e, portanto, compreendido como “inevitável”.

Outro obstáculo enfrentado pelas pleiteantes é também a necessidade de se comprovar o estresse emocional causado pela conduta do assediador. Segundo Bowman, mulheres têm de “se endurecer” para levarem suas vidas com “normalidade”, devido às situações constantes de violências causadas pela situação de permanente desigualdade entre os gêneros. Tal mecanismo de proteção faz com que muitas ignorem as violências simbólicas sofridas, não levando adiante reclamações referentes a essas condutas. Por esta razão, até mesmo nos casos de assédio sexual no ambiente de trabalho, seria comum que apenas aqueles mais graves, que envolvem agressões físicas ou mais materiais, sejam relatados pelas vítimas e levados ao Judiciário.

Assim sendo, esse tipo acaba sendo não muito utilizado pelas vítimas de assédio nas ruas, tendo em vista que tal interação é naturalizada socialmente e que a sua caracterização perpassa emoções individuais, as quais não são facilmente objetivadas. O fato de o assédio nas ruas não ser amplamente enxergado como uma violência e que os danos causados por ele às vítimas sejam subjetivos, perpassa a ideia de que é necessário um processo de tomada de consciência a seu respeito enquanto uma violência sexista.

3.1.4

“Assédio nas ruas” como “invasão de privacidade”

Há no Direito norte-americano a possibilidade de responsabilização civil por invasão de privacidade, tipo que abarca a “intrusão”, definida como a “intrusão física ou de outra forma, de um indivíduo sobre o isolamento de outro, ou em seus assuntos privados (...), caso tenha potencial ofensivo a uma pessoa

razoável”¹⁰⁹. Assim, o único requerimento é a intenção de se invadir o espaço de outro e tal intrusão não necessariamente precisa ser física.

Entretanto, há uma problemática no entendimento corrente, relativo ao “padrão da pessoa razoável”, o qual deixa em aberto para a avaliação dos julgadores a credibilidade a respeito da gravidade da queixa do pleiteante. No caso *Christie v. Greenleaf*¹¹⁰, uma mulher alegou que um homem violou seu direito à privacidade ao assediá-la em um espaço público – o que aponta a vinculação possível entre assédio no espaço público e os valores de liberdade e privacidade das democracias liberais. A Corte julgadora, no entanto, entendeu que a conduta do assediador seria um mero caso de “mau comportamento”, não sendo abarcado pelo direito à privacidade. Ao trivializar o assédio, os componentes dos órgãos julgadores trataram o pleito da vítima como não sendo relevante o suficiente para desencadear tal proteção legislativa.

3.2

Conclusões sobre a releitura da jurisprudência

Nas suas considerações sobre a estratégia feminista de litigância, Bowman denota que, nos casos examinados pelo Judiciário norte-americano, nenhuma das categorias existentes seria capaz de dar uma resposta efetiva aos comportamentos que configuram o assédio nas ruas. O conceito de “abuso sexual”, como tipificado pela lei norte-americana, depende, para a sua caracterização, da manifestação de intenção do assediador em ter algum tipo de contato físico ofensivo com a vítima e, ainda, da existência da real capacidade de lhe infligir danos. Assim como outros estatutos, a caracterização de uma conduta como “abuso sexual” é definida nos termos da intenção do assediador, negligenciando a perspectiva da vítima – o que pode ser característica de um ordenamento jurídico que exclui mulheres do seu processo de elaboração.

Da mesma maneira, o estatuto de “incitação à violência” também seria ineficaz porque possui seu eixo na experiência masculina e provê reparação

¹⁰⁹ Idem, Ibidem, p. 568

¹¹⁰ Idem, Ibidem.

apenas se o conteúdo verbal do assédio contenha em si o potencial de fazer com que um “homem de inteligência comum” ou “homem médio” responda de forma violenta. Tal categoria traduz a preocupação do Estado com a manutenção da ordem pública e não, de fato, com uma possível situação de violência ao indivíduo ofendido.

Já a categoria de “imposição intencional de estresse emocional” requer que a vítima comprove a intenção do assediador de causar danos e que sua conduta tenha sido extrema, aos olhos do “cidadão médio”, causando algum dano severo à vítima. Os danos psicológicos são subjetivos, cabendo ao juiz avaliar, discricionariamente, se uma conduta deve ser considerada como gravosa, ou não. Ainda, há a necessidade de prova da intenção do agressor, o que traz dificuldades para a vítima, pois nem sempre as condutas são passíveis de serem apresentadas a um espectador externo como violentadoras.

O tipo de “intrusão”, uma faceta do direito à privacidade, de acordo com Bowman, também não tem sido aplicada. Isto porque as Cortes norte-americanas têm compreendido o assédio nas ruas como casos de “mau comportamento” masculino e não como interferências na privacidade de outrem. Nesse sentido, não haveria, nas interpelações masculinas, a potencialidade de ofensa de “cidadãos de sensibilidade ordinária”. Esse tipo de entendimento subvaloriza os efeitos do assédio nas ruas sobre o emocional das mulheres e pode ser considerado como uma manifestação de *gender bias* dos julgadores, relativo ao estereótipo de maior sensibilidade das mulheres.

A conclusão de Bowman acerca da inadequação das categorias existentes no ordenamento jurídico norte-americano para o abarcamento do assédio nas ruas é que isso ocorre, em primeiro lugar, devido à não-consideração da perspectiva das mulheres para a formulação da legislação corrente. Em segundo lugar, Bowman afirma que os vieses cognitivos presentes na jurisprudência, sobretudo aqueles relativos ao “padrão da mulher razoável”, fazem com que as vítimas do assédio tenham sua credibilidade debilitada diante de qualquer ação legal. Como consequência, as mulheres que são vítimas de assédio, acabam por não tomar nenhuma medida judicial, ou depositam seus esforços para prevenir o assédio na sua vida cotidiana - enfocando em medidas de autoajuda e autodefesa, ou lutando por campanhas educacionais.

Apesar do cenário negativo, Bowman acredita que o fato de mais mulheres estarem entrando nas universidades de Direito, tem o grande potencial de promover uma crescente releitura da jurisprudência, como aconteceu com as movimentações em torno da caracterização do assédio sexual no ambiente de trabalho. Seria a partir desta movimentação que surgiria uma forma eficaz para tratar legalmente o assédio nas ruas. Feministas mobilizadas dentro do Direito, poderiam provocar tanto a releitura da jurisprudência corrente em relação aos tipos já existentes, quanto o desenho de uma nova categoria capaz de abarcar tal conduta, agenciando a mudança do comportamento masculino no espaço público.

Sobre a seara do Direito Penal, a possibilidade de uma previsão criminal, assegura às vítimas o direito a um defensor público e possibilita campanhas focadas na reprovação social de tal conduta. Entretanto, a criminalização em si não provê a reparação do dano já sofrido pela vítima e, ainda, as instituições responsáveis pelo poder punitivo estatal - policiais, promotores e juízes -, não costumam levar à sério casos de violência de gênero, devido ao machismo institucionalizado, ou utilizam-se de tal poder como um instrumento para a reprodução da criminalização e exclusão de grupos já marginalizados¹¹¹.

Diante deste cenário, o caminho mais fácil de se assegurar a reparação do assédio nas ruas, segundo Bowman, seria a partir do estabelecimento de ordenações municipais que especificamente proibam essa conduta no espaço público, elaboradas a partir da perspectiva da vítima. Também, seria necessária a promoção de campanhas educativas, enquanto ação local a fim de fazer com que a população se engaje, dando maior visibilidade ao problema.

A pressão para a formulação de uma nova categoria jurídica a ser incorporada aos ordenamentos municipais também traria legitimidade ao engajamento feminino para o combate de tal questão – por ser publicamente visualizada como um problema. Nesse sentido, a categorização pelo Direito se mostra essencial para que esta interação seja visualizada como uma violência e, portanto, seja transplantada da seara privada, tornando-se uma questão da vida pública. Assim, o assédio nas ruas, ao ser incorporado pelo Direito, passa a ser

¹¹¹ Para a discussão sobre a utilização do Direito Penal como ferramenta de exclusão e marginalização, v. KARAM, Maria Lúcia. *A esquerda punitiva. Discursos Sediciosos*, 1996.

compreendido como uma ofensa à sociedade como um todo, deixando de ser naturalizado como aspecto intrínseco à vida urbana – o que possibilita o seu enfrentamento.

No plano do reconhecimento jurídico, o delineamento das leis acompanha a consciência subjetiva dos sujeitos por direitos. Dessa forma, as mulheres devem empreender esforços para fazer com que as categorias jurídicas possam ser utilizadas estrategicamente a seu favor. Mas, não apenas isso. A criação de um conceito próprio para a contemplação do assédio nas ruas, tal como no caso do assédio sexual, poderia servir melhor ao propósito de desnaturalização e promoção de campanhas para o combate direto do problema.

No próximo tópico, buscaremos analisar, algumas iniciativas legislativas em torno da tipificação de comportamentos que poderiam configurar o assédio no espaço público. Procuramos, a partir de uma perspectiva crítica, ponderar se a aplicação do Direito Penal poderia servir à resolução de conflitos sociais, ou se outras iniciativas deveriam ser pensadas.

3.3

Iniciativas legislativas: experiências na Argentina e no Brasil

Em 2016, uma iniciativa do parlamentar Pablo Ferreyra¹¹², incorporou o chamado “acoso callejero” ao “Código Contravencional de la Ciudad” em Buenos Aires. A ordenação municipal prevê multas e trabalho comunitário àqueles que manifestarem condutas “físicas o verbales de naturaleza o connotación sexual, basadas en el género, identidad y/u orientación sexual”. No seu artigo 3º, a lei nº 5742/2016 contempla como caracterizantes do assédio públicos condutas como “comentarios sexuales, directos o indirectos al cuerpo”, “fotografías y grabaciones no consentidas”, “contacto físico indebido o no consentido”, “persecución o arrinconamiento”, “masturbación o exhibicionismo, gestos obscenos u otras expresiones”. Há também um aspecto preventivo na lei, que procura desestimular tal tipo de conduta por meio de campanhas.

¹¹² Parlamentar do Partido Seamos Libres.

O caso paradigma, que levou à sanção da lei em sessão extraordinária, foi uma intensa discussão pública provocada após a jovem Aixa Rizzo publicar vídeos de assédios sofridos por ela em sua vizinhança. A Frente de Izquierda se absteve da votação do projeto, alegando que a proposta apenas serviria para reforçar o aparato punitivo do Estado. Classificou-a, também, como uma medida demagógica que mobiliza o “populismo penal” – conceito que serve para definir mobilizações em torno do Direito Penal que, lastreadas pelo clamor social, compreendem a criminalização de condutas como necessárias para a sua dissuasão. Assim, confia-se, tão e somente, na “capacidade” do poder punitivo do Estado de resolução de conflitos sociais.

Analisando o assédio nas ruas como uma das múltiplas manifestações da dominação masculina, a oposição de esquerda enxergou que o problema somente seria erradicado quando o Estado passasse a adotar medidas de Educação Sexual nas escolas e enfrentar a objetificação feminina em outros campos, como no âmbito da exploração sexual. Propuseram também a criação de um Conselho Autônomo de Mulheres, com cargos eletivos, no qual estas elaborariam políticas públicas voltadas apenas para mulheres, tendo suas próprias reivindicações ouvidas.

Ainda, para os setores progressistas em oposição ao projeto, aumentar sanções ou criar novas penas não faria com que a questão fosse resolvida. Advogam, assim, por políticas públicas que destinassem fundos para campanhas educativas e voltadas à prevenção da violência e à equidade de gênero. Medidas de longo prazo que promoveriam mudanças estruturais na cultura e no comportamento cívico.

No Brasil, o PLS 380/2015, de autoria do senador Davi Alcolumbre (DEM-AP), possui teor semelhante. Este visa alterar o Código Penal para tipificar os crimes de “assédio verbal ou físico”. Em sua exposição de motivos é alegado que

(...) haja uma sensibilização e conscientização pública a demonstrar que o elogio é diferente de assédio verbal lascivo contra qualquer pessoa, independentemente do gênero, mas que tem sido sistematicamente utilizado contra mulheres no que se “convencionou” chamar de “cantada”. Somente com essa sensibilização e reeducação será possível extirpar da sociedade as grotescas e indesejadas “cantadas” que, não menos raramente, progridem

para agressões verbais quando as vítimas rechaçam o agente agressor, constituindo-se, ainda, em perseguições com agressões físicas, que somente nesta última condição tem a atenção da autoridade policial.¹¹³

O projeto, em si, possui a intenção de “desnaturalizar” o assédio. No entanto, o seu caráter punitivista, que visa a aplicação do Direito Penal - desconsiderando a sua real eficácia para a dissuasão de tal comportamento -, leva à ampliação das instituições punitivas, que atuam de forma seletiva. Angela Davis, em *Mulheres, Classe e Raça*, já visualizava os efeitos perversos da associação de movimentos sociais com o punitivismo penal. Para ela, as legislações contra violências sexuais em geral - demandadas por movimentos feministas e, principalmente, de feministas brancas - acabaram por insuflar preconceitos de raça e de classe. A autora¹¹⁴ afirma que

Nos Estados Unidos e em outros países capitalistas, as leis contra estupros foram, em regra elaboradas originalmente para proteger homens das classes mais altas, cujas filhas e esposas corriam o risco de ser agredidas. O que acontece com as mulheres da classe trabalhadora, em geral, tem sido uma preocupação menor por parte dos tribunais; como resultado, são consideravelmente poucos os homens brancos processados pela violência sexual que cometeram contra essas mulheres. Embora estupradores raramente sejam levados à justiça, a acusação de estupro tem sido indiscriminadamente dirigida aos homens negros, tanto os culpados como os inocentes. Por isso, dos 455 homens condenados por estupro que foram executados entre 1930 e 1967, 405 eram negros.

Neste sentido, Davis acredita que qualquer iniciativa que visasse remediar o problema da violência sexual, enquanto fenômeno isolado do contexto de estrutura de classes típica do sistema capitalista, estará fadada ao fracasso. Isto porque a dominação econômica e política de homens brancos em relação a mulheres e minorias étnicas é entrelaçada e não poderia ser dissociada para o enfrentamento de questões específicas. Este tipo de legislação acabaria por acirrar outras desigualdades.

Tal como na experiência norte-americana, na qual “para fazer avançar as leis antipornografia, (...) Mackinnon e Dworkin se aliaram à direita estadunidense,

¹¹³ Trecho do projeto de Lei do Senado nº 380 de 2015.

¹¹⁴ DAVIS, Angela. *Mulheres, Classe e Raça*, p. 177.

com sua agenda moral conservadora e fortemente ligada a grupos religiosos”¹¹⁵, no Brasil, determinados setores de movimentos feministas têm se alinhado com setores da direita conservadora. No caso do assédio nas ruas, o respectivo projeto de lei que procura criminalizar a conduta é de autoria de um senador que integra um partido reconhecidamente voltado a interesses do empresariado e setores conservadores, o Democratas¹¹⁶.

O fato de movimentos sociais, que se pautam por demandas progressistas, convergirem com o desenvolvimento de legislações que contemplam o recrudescimento penal, evidencia uma contradição. Em um contexto de sociedades de risco, por um lado, a insegurança é utilizada como justificativa para legisladores se legitimarem em seus cargos e, por outro, movimentos identitários buscam na legislação punitiva a proteção e a contemplação do Estado em sua forma mais tradicional. Diante deste quadro, observamos que, em que pese os esforços para a tipificação do assédio nas ruas explicitarem a demanda de movimentos de mulheres para a erradicação de tal conduta, duas questões problemáticas podem surgir: (1) a aplicação da legislação, nos chamados *hard cases*¹¹⁷ - quando não há possibilidade de subsunção direta do fato à norma - passa a ser um ato discricionário do julgador, sendo esta uma incerteza intrínseca ao próprio Direito e; (2) os julgadores tendem a atuar com vieses cognitivos que fortalecem desigualdades sociais, salientando um punitivismo seletivo.

As mesmas críticas da oposição argentina à proposta legislativa de enfrentamento ao “acoso callejero” poderiam ser feitas, assim, ao caso brasileiro. A demanda feminista por assistência do Estado e pelo enfrentamento do assédio não deveria ter como enfoque principal a tipificação penal da conduta, mas a sua erradicação de forma estrutural. O interesse dos “identitaristas” pelo recrudescimento penal possui como argumento legitimador a necessidade de que o Estado, em seu aparato atual, possa contemplar também suas demandas para a repressão de violências sofridas por eles. Os movimentos feministas que, desde a

¹¹⁵ BIROLI, F. & MIGUEL, Luís F. *Teoria Política Feminista: Textos Centrais*, p. 19.

¹¹⁶ No programa oficial do partido, constam como princípios constituintes “reconhecer a livre iniciativa como elemento dinâmico da economia e a empresa privada nacional como agente principal da vida econômica do país”.

¹¹⁷ V. DWORKIN, Richard. *Taking rights seriously*, 1997.

década de 1970 tem lutado para a repressão da violência contra a mulher tendo o Direito Penal como instrumento, desconsideram que o poder punitivo do Estado atua seletivamente, fundando-se na neutralização simbólica de determinados grupamentos de indivíduos da vida social e reproduzindo desigualdades.

Essa suposta “solução penal” para conflitos sociais precisaria ser desmistificada, tal como o próprio imaginário destes acerca do Poder Judiciário, em si. O apelo para o punitivismo, como pontua Davis, esquece que a desigualdade da sociedade capitalista torna possível que réus com melhores condições financeiras possuam mais condições de defesas. O enfrentamento do assédio nas ruas pela ótica do Direito Penal levaria ao aumento de prisões de pessoas de classes mais pobres, sobretudo operários e outros tipos de proletariados, sem que as origens da violência sexista fossem remediadas.

A saída proposta pela Frente de Izquierda na Argentina, se volta para a transformação estrutural da sociedade, ao compreender que é necessário que mulheres ocupem espaços de poder na sociedade para que esta possa ocorrer. Tal transformação deveria acontecer, principalmente, por meio de formulação de políticas públicas específicas e campanhas de conscientização social. O discurso punitivista oferece a prisão e a neutralização como soluções imediatas para o “retorno à ordem” e “manutenção da paz”. No entanto, a iniciativa penalista, que atribui mais poder às instituições punitivas do Estado, possui como raiz um desejo de repressão e de disciplinarização que pode, de tal maneira, produzir efeitos perversos. O desejo de repressão é orientado por um olhar superficial de compreensão dos problemas sociais, o qual seria constituído pelo medo difundido nas sociedades de risco¹¹⁸ que, por sua vez, se reflete no aumento de demandas por ampliação do sistema penal. O imediatismo das soluções penais confrontaria ideais originários da esquerda marxista que visualizaria a transformação social real a partir de mudanças estruturais, as quais não deveriam ser pensadas pelos

¹¹⁸ “Sociedade do risco significa: o passado perdeu o seu poder de determinação sobre o presente. Entra em seu lugar o futuro – ou seja, algo que não existe, algo fictício e construído – como a causa da vida e da ação no presente. Quando falamos de riscos, discutimos algo que *não* ocorre mas que *pode* surgir se *não* for *imediatamente* alterada a direção do barco. Os riscos imaginários são chicote que fazem andar o tempo presente. Quanto mais ameaçadoras as sombras que pairarem sobre o presente anunciando um futuro tenebroso, mais fortes serão os abalos, hoje solucionados pela dramaturgia do risco.” BECK, Ulrich. *O que é globalização*, p. 178.

mesmos moldes da sociedade que se pretende transformar. O sentimento punitivista que coloca setores feministas e parlamentares conservadores em uma linha de convergência, deve ser problematizado se o primeiro grupo preconiza a transformação estrutural da cultura.

Em suma, por um lado, a tipificação de uma determinada conduta pode levar a uma resignificação do que ela representa no ordenamento social, possibilitando a sua desnaturalização. Por outro lado, o Direito Penal atua, estruturalmente, a partir de vieses cognitivos dos julgadores que replicam e reforçam estereótipos de raça e classe, reproduzindo punições arbitrárias de determinados grupos sociais contribuindo para o aumento da desigualdade na sociedade de classes. A pauta de criminalização de condutas serve, em última instância, para a legitimação do sistema penal. A sanção penal, para resolver conflitos sociais, faz com que sejam ocultadas as reais estruturas de poder nas relações intersubjetivas, gerando uma falsa sensação de resolução do problema que culmina na desmobilização contínua em torno do real enfrentamento de uma questão.

O assédio se dá enquanto manifestação de uma situação histórica, vivenciada pelo gênero feminino, de dominação sexual e privação de direitos. Nesse sentido, podemos compreender que mulheres não possuem o mesmo estatuto de sujeito na organização social. Os movimentos feministas devem, assim, ter como foco a transformação estrutural das relações sociais, de forma que seja resignificado o papel social da mulher, ou se replicarão os modelos de sanção punitiva, típicos da sociedade de classes, para defender interesses imediatos.

4 Assédio nas ruas, “desrespeito” e novas frentes de combate

O tema da desigualdade perpassa a literatura sobre reconhecimento, já que esta abordagem compreende as sociedades como justas quando são asseguradas condições suficientes para proporcionar a autorrealização¹¹⁹ dos indivíduos. Nesta esteira, autores como Charles Taylor e Axel Honneth procuraram observar como as condições de desigualdade entre os indivíduos configuram situações de “desrespeito”, responsáveis por limitar a possibilidade desta autorrealização.

O respeito é desenvolvido cognitivamente a partir de uma ação reflexiva deliberada do sujeito. Uma expressão de agência do indivíduo que deve considerar o outro como um “fim em si mesmo”, independentemente de suas inclinações pessoais¹²⁰. O respeito seria, dessa forma, um imperativo ético de relações sociais saudáveis, em que as subjetividades devem ser deferentes à objetividade da existência do outro. Para que essa ação reflexiva ocorra, no entanto, é necessário que o indivíduo identifique o outro sujeito como dotado de valor em si. Quando mulheres são objetificadas¹²¹, ou seja, quando são observadas como objetos em detrimento de sua estrutura psíquica complexa, é possível dizer que ocorre uma situação de desrespeito.

A condição de reconhecer o outro como possuindo um fim em si mesmo se opõe à condição de considera-lo como um instrumento para determinado fim. Essa concepção de respeito tem como origem o conceito de dignidade da filosofia ética kantiana, o qual significa o valor que o sujeito tem, sendo intrínseco a sua existência, e não relativo, nem condicionado a algum elemento externo a ele. Na filosofia dos costumes de Kant o dever do respeito aparece como a obrigação de um indivíduo de não degradar outros seres, reduzindo-os a um mero meio para os

¹¹⁹ A autorrealização, dentro da teoria do reconhecimento, não se trata da mesma coisa que a autoafirmação individual, mas sim, é relativa às condições necessárias a conformação do respeito e da estima social dentro das relações intersubjetivas, de acordo com Ricardo Mendonça, in: BIROLI, F. & MIGUEL, Luís F., *Desigualdades e Democracia: o debate da teoria política*, p. 290.

¹²⁰ RAWLS, John, *A theory of justice*, p. 155.

¹²¹ “A objetificação pode ser compreendida como uma degradação na medida em que se reduz um indivíduo ao nível de objeto, sem considerar sua complexidade emocional e psicológica.

meus fins. Esse pensamento influenciou a formação das instituições democráticas modernas, traduzindo-se no conceito de pluralismo e na rejeição ao tratamento discriminatório.

Axel Honneth toma o desrespeito como objeto, pois é somente a partir das situações em que ele se impõe, que se faz possível identificar, materialmente, as lutas sociais por reconhecimento¹²². A ausência de respeito nas relações sociais, para Honneth, se traduz como a experiência de humilhação a qual indivíduos não-reconhecidos estão sujeitos. Em suma, os indivíduos se sentem desrespeitados em interações nas quais há violações de suas expectativas sobre como as relações sociais deveriam se dar, em um plano normativo, a partir do seu reconhecimento social.

Com isto em vista, na teoria honnethiana, o desrespeito (1) na esfera afetiva se traduz em violências e maus-tratos, responsáveis por inibir a constituição de autoconfiança; (2) na esfera jurídica, pela privação de direitos e pela exclusão, que acarretam em vícios na construção do autorrespeito; (3) na esfera social, quando há ofensas e outras formas de degradações, as quais podem ser lidas como violações à dignidade do sujeito que produzem efeitos na constituição de sua autoestima. Nos centraremos nas duas últimas esferas para a análise do assédio nas ruas como uma experiência de desrespeito.

4.1 **Sobre o “respeito” na esfera jurídica**

A teoria do reconhecimento de Axel Honneth procura analisar os conflitos sociais enquanto motivados pela busca dos indivíduos por reconhecimento nas esferas afetiva, jurídica e social. Sustentando-se nos estudos de Donald Winnicott sobre as relações primárias do indivíduo, Honneth estabelece que na esfera afetiva é a conexão reciprocamente alimentada o motor da medida da autoconfiança do indivíduo, responsável por lhe assegurar a participação autônoma na vida pública. Na esfera jurídica, Honneth explora os trabalhos de Hegel e Mead sobre o reconhecimento recíproco, para os quais o indivíduo somente passa a

¹²² Disrespect, prefácio, p. xii.

compreender a si próprio enquanto portador de direitos, quando reconhece também essa expectativa legitimada pelos demais membros da coletividade.

Traçando uma diferenciação das abordagens de Hegel e Mead, Honneth¹²³ observa que em Hegel, a incorporação no direito positivo do reconhecimento recíproco aparece como a base para a autonomia individual na sociedade, enquanto que Mead se preocupa, sobretudo, com o conceito de “outro generalizado”. Isto é, o reconhecimento jurídico em Mead aparece como a relação em que o Alter e o Ego possuem um respeito mútuo, pois enxergam as normas sociais que lhes atribuem direitos e deveres como legitimamente distribuídas na comunidade.

Na concepção de Mead, a objetivação dos direitos, a partir da aceitação do indivíduo na sociedade, torna possível que ele possa reclamá-los ao corpo institucional do Estado. Essa compreensão do “outro generalizado”¹²⁴ de Mead, no entanto, possui um ponto cego em relação à ausência de reflexão sobre quais direitos cabem a cada indivíduo, ao observar apenas que todo ser humano pode ser considerado portador de direitos. Possui, de tal maneira, um viés que relativiza as relações de poder intrínsecas à organização desigual da sociedade que define papéis sociais aos indivíduos, os quais determinam uma distribuição heterogênea de direitos e deveres a cada um.

Hegel, por outro lado, compreende que o reconhecimento jurídico só irá existir quando o sistema jurídico for construído como uma expressão dos interesses legítimos de todos os indivíduos, não sendo possível admitir exceções, ou privilégios. Nessa estrutura, a obediência às normas jurídicas e a criação de expectativas sobre os parceiros de interação social se dá porque há o reconhecimento recíproco. O respeito advém desse movimento cognitivo, qual seja, o entendimento de que todos os membros da coletividade detêm autonomia

¹²³ HONNETH, Axel. *Luta por reconhecimento*, p. 180.

¹²⁴ Como observa Honneth, “(...) visto que Mead, com seu conceito de outro generalizado, só se refere uma vez a uma tal ordem elementar de direitos e deveres cooperativos, ele pôde, com boas razões, atribuir ao reconhecimento jurídico somente um reduzido conteúdo normativo: o que no sujeito individual alcança aqui reconhecimento de maneira intersubjetiva não é mais que sua qualidade legítima de membro de uma organização social definida pela divisão do trabalho.” Idem, *Ibidem*, p. 181.

enquanto sujeitos de direitos, sendo responsável por impor barreiras aos afetos individuais.

A relação jurídica é considerada como uma forma de reconhecimento recíproco, pois é no âmbito das instituições do Estado moderno que o indivíduo pode ser considerado como ser racional, livre e igual por seus pares. Os direitos individuais passam a competir a cada indivíduo, independentemente de sua “estima social”. Essa separação do reconhecimento jurídico em relação ao *status* social faz surgir duas formas distintas de respeito. O primeiro significado semântico de respeito no contexto do direito foi densamente analisado por Rudolph von Ihering¹²⁵ que em “O fim no Direito” procurou analisar os comportamentos dos indivíduos na sociedade que podem contribuir para uma integração ética. Assim, Ihering distingue duas formas de respeito, o reconhecimento jurídico e o respeito social, sendo o primeiro definido como a consideração objetiva de que todo indivíduo é dotado de um “fim em si”, enquanto o respeito social é um movimento intersubjetivo pautado por critérios de relevância social.

Honneth apresenta também a teoria de Stephen L. Darwall o qual cunha o conceito de “respeito por reconhecimento”, definido como “o reconhecimento cognitivo do fato de tratar-se, quanto ao outro, de um ser com propriedades pessoais”¹²⁶. Esse tipo de respeito se assemelha ao respeito moral, no sentido kantiano da necessidade de agir em relação ao outro considerando as suas propriedades enquanto pessoa. Se faz necessário, no entanto, aprofundar o que significa para um indivíduo enxergar no outro as propriedades de uma pessoa. E é nessa zona de penumbra que pode ser travada a luta por reconhecimento nas relações jurídicas modernas: em torno da adjudicação de direitos subjetivos.

Para que uma ordem jurídica seja considerada justa, é necessário que os indivíduos assintam com ela. Isto é, a legitimidade das organizações modernas depende do acordo racional entre indivíduos considerados racionais, livres e iguais. A pressão, ao longo da história, de grupos desfavorecidos, como Honneth lê nos escritos de T. H. Marshall, é significativa para a própria ampliação dos

¹²⁵ Idem, *Ibidem*, p. 184.

¹²⁶ Idem, *ibidem*, p. 185

direitos fundamentais. A partir destas lutas sociais, tanto as categorias de direitos quanto os grupos considerados juridicamente, passam a ser ampliados. São estes conflitos práticos, decorrentes da ausência de reconhecimento materializadas em situações de desrespeito, que impulsionam a ampliação normativa e objetiva dos direitos e o alcance do que significa ser uma pessoa de direito diante dos demais membros de uma coletividade.

Para compreender como são constituídas as experiências de desrespeito na esfera jurídica, Honneth procura observar como uma pessoa passa a se referir a si próprio como moralmente imputável e, portanto, adquire autonomia para atuar na vida pública. Conclui que é a partir do reconhecimento jurídico que o sujeito passa a ter “autorrespeito”. Da mesma forma que nas relações primárias, a criança adquire autoconfiança para manifestar suas carências afetivas quando há uma dedicação paternal saudável, o indivíduo adulto, quando identificado como uma pessoa pelos membros de sua coletividade, possui direitos que o levam à “consciência de respeitar a si próprio, porque ele merece o respeito de todos os outros”¹²⁷.

A privação de direitos ou exclusão do indivíduo de determinado ordenamento jurídico, para Honneth, implica na impossibilidade de que ele constitua o seu autorrespeito. Os direitos podem ser definidos, em um plano normativo, como a objetivação pública da ação legítima do indivíduo frente às situações de violação e desrespeito. Em um plano subjetivo, é a partir dessa normatização que o indivíduo passa a ser capaz de se considerar uma pessoa com propriedades para a participação na formação discursiva da vontade e que deve, por essa razão, ser respeitado por todos os demais membros da coletividade. É neste processo de constatação subjetiva que o sujeito passa a referir-se a si mesmo positivamente, constituindo o seu autorrespeito.

Rawls também define o autorrespeito como sendo “o senso que a pessoa tem de seu próprio valor, a sua sólida convicção de que vale a pena realizar a sua concepção do bem, o seu plano de vida”, que implica em “uma confiança em nossa habilidade, na medida em que estiver em seu poder, realizar suas

¹²⁷ Idem, *Ibidem*, p. 195

intenções”¹²⁸. Temos, portanto, que o autorrespeito necessariamente depende da existência de simetria nas relações sociais e que ele é fundamental para a participação autônoma do indivíduo na vida pública democrática.

Apesar da constatação conceitual do processo de desenvolvimento do autorrespeito, Honneth afirma que a observação fenomênica deste só será possível a partir das situações de desrespeito. Isto é, somente seria possível depreender quais grupos sociais sofrem com a ausência de reconhecimento jurídico - a qual implica no desenvolvimento defeituoso do autorrespeito -, a partir da observação da experiência do desrespeito destes grupos na relação com o comportamento geral. Honneth percebe que nas discussões do movimento negro por direitos civis nos EUA durante a segunda metade do século XX, o discurso ativo era o de tornar visível a subalternização jurídica deste grupo, concluindo que este tipo de conflito social seria representativo da luta pelo reconhecimento jurídico.

Diversas pesquisas¹²⁹ têm buscado apontar a importância de se prover soluções para o assédio nas ruas. Os dados mostram a sua abrangência, sua frequência, os comportamentos que podem caracterizá-lo e, primordialmente, os seus efeitos sobre a vida das mulheres nas cidades.

Como procuraremos demonstrar, o assédio nas ruas limita o exercício dos direitos fundamentais pelas mulheres. E, compreendendo que o desrespeito na esfera do Direito se manifesta pela privação do pleno exercício de direitos

¹²⁸ “(...) a person’s sense of his own value, his secure conviction that his conception of the good, his plan of life, is worth carrying out. (...) a confidence in one’s ability, so far as it is within one’s power, to fulfill one’s intentions”. RAWLS, John, *A theory of justice*, p. 386.

¹²⁹ Em sua obra, Holly Kears (2015) apresenta uma série de pesquisas conduzidas no globo para evidenciar que o assédio nos espaços públicos é um problema corrente em quase todas as sociedades. Carol Brooks Gardner (ano da pesquisa) entrevistou 293 mulheres em Indianopolis (Indiana), de 1980 a 1990, e concluiu que todas elas sofreram algum tipo de assédio público e qualificaram tais experiências como problemáticas. O instituto norte-americano de pesquisa, Gallup (2012), observou em 143 países que os homens se sentem mais seguros ao andarem sozinhos à noite do que as mulheres nas suas cidades. Na Austrália, uma pesquisa realizada pelo Australia Institute em 2015, apontou que 87% das mulheres entrevistadas já foram agredidas física ou verbalmente enquanto andavam nas ruas. Em Bangladesh, 43% de 12.600 mulheres entrevistadas por uma pesquisa conduzida pelo Bangladesh Bureau of Statistics e United Nations Population Fund, afirmou que passaram por situações de assédio em espaços públicos. No Chile, a Organization Against Street Harassment em um estudo em 2014, observou que 40% das mulheres chilenas são assediadas rotineiramente e 90% já sofreram algum tipo de assédio ao longo de suas vidas. Estudos similares foram também conduzidos no Equador, na França, na Índia, em Israel, em Papua Nova Guiné, no Peru, na Arábia Saudita, nos Estados Unidos e no Reino Unido, todos evidenciando a existência do assédio de mulheres no espaço público.

fundamentais ou exclusão de determinados indivíduos do ordenamento jurídico, é possível afirmar que o assédio nas ruas seria uma de suas expressões na ordem social. A ausência de mecanismos na ordem jurídica capazes de inibir ou erradicar o assédio nas ruas, seria uma exemplificação do não-reconhecimento jurídico das mulheres, impossibilitando a legitimação de suas pretensões jurídicas intersubjetivamente. Esse tipo de não-reconhecimento, ainda, ocasionaria uma deformação do senso de autorrespeito da mulher, que passa a não se enxergar em condições igualitárias com os demais membros da coletividade. Tal deformação do senso de autorrespeito pode ser uma das razões para a banalização cotidiana desse tipo de interação. Não havendo uma resposta jurídica clara, o assédio nas ruas é naturalizado e a sua ocorrência é invisível aos olhos do Estado. Este processo pode ser uma das razões para a incipiência de mobilizações femininas contra o assédio nas ruas.

Isto posto, é possível analisar o assédio nas ruas enquanto desrespeito jurídico em duas frentes: a primeira, enquanto privação do exercício de direitos fundamentais; e, a segunda, pela perda do senso de autorrespeito que acarretaria em sua banalização.

4.1.1

Assédio nas ruas e a privação de direitos fundamentais

Em 9 de junho de 1970, Karla Jay e Alix Kates Schulman organizaram em Wall Street, um protesto pacífico no qual “assediavam” homens, a fim de chamar atenção para a causa. Nas palavras de uma das manifestantes a intenção seria “para assinalar o que se sente quando a assobiam, quando se é apontado constantemente em cada vez que caminha pela rua”¹³⁰. No ano de 1979, uma campanha em Washington, protagonizada por Nkenge Touré, “Hassling-Free Zone Coalition”¹³¹, também procurou conscientizar a população sobre o assédio

¹³⁰ “(...) to point out what it feels like to be whistled at, pointed at constantly every time we walk down the street”. Entrevista disponível em: <<http://www.allday.com/the-wall-street-ogle-in-of-1970-2180788491.html>>. Último acesso em 01 de maio de 2017. Tradução nossa.

¹³¹ LANGELAN, Martha. *Back off!: How to confront and stop sexual harassment and harassers*, p. 331

nas ruas, envolvendo ações para o empoderamento de mulheres para impedirem assediadores e proporcionar um clima de mudança do comportamento masculino no espaço público.

A consideração das discriminações de gênero ganha espaço no cenário global com a criação em 1979 do Comitê sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW), no âmbito da ONU. A agenda feminista em prol de medidas de enfrentamento à violência de gênero foi considerada em uma de suas recomendações gerais (n° 19, de 1992), na qual a CEDAW afirmou ser discriminação todo tipo de violência “que impeça ou impossibilite o gozo dos direitos humanos da mulher sob os tratados de direitos humanos ou sob o direito internacional geral”¹³².

Em 1993 ocorreu a promulgação da Declaração para Eliminação da Violência Contra Mulheres, seguindo as recomendações da CEDAW. Neste mesmo ano, a II Conferência Mundial de Direitos Humanos, realizada em Viena, conclamou os Estados-membros das Nações Unidas a adotarem medidas para a erradicação da violência “na vida pública e privada”. Em 1995, a IV Conferência Mundial sobre Mulheres ocorreu em Beijing, reconhecendo a eliminação da violência de gênero como fundamental para a efetivação da igualdade entre os indivíduos. Nesta esteira, diversos países passaram a implementar ações de enfrentamento a violência doméstica¹³³ e pelo fim da discriminação de gênero.

Ações diretas, voltadas especificamente ao enfrentamento do assédio nas ruas, de acordo com Kearl, passaram a ser mais frequentes a partir dos anos 2000. Na Índia, em 2003 e 2006, respectivamente, surgiram grupos contra o assédio nas ruas, como o Blank Noise e o Gulabi Gang. O Centro do Egito pelos Direitos das Mulheres começou a realizar campanhas contra o assédio nas ruas em 2005. Em Nova Iorque, surge a organização RightRides em 2004 e em 2005, o *website Hollaback!*. Em 2008, outro *website* onde as mulheres poderiam compartilhar

¹³² CANÇADO, Antonio Trindade. *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos*, p. 349.

¹³³ No Brasil, a Lei 11.340, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, é aprovada em 2006.

suas histórias foi criado, a partir da organização do movimento Stop Street Harassment.

Segundo Kearn, o surgimento desses movimentos durante a primeira década dos anos 2000, levou a uma aceleração dos empenhos contra o assédio nas ruas a partir de 2010. Tendo como ferramenta principal as redes sociais, mulheres passaram a articular o que foi conceituado como *cyberfeminismo* por Donna Haraway no livro “The Cyborg Manifesto” em 1985. De acordo com Lemos¹³⁴, os novos meios de comunicação proporcionaram uma revolução nas formas de organização dos movimentos feministas, ao criarem novos espaços para a ação coletiva e difusão de informação. Significativamente, estes novos espaços serviram à mobilização crescente do ativismo feminista de enfrentamento ao assédio nas ruas – sobretudo em relação à condução de *surveys* e compartilhamento de narrativas de mulheres em diversos locais do globo.

A *internet* e as redes sociais possibilitaram tanto a disseminação de campanhas de enfrentamento ao assédio das ruas, o que potencialmente leva à desnaturalização dessa interação na vida cotidiana, quanto o acesso de organizações internacionais a dados sobre o assédio em locais diversos. Na esteira da revolução dos meios de comunicação, o Comitê *Women Cities* da ONU-Mulheres surgiu com a intenção principal de realizar iniciativas, diretamente com grupos de mulheres e administrações locais, a fim de combater o assédio e o abuso sexual nos espaços públicos. Dentre essas iniciativas, foi criado, subsidiariamente a este Comitê, o *Gender Inclusive Cities Program* (GICP), em 2009. Este, tem como objetivo principal a identificação e disseminação efetiva de abordagens que promovam a igualdade no acesso aos espaços públicos, ou seja, aprimorar a inclusão das mulheres no que se tem conceituado como “direito à cidade”.

O programa procura identificar e mapear geograficamente a exclusão pública baseada no gênero, sob uma perspectiva interseccional, considerando aspectos como raça, religião e *status* econômico. Visa também a elaboração de atividades e políticas públicas que possam favorecer a igualdade de gênero nos

¹³⁴ LEMOS, *Ciberfeminismo: Novos discursos do feminino em redes eletrônicas*, p. 9.

espaços públicos e a promoção de práticas que possam tornar mais inclusivo o espaço público.

Em um de seus relatórios¹³⁵, o GICP fez uma análise das implicações do assédio nas ruas sobre o cotidiano de mulheres e meninas em quatro cidades diferentes no globo, em parceria com organizações locais: o *Coletivo Jagori*, em Delhi-Índia, o *Information Centre of the Independent Women's Forum (ICIWF)* em Petrozavodsk-Rússia, o *International Centre for Network and Information on Crime (ICNIC-T)*, em Dar es Salaam-Tanzânia e o *Coordinator of the Latin America Women and Habitat Network (CISCSA)*, em Rosário-Argentina. Cada uma dessas cidades tem, notadamente, trajetórias distintas em relação à promoção de políticas públicas de inclusão das mulheres nas cidades. A escolha do programa por tais cidades se deu, justamente, por causa da distribuição geográfica diversificada, além das circunstâncias socioeconômicas e os níveis de violência locais.

Em um primeiro momento, foram elaborados mecanismos para a avaliação e coleta de dados sobre o estado da segurança das mulheres nas suas cidades, a partir da realização de *surveys* nas ruas, revisão de políticas públicas, auditorias (*women's safety audits*) e discussões feitas em grupos focais. O segundo estágio do programa teve enfoque na elaboração de políticas públicas que pudessem orientar as autoridades locais, em conjunto com as organizações supracitadas, com a finalidade de promover a segurança das mulheres nas respectivas cidades. O terceiro estágio visaria a implementação dos planos de intervenção junto às autoridades locais, a fim de que fossem criados ambientes seguros para mulheres e meninas. Em todos estes estágios do programa, o empoderamento de mulheres locais seria uma prioridade. Elas são chamadas a participar de todos os processos, sendo as principais protagonistas da formulação das políticas públicas.

Apesar das diferenças contextuais entre as quatro cidades analisadas pelo GICP, algumas semelhanças substanciais foram notadas nos levantamentos. A primeira delas foi o apontamento do gênero como variável determinante para a ausência de segurança no espaço público. Nos *surveys* aplicados, confirmaram

¹³⁵ V. Women in Cities International. *Learning from women to create gender inclusive cities – baseline findings from the gender inclusive cities program*. 2010.

esse sentimento 75% das mulheres em Dar es Salaam, 89% em Delhi, 76% em Ptrozavodsk e 89% em Rosario. Também foi sublinhado pelas participantes dos grupos focais, nestas quatro cidades, a interferência da infraestrutura física sobre seus sentimentos de insegurança, tais como insuficiência da iluminação pública, sinalização inadequada e falta de manutenção ou abandono de áreas públicas¹³⁶.

Em todas as cidades, o transporte público e os pontos de ônibus também foram reportados como sendo espaços inseguros pelas participantes. Em todas as pesquisas aplicadas, as estradas apareceram como o lugar mais comum de ocorrência de assédio ou abuso sexual no espaço público. Nestas quatro cidades, as mulheres afirmaram ter o sentimento de que sua mobilidade era restringida, especialmente à noite. Considerando que a mobilidade urbana é fundamental para o acesso à cidade, a insegurança feminina neste aspecto é um limitador relevante, o qual deveria ser considerado pela administração pública.

Outra conclusão importante sobre a segurança feminina nas cidades analisadas pelo GICP, foi que poucas mulheres reportaram à polícia incidentes de assédio ou abuso experienciadas por elas. Como razão mais comum, as entrevistadas afirmaram acreditar que os incidentes não seriam tão sérios para serem informados às autoridades locais. Esse fato pode ser um indicador de que tais situações seriam naturalizadas nas quatro cidades, tanto pelas mulheres-vítimas, quanto pelas autoridades locais, as quais desconsiderariam os incidentes como atos de violência.

Algumas mulheres de Delhi e Rosario, ainda, indicaram a presença da polícia como causadora de insegurança e potencializadora de assédio ou abuso. Dessa maneira, quando defrontadas com situações de assédio ou abuso nas ruas, o comportamento mais comum entre as entrevistadas foi o de “nada fazer”. Em Dar es Salaam, Delhi e Rosario, o segundo comportamento foi o de confrontar o agressor. Poucas foram as entrevistadas que afirmaram pedir ajuda para outros

¹³⁶ Como exemplo, o relatório cita que as participantes da pesquisa em Dar es Salaam indicaram as áreas perto de pontes como inseguras, enquanto em Petrozadovsk, as áreas mal iluminadas perto das ferrovias. Em todas as cidades, as participantes observaram florestas e parques como locais de possível perigo, sobretudo, à noite. WOMEN IN CITIES INTERNATIONAL. *Learning from women to create gender inclusive cities – baseline findings from the gender inclusive cities program*, p. 113.

transeuntes: 7% em Dar es Salaam, 5% em Delhi, 8% em Petrozavodsk e 7% em Rosario. Este último dado indicaria que não é uma expectativa das mulheres e meninas a possibilidade de contarem com o apoio do resto do público em geral, em casos de violência.

A partir das respostas indicadas no relatório, fica clara a necessidade de uma política de planejamento urbano e de mobilidade, levando em consideração o gênero como uma variável relevante, a fim de que as cidades sejam transformadas em locais, de fato, inclusivos para as mulheres e meninas. Sem este tipo de planejamento, elas estão condicionadas a tomarem medidas individuais, internalizando os custos da ausência de políticas públicas, a fim de se manterem seguras, em detrimento de suas liberdades mais básicas, tais como de mobilidade, de vestimenta, de reunião, usufruto de locais públicos e da própria participação na vida das cidades.

Enquanto uma questão de igualdade, o assédio nas ruas traz sérias implicações às mulheres desde tenra idade, em certas cidades. Nashfia Akhand Pinky, uma colegial de 13 anos, que morava em Dhaka, a menos de um quilômetro de sua escola, tirou a própria vida após ter sido vítima de perseguições e agressões verbais por parte de um vizinho de 22 anos e seus amigos. Em sua carta, a jovem dizia que “Quando [meu atormentador] puxou meu lenço e me assediou fisicamente na frente da casa, os espectadores da cena riram. Ninguém protestou. Nenhum dos membros da minha família é responsável pelo meu suicídio”¹³⁷. A carta de Pinky aponta que após o agressor ter puxado seu lenço levando-a a cair no chão, seus demais vizinhos riram da cena, sem lhe oferecer ajuda em qualquer momento.

À época do incidente, o Ministro da Educação, Nurul Islam Nahid, afirmou¹³⁸ que o caso refletia um problema social grave no país, sendo motivo para que muitas escolas fossem fechadas, exames atrasados e para que meninas

¹³⁷ Trecho da carta de suicídio de Pinky. “when [my tormentor] pulled my scarf and harassed me physically in front of the house, onlookers at the scene laughed. Nobody protested. None of my family members are responsible for my suicide”

Disponível em: <<http://www.bbc.com/news/10220920>> (Último acesso em 01 de maio de 2017).

¹³⁸ V. MILES-MCLEAN, Haley, LISS, Miriam. Et. Al. *Stop Looking At Me!*, 2014. Resultados parciais disponíveis em: <<http://www.stopstreetharassment.org/2015/01/fearofsa/>> (Último acesso em 01 de maio de 2017).

deixassem de frequentar as aulas. De acordo com ele, muitos pais insistem para que suas filhas se casem cedo para que, desta forma, possam escapar do assédio.

Um estudo conduzido por pesquisadores da Universidade de Mary Washington em 2014¹³⁹, percebeu que o assédio pode impactar psicologicamente as mulheres, sobretudo aquelas que já foram vítimas de algum tipo de abuso físico, de maneira similar a casos de estresse pós-traumático. Outro estudo da Universidade de Missouri-Kansas, mostrou que o assédio nas ruas gera ansiedade sobre a segurança pessoal feminina. Como consequência, o medo causado pelo assédio impede que mulheres e meninas usufruam de oportunidades básicas que deveriam ser generalizadas, tais como educação e lazer.

A naturalização do assédio nas ruas na vida social, leva a uma compreensão generalizada de que esse tipo de violência é um comportamento a ser esperado do gênero masculino. Ao gerar implicações psicológicas, limitações de mobilidade e da própria participação escolar e no mercado de trabalho, o assédio, sobretudo em localidades mais pobres, incide negativamente sobre a potencialidade da igualdade entre os gêneros.

4.1.2

Assédio nas ruas e deformação do autorrespeito

O fato de o assédio nas ruas ser uma interação completamente invisível aos olhos do Estado, impossibilita que mulheres tenham suas pretensões jurídicas legitimadas nas situações em que se sentem violentadas, e despolitiza a sua tematização, fazendo com que as vítimas internalizem os custos em suas vidas privadas. Nesse processo, a tentativa de remediação do assédio nas ruas é realizada na esfera privada, gerando a possibilidade de que a vítima seja culpada por familiares e amigos pelo assédio sofrido. Para além da privação de direitos ocasionada pelo assédio nas ruas em si, situação fática de desrespeito, há a possibilidade de que as mulheres tenham o senso de autorrespeito deformado, devido à ausência de reconhecimento jurídico que impossibilita a sua plena

¹³⁹ Resultados parciais disponíveis em: <<http://www.stopstreetharassment.org/2015/01/fearofsa/>> (Último acesso em 01 de maio de 2017).

constituição subjetiva enquanto indivíduo livre e igual na vida pública democrática.

Devido à ideologia das esferas separadas, que atrela às mulheres historicamente uma racionalidade inferior à masculina, incide sobre a figura feminina um estereótipo de descrédito que acarreta no fenômeno de culpabilização das vítimas. Nos casos de assédio, da mesma forma que em casos de estupro, os julgadores tendem a ponderar sobre quais tipos de comportamentos da vítima poderiam ter ocasionado a violência sexual. Isto é, há uma tendência dos expectadores de buscarem no comportamento da vítima as razões para o assédio ter acontecido. Internalizando essa culpabilização, mulheres tendem a mudar seus hábitos diários a fim de evitar que o assédio ocorra.

As consequências do entendimento de que o assédio é um fato inerente à vida social faz com que, por um lado, mulheres não denunciam agressores, por terem internalizado essa compreensão, e porque as instituições públicas não observam o problema de forma direta ou adequada. Por outro lado, os agressores não são punidos, nem sofrem quaisquer consequências. Toda a transação é invisível aos olhos do Estado e os custos do assédio são internalizados pelas vítimas.

A fim de que o assédio nas ruas deixe de ser tratado como uma questão da vida privada, as instituições públicas precisariam tematizá-lo. Uma iniciativa importante ocorreu em 2008, durante o encontro anual da Comissão sobre a Situação das Mulheres da ONU, cuja declaração final¹⁴⁰ afirmou que

23. A Comissão manifesta a sua profunda preocupação com a violência contra as mulheres e meninas nos espaços públicos, incluindo o assédio sexual, especialmente quando é utilizado para intimidar as mulheres e meninas que exercem qualquer dos seus direitos humanos e liberdades fundamentais.

¹⁴⁰ “23. The Commission expresses deep concern about violence against women and girls in public spaces, including sexual harassment, especially when it is being used to intimidate women and girls who are exercising any of their human rights and fundamental freedoms.” Comunicado da Comissão de Direitos Humanos da ONU. Disponível em: <[http://www.un.org/womenwatch/daw/csw/csw57/CSW57_Agreed_Conclusions_\(CSW_report_excerpt\).pdf](http://www.un.org/womenwatch/daw/csw/csw57/CSW57_Agreed_Conclusions_(CSW_report_excerpt).pdf)> (Último acesso em 1 de maio de 2017). Tradução nossa.

Assim, foi assinalada, em tal documento, a necessidade de que os governos atentem para o assédio como um tipo potente de violência simbólica contra mulheres e meninas nos espaços públicos. O chamamento de uma organização supranacional, abre espaço para uma maior visibilidade do tema e, conseqüentemente, para a responsabilidade dos atores públicos em lidar com ele de maneira efetiva.

4.2 Sobre o “respeito” na esfera social

Na teoria de justiça honnethiana, a construção de uma “boa vida” de um sujeito se dá a partir da dedicação afetiva nas relações íntimas, do reconhecimento jurídico na esfera do Direito e da estima social nas relações com os outros membros da coletividade. Na esfera social, portanto, é o reconhecimento recíproco aquele responsável por permitir que os indivíduos se refiram positivamente às suas capacidades concretas nas interações com os demais. Para que este processo ocorra, a sociedade deve atribuir relevância às propriedades individuais, isto é, considerar que suas particularidades devem integrar a comunidade de valores universais. É neste movimento, de igual consideração das diferenças, que é garantida a estima social ao sujeito.

De acordo com Honneth¹⁴¹, a estima social é constituída a partir da concepção de que as potencialidades e particularidades individuais devem integrar os objetivos éticos predominantes em determinada sociedade. Nesse sentido, a cultura tem papel determinante na orientação de quais elementos irão compor a comunidade de valores. Uma organização social composta por hierarquias e sobrevalorização de determinados grupos em detrimento de outros será, em essência, uma sociedade na qual predominam relações sociais assimétricas.

Assim como na esfera jurídica, a passagem para os Estados modernos ampliou quantitativamente os grupos sociais a serem considerados pelo Direito e tal transição implicou também em uma expansão da compreensão generalizada a respeito de quais valores devem ser concebidos enquanto objetivos éticos. Com o

¹⁴¹ HONNETH, A. *Luta por Reconhecimento*, p. 200.

fim das relações de natureza nobiliárquica, foi ampliado o espaço para que os indivíduos fossem reconhecidos socialmente para além do seu *status* familiar. Nas sociedades contemporâneas, é a recepção social das particularidades individuais, isto é, a possibilidade de realização dos seus desideratos subjetivos, o que configuraria o reconhecimento na esfera social. No entanto, devido às históricas assimetrias nas relações de poder entre os grupos sociais consequentes das diversas formas de estratificação e produções de desigualdades, há uma deformação da estima social de determinados grupos que não possuem suas particularidades consideradas na comunidade de valores.

Para a análise do reconhecimento social, Honneth se utiliza do conceito de “solidariedade”, definindo-o como o interesse recíproco sobre os modos de vida dos diversos grupos sociais que interagem em uma coletividade. Esse tipo de solidariedade social torna possível a simetria das relações intersubjetivas ao “abrir o horizonte em que a concorrência individual por estima social assume uma forma isenta de dor, isto é, não turvada por experiências de desrespeito”¹⁴².

Em essência, o reconhecimento recíproco depende de como serão determinados os valores que orientam a organização social de forma universal e, ao mesmo tempo, tornam possível a autorrealização de cada sujeito. Em suma, se trata da consideração de diferentes modos de vida na comunidade de valores. Dessa maneira, a solidariedade social existe quando os indivíduos são igualmente valorizados pelos demais membros da coletividade. Entretanto, para que esse tipo de solidariedade possa existir, não basta a mera tolerância em relação às diferenças de cada indivíduo. É necessário o desenvolvimento de um real interesse dos atores da interação por tais particularidades.

Este tipo de reconhecimento faz com que o indivíduo se saiba parte de um grupo social e “que está em condição de realizações comuns, cujo valor para a sociedade é reconhecido por todos os seus demais membros”¹⁴³. Tendo em vista que a solidariedade é o motor do respeito das particularidades individuais, resta saber como este sentimento é construído socialmente, isto é, o que faz com que indivíduos respeitem solidariamente uns aos outros? Para Honneth, este processo

¹⁴² Idem, *Ibidem*, p. 211.

¹⁴³ HONNETH, Axel. *Luta por reconhecimento*, p. 209.

acontece a partir da identificação existencial com o outro e o partilhamento de valores sobre como se constitui a boa-vida social.

A ausência desse tipo de reconhecimento acarreta em situações de desrespeito, passíveis de observação empírica na existência de degradações e ofensas a um grupo. Diante da situação de desigualdade sexual que subalterniza o gênero feminino, o fenômeno do assédio nas ruas pode, assim, ser caracterizado como uma manifestação de desrespeito social. Ao analisarmos tal interação, podemos perceber que o assédio em si é uma manifestação unilateral do desejo masculino, na qual o sujeito da interação desconsidera a estrutura psíquica complexa da mulher e, em última instância, a enxerga como instrumento para alcançar algo que postula, e não como indivíduo que possui um fim em si. Nesse sentido, à mulher não é atribuída a dignidade que deveria permear a comunidade de valores de um Estado moderno.

O reconhecimento recusado faz com que os indivíduos sejam submetidos a ofensas que possuem “aspecto de um comportamento lesivo pelo qual as pessoas são feridas numa compreensão positiva de si mesmas, que elas adquirem de maneira intersubjetiva”¹⁴⁴. Este processo culmina em uma degradação valorativa de determinados padrões de autorrealização capaz, por sua vez, de lesionar psicologicamente o sujeito que tem o reconhecimento social negado injustificadamente.

A partir da teoria da ação de John Dewey, Honneth constata que a experiência de negação do reconhecimento social pode ser percebida a partir da análise das vivências dos indivíduos, pois ela seria manifestada em seus sentimentos afetivos. De acordo com ele,

(...) os sentimentos negativos como a ira, a indignação e a tristeza constituem o aspecto afetivo daquele deslocamento da atenção para as próprias expectativas, que surgem no momento em que não pode ser encontrada a sequência planejada para uma ação efetuada.¹⁴⁵

¹⁴⁴ Idem, *Ibidem*, p. 213.

¹⁴⁵ HONNETH, Axel. *Luta por reconhecimento*, p. 221.

Diante deste quadro, é possível observar no assédio público lesões subjetivas causadas às mulheres. Carol Brooks Gardner¹⁴⁶ empreendeu largos esforços em uma pesquisa – considerando o assédio público como manifestação da dominação masculina - que procurava, precipuamente, analisar os danos individuais causados por tal interação, tais como sentimentos de vergonha, medo e insegurança, além de consequências psicológicas mais graves como desenvolvimento de agorafobia e sintomas semelhantes aos de estresse pós-traumático. Uma de suas entrevistadas, uma jovem advogada caucasiana, afirmou que

Assim que eu saí [de meu lugar de trabalho], um cara qualquer pareceu, bem, vir atrás de mim. Ele estava dizendo coisas, você sabe, em sua respiração, eu não me lembro o que, e fazendo piadas sujas de mim, e eu simplesmente não conseguia me afastar dele. Foi terrível. E era apenas um contraste: eu tinha acabado de presidir uma reunião da diretoria e feito um ótimo trabalho. Eu poderia dizer que as pessoas gostaram de como eu tinha lidado com o caso. Tantos bons sentimentos, para vir para o lado de fora, e “poof!” tudo se foi...¹⁴⁷

Em seu relato é possível perceber que o assédio sofrido é encarado como uma degradação, capaz de afetar a autoestima da mulher, deformando a própria compreensão de seu *self*. Gardner¹⁴⁸ afirma, a partir de suas pesquisas, que para evitar passar por situações de assédio nas ruas, mulheres tendem a traçar um plano sobre quais horários estará na rua, na companhia de quem, quais roupas usará e quais caminhos tomará, antes de deixar o espaço doméstico. Tais hábitos simbolizam a perda de pequenas liberdades, a qual não seria partilhada por homens que não integram grupos desprivilegiados.

A exclusão da mulher do espaço público possui uma dimensão histórico-cultural, constituída por normas de etiqueta que qualificavam como desonradas aquelas que deixavam seus lares desacompanhadas e a divisão sexual desigual do

¹⁴⁶ GARDNER, Carol. *Passing by: gender and public harassment*, pp. 36-42.

¹⁴⁷ “No sooner had I left [my place of work] when some guy seemed to, well, come after me. He was saying things, you know, under his breath, I don't remember what, and laughing dirty at me, and I just couldn't seem to get away from him. It was awful. And it was just such a contrast: I'd just headed a board meeting and done a great job I could tell people liked how I'd handled the case. So many good feelings then to come outside, and poof! it's all gone”. Idem, *Ibidem*, p. 51. Tradução nossa.

¹⁴⁸ Idem, *Ibidem*, p. 52.

trabalho que faz com que mulheres tenham duplas jornadas e não possam ter usufruto do espaço público. Essa compreensão leva à construção de uma noção generalizada de que o papel social da mulher é vinculado à esfera doméstica, faz com que em situações de violência, seja atribuída a elas a culpa por estarem no espaço público em condições compreendidas como indevidas: à noite, desacompanhadas, em lugares ermos, etc. Logo, a diferenciação entre os sexos e a dominação masculina exercem um papel preponderante sobre a integração feminina à comunidade de valores.

O assédio nas ruas é um impedimento indireto à livre ocupação e ao livre trânsito das mulheres nos espaços públicos e, por sua vez, legitima-se em um arcabouço moral acerca de seu papel social. Como observa MacKinnon¹⁴⁹, o assédio sexual é precisamente a materialização da desigualdade entre os sexos e, para que uma sociedade seja considerada igualitária, ela deve enfrentar tal questão sob compreendendo que a um grupo social não pode ser permitido tratar outros como inferiores.

A construção de MacKinnon aponta para a necessidade de mecanismos específicos para a promoção da igualdade feminina, o que somente poderia vir a ocorrer se, no âmbito cultural, as suas propriedades pessoais forem igualmente consideradas. Numa cultura de dominação masculina, a desigualdade sexual se manifesta a partir das degradações e ofensas que segrega mulheres informalmente. Nesse sentido, é possível visualizar a presença de reações emocionais negativas, como postula Honneth, na sua resistência política. O nexos entre o surgimento de movimentos sociais e a experiência moral do desrespeito, será mais bem abordado no tópico subsequente.

4.3

Ação e resistência: construção da solidariedade entre mulheres

Como procuramos demonstrar, o assédio nas ruas pode ser observado como uma forma de desrespeito em duas expressões significativas: a limitação de direitos fundamentais e a desvalorização social da mulher. Experiências de

¹⁴⁹ MACKINNON, *Are Women Human?*, passim.

desrespeito seriam, para Honneth¹⁵⁰, o principal combustível para a organização de uma resistência social dos grupos subalternizados. Tais resistências podem se tornar ação quando um meio de articulação se mostra disponível dentro de um movimento social, ou a partir da institucionalização de um novo movimento.

Compreendendo que as lutas sociais possuem como ponto de partida os “sentimentos morais de injustiça, em vez de constelações de interesses dados”¹⁵¹, o primeiro passo para a organização da resistência social de um grupo subalternizado é a construção da solidariedade social nas relações entre os seus próprios membros. Tais laços são constituídos a partir do compartilhamento das experiências de desrespeito.

De acordo com Holly Kearn¹⁵², a principal estratégia das organizações contra o assédio nas ruas, é o compartilhamento de relatos. O movimento *Street Harassment Project* surgiu, a partir de uma sessão organizada em Nova Iorque por Allison Guttu e Fran Luck em 08 de março de 1998, voltada para a discussão de violências sofridas por mulheres. Kearn conta que o estopim para o empreendimento de ações mais diretas foram relatos de casos frequentes de assédios em Central Park. As reações emocionais negativas teriam sido o impulso de tais ações. Em suas palavras, “canalizando raiva em relação aos abusos, os membros da organização (SHP) realizaram ações (*rally*) no Central Park, debates e discussões, em colaboração com alguns grupos ativistas latinos”¹⁵³. As mulheres do grupo estruturaram o primeiro *website* voltado para a coleta de relatos de assédio nas ruas sofridos por mulheres no globo.

Organizações neste sentido tornam possíveis as disputas simbólicas na esfera pública mais ampla. De acordo com Honneth¹⁵⁴,

No interior dos grupos (...) os sujeitos podem se estimar mutuamente como pessoas que, por força da situação social comum, partilham propriedades e capacidades a que compete na escala dos valores sociais uma certa medida de reputação social.

¹⁵⁰ HONNETH, Axel. *Luta por reconhecimento*, p. 227.

¹⁵¹ Idem, *Ibidem*, p. 257.

¹⁵² KEARL, Holly. *Stop global street harassment: growing activism around the world*, p. 84.

¹⁵³ Idem, *Ibidem*, (Tradução nossa).

¹⁵⁴ HONNETH, Axel. *Luta por reconhecimento*, p. 202.

Dessa forma, o grupo social seria conformado justamente pelas experiências comuns de desrespeito. A solidariedade do grupo é assim constituída e potencializa as ações de resistência na esfera pública. Tais ações tem, por sua vez, o objetivo de chamar a atenção para “a importância negligenciada das propriedades e das capacidades representadas por eles de modo coletivo”¹⁵⁵. Mulheres organizadas em frentes contra o assédio nas ruas procuram assegurar a sua estima social, lutando pela possibilidade de que suas particularidades sejam efetivamente incorporadas aos valores universais que regem a vida pública democrática.

As ações empreendidas expressam esforços para assegurar o fim das ofensas dirigidas às mulheres, diante do reconhecimento recusado. No Brasil, o Coletivo Think Olga, protagonizou uma campanha contra o assédio nas ruas em 2013, chamada “Chega de Fiu-Fiu”, na qual foram recolhidos séries de depoimentos e relatos de mulheres e meninas para dar publicidade à problemática do assédio nas ruas. Um dos resultados da campanha foi o livro “Meu Corpo Não é Seu”, publicado em 2015. As autoras compreendem que o primeiro passo para mudar o cenário do assédio é a transformação cultural sobre o que significa a violência de gênero, compreendendo-a como expressão da desigualdade entre os sexos.

A conscientização das próprias mulheres de que o assédio nas ruas é, de fato, uma violência e que tal violência é estrutural, somente pode ocorrer por meio do compartilhamento de relatos e de experiências. A partir desta observação, é possível refletir acerca da consolidação dos próprios movimentos sociais, que estão intrinsecamente conectados à esta primeira acumulação de relatos, capaz de fomentar a organização coletiva.

Compartilhamento de relatos e experiências de desrespeito social em comum, levaram mulheres a se organizarem também no movimento intitulado “*Vamos Juntas?*”. A jornalista Babi Souza, de Porto Alegre, propôs em uma postagem na sua página pessoal de uma rede social uma reflexão acerca dos medos que mulheres sentem ao transitarem nas ruas. A identificação com a

¹⁵⁵ Idem, *Ibidem*, p. 207.

temática foi imediata e em menos de duas semanas, sua página atingiu mais de cem mil curtidas. Esse tipo de resposta torna explícita o compartilhamento dessa reação emocional negativa em relação à privação e exclusão indireta, vivenciada por mulheres nas cidades, em decorrência de seu gênero. O movimento, em si, é uma chamada para que mulheres se juntem nesta experiência negativa, a fim de, solidariamente, resistirem em conjunto.

Diante destas experiências, podemos dizer que há uma nova cidadania feminina sendo construída de forma coletiva. Isto porque, as mulheres não teriam sido alcançadas pelo ideal de cidadania estruturado sobre o paradigma individualista. Este paradigma, desconsidera as relações de poder assimétricas na organização social e perpetua desigualdades, estas ocultas sob a pretensão de universalidade e, entretanto, as instituições sociais vigentes partem do padrão masculino para imaginar esta universalidade.

Enquanto sistema de práticas, a dominação masculina limita a distribuição de poder social de tal forma que impossibilita às mulheres o alcance de seus desideratos subjetivos. Assim, o ciclo da desigualdade se mantém, mantendo as relações assimétricas de poder que constituem a supremacia do sexo masculino. Esta sociabilização precária impacta de maneira profunda a possibilidade de agência feminina. Como observa MacKinnon¹⁵⁶,

As mulheres valorizam o cuidado porque os homens nos valorizam de acordo com o cuidado que lhes damos, e provavelmente nós poderíamos ter também. As mulheres pensam em termos relacionais porque nossa existência é definida em relação aos homens. Além disso, quando você é impotente você não apenas fala de forma diferente. Muito, você não fala. Seu discurso não é apenas articulado de maneira diferente, é silenciado. Eliminado, finto. Você não é apenas privado de uma linguagem com a qual pode articular a sua distinção, ainda que você seja; você é privado de uma vida na qual a articulação poderia surgir. Não ser ouvido não é apenas uma função da falta de reconhecimento, não é apenas que ninguém saiba como ouvi-lo, embora

¹⁵⁶ "Women value care because men have valued us according to the care we give them, and we could probably use some. Women think in relational terms because our existence is defined in relation to men. Further, when you're powerless you don't just speak differently. A lot, you don't speak. Your speech is not just differently articulated, it is silenced. Eliminated, gone. You aren't just deprived of a language with which to articulate your distinctiveness, although you are; you are deprived of a life out of which articulation might come. Not being heard is not just a function of lack of recognition, not just that no one knows how to listen to you, although it is that; it is also silence of the deep kind, the silence of being prevented from having anything to say. Sometimes it is permanent." MACKINNON, Catharine. *Difference and Dominance*, p. 87. Tradução nossa.

também seja isso. É o silêncio do tipo profundo, o silêncio de ser impedido de ter qualquer coisa a dizer. Às vezes é permanente.

Biologicamente mulheres e homens são diferentes, mas socialmente, um possui mais poder do que o outro, pois a realidade é estruturada de forma a estabelecer desigualdades. A diferenciação entre os sexos serve como legitimação ideológica para a manutenção de uma estrutura social, na qual a supremacia masculina é exercida. Mulheres ganham menos salários, ocupam menos cargos de poder, são segregadas em seus espaços domésticos, submetidas a violências diversas, exploradas sexualmente, traficadas, abusadas e assediadas de inúmeras formas. O *status quo* social é constituído a partir do padrão masculino e, como já observava Beauvoir “a mulher determina-se e diferencia-se em relação ao homem e não este em relação a ela; a fêmea é o inessencial perante o essencial. O homem é o Sujeito, o Absoluto; ela é o Outro”¹⁵⁷.

O encerramento de desigualdades sexuais, nesse sentido, torna necessário considerarmos que estas são provenientes do exercício de poder de um grupo sobre o outro. O fim da dominação masculina e de suas múltiplas manifestações depende, dessa maneira, de uma transformação social profunda capaz de implicar em distribuição do poder social. Se é o padrão masculino o responsável por estruturar as instituições sociais, a luta contra as violências sexuais precisa, necessariamente, perpassar a representatividade¹⁵⁸ econômica e política das mulheres.

Nesta direção, visualizamos que a transformação substancial das dinâmicas sociais nas cidades depende do lastro da participação coletiva no projeto urbanístico dos espaços públicos. A produção de políticas públicas deve ser realizada visualizando os interesses dos grupos sociais, a fim de viabilizar a conformação de ambientes inclusivos, pautados pela solidariedade social.

¹⁵⁷ BEAUVOIR, Simone. *O Segundo Sexo*, pp. 16-17.

¹⁵⁸ Compreendemos representação nos termos trazidos por Nancy Fraser, para a qual a “representação não é apenas uma questão de assegurar voz política igual a mulheres em comunidades políticas já constituídas. Ao lado disso, é necessário reenquadrar as disputas sobre justiça que não podem ser propriamente contidas nos regimes estabelecidos”. FRASER, Nancy. *Mapeando a imaginação feminista: da redistribuição ao reconhecimento e à representação*, p. 305.

5 Considerações finais

Uma democracia verdadeiramente pluralista demanda que minorias sejam respeitadas, devendo o Estado agir positivamente para garantir o respeito e a valorização destes grupos sociais. A construção de uma sociedade justa depende da distribuição equitativa de poder social.

A luta feminista por equidade e emancipação observa, justamente, que o sexo feminino teve negada a sua igual consideração enquanto sujeito na vida social. Devido à construção sócio-histórica de instituições sociais pautadas no patriarcalismo, mulheres não são compreendidas como sujeitos autônomos nas relações intersubjetivas. Dessa forma, a comunidade de valores não reconhece suas particularidades e as instituições da vida pública democrática não reconhecem suas demandas no campo jurídico-político.

O não-reconhecimento das mulheres nas esferas social e jurídica poderia, assim, ser visualizado nas situações de desrespeito vivenciadas por esse grupo. Acreditamos que a condição de objetificação feminina seria consequente dessa histórica interdição à vida pública democrática. Diante de tal premissa, procuramos ao longo dessa dissertação observar o fenômeno do assédio nas ruas sob a lente da teoria do reconhecimento, identificando esta interação como manifestação de formas de desrespeitos no âmbito jurídico e no âmbito social.

Em um primeiro momento, buscamos expor as principais correntes feministas do Direito e como a atividade teórico-prática neste campo tem atuado para a reversão gradual do quadro de ausência de reconhecimento nesta esfera. A disputa feminista na seara do Direito procura desvelar o quanto as suas instituições estão maculadas pelo padrão universal masculino e, por esta razão, excluem as experiências femininas. Mulheres seriam excluídas do ordenamento jurídico, por não possuírem uma condição simétrica de poder social e isto teria como implicação a pouca efetividade do ordenamento jurídico em visualizar situações de desigualdade sexual, como no caso do assédio.

A internalização dos custos dessa interação faz com que mulheres sejam privadas do exercício de direitos fundamentais, por terem restringidas as

liberdades básicas da vida cotidiana. O Direito, construído ao longo da história de acordo com o padrão masculino enquanto universal, deixa de lado diversas experiências que somente são vivenciadas pelo gênero feminino. As movimentações feministas no Direito - desde as feministas liberais com a pauta do acesso às universidades, às feministas radicais e a demanda por transformações estruturais que visualizem a subordinação sexual da mulher como raiz da desigualdade sexual, até as demandas mais contemporâneas da busca por autonomia e do fim da dicotomia de gênero que regula identidades -, tem disputado hegemonia nesta seara de forma a impulsionar de forma real o reconhecimento jurídico das mulheres.

Como Honneth postula, os conflitos sociais são consequentes da luta por reconhecimento nas esferas jurídica e social e giram em torno do compartilhamento de experiências de grupos sociais que vivenciam situações de desrespeito. A categorização do assédio sexual na década de 1970 foi um caso paradigmático dessa mudança social paulatina, iniciada com o maior ingresso das mulheres nas faculdades de Direito. Da mesma forma, as iniciativas para que o Direito categorize o assédio nas ruas tem partido de mobilizações feministas. Todavia, identificamos que há tentativas de assimilação das lutas de mulheres por instituições que continuam a operar hegemonicamente de acordo com os padrões e estereótipos decorrentes da dominação masculina, a fim de manter o *status quo* vigente.

Apenas a categorização pelo Direito do assédio nas ruas, assim como do assédio sexual pelo Direito, apenas como tipificação penal, como tem se pretendido, não surtiria os efeitos desejados e acabaria por agravar outras desigualdades sociais estruturais, como as de classe e raça. O cenário atual do campo jurídico-político continua sendo de hegemonia masculina e legisladores têm assimilado as demandas feministas ao promoverem o recrudescimento penal para a resolução de conflitos sociais, visualizando a possibilidade de aumento de sua popularidade em um contexto de sociedade de risco. O sexo feminino continua, dessa forma, sendo subjugado à condição de uma “cidadania passiva” acarretando na redução da capacidade de atuação das mulheres enquanto sujeitos autônomos.

Para que mulheres possam ter o reconhecimento feminino na esfera do Direito, é necessária uma transformação estrutural para que elas possam integrar os espaços de poder e de tomada de decisão nos processos jurídico-legislativos. Mulheres somente deixariam de ser privadas de direitos e excluídas do ordenamento jurídico, quando estivessem a frente de tais processos, pois poderiam postular suas próprias demandas e elaborar políticas públicas de acordo com seus interesses, evitando o sequestro de suas vozes.

Na esfera social, observamos que mulheres têm o reconhecimento negado por não integrarem a comunidade de valores universais. Fazemos tal afirmação ao observarmos que as instituições sociais desconsideram as particularidades feminina e que seus objetivos e desideratos subjetivos continuam sendo tolhidos por uma injusta distribuição de poder social. Sem esta distribuição equitativa, mulheres estão sob o constante risco de sofrerem degradações e ofensas, simplesmente por não serem igualmente consideradas pelo grupo social. O assédio nas ruas é uma manifestação empírica do desrespeito social, por se tratar de ofensa e degradação que debilita a formação da autoestima feminina. Há também o fato de ser banalizado pelas instituições da vida pública democrática, o que impacta profundamente o exercício da cidadania feminina.

As movimentações feministas no globo contra o assédio nas ruas partem de um processo de percepção generalizada das reações emocionais negativas provocadas por ele. O compartilhamento de relatos e experiências, potencializado pelas redes de comunicação digitais, tem levado a um novo quadro de formação da solidariedade feminina, capaz de impulsionar novos movimentos sociais. A formação dessa solidariedade de grupo é fundamental para que mulheres possam disputar os espaços de poder social, no sentido em que suas demandas podem ser concentradas em ações de resistência. A organização, no entanto, é um passo essencial para que esse potencial não seja dissipado.

Visualizamos o assédio nas ruas como expressão clara do não reconhecimento social das mulheres, no sentido em que acarreta em privação de direitos fundamentais e é ocasionado pelas assimetrias nas relações sociais, nas quais mulheres não tem sua condição de sujeito respeitada. Apesar dos esforços legislativos serem importantes para que condutas sejam desnaturalizadas, mulheres precisam ocupar os espaços de poder econômico e político em sentido

amplo, para que possam ser elas as atrizes de suas lutas. O reconhecimento feminino deve caminhar com a representação já que, sem ela, a condição de cidadania passiva permanecerá sendo a sua forma de relação com o mundo.

6 Referências bibliográficas

- ARENDDT, Hannah. **On revolution**. Penguin, 1990.
- ARONSON, Eve. **Psst, Schatje!: Mapping and Resisting Street Harassment in Amsterdam, Online and Beyond**. Diss. Utrecht University Budapest, Hungary, 2015.
- BEAUVOIR, Simone. **O Segundo Sexo**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009.
- BECK, Ulrich. **O que é globalização? Equívocos do globalismo, respostas à globalização**. São Paulo: Paz e Terra, 1999.
- BIROLI, F. & MIGUEL, Luís F. (eds.). **Teoria política feminista: textos centrais**. São Paulo: Editora Horizonte, 2013.
- _____. **Feminismo e política: uma introdução**. São Paulo: Boitempo, 2014.
- _____. **Desigualdades e Democracia: o debate da teoria política**, São Paulo: UNESP. 2016.
- BOWMAN, Cynthia Grant, **Street Harassment and the Informal Ghettoization of Women**. Cornell Law Faculty Publications. Paper 142, 1993.
- BJORN, L. e GRUBER, J. **Women's responses to sexual harassment: an analysis of sociocultural, organizational, and personal resource models**, 1987.
- CANÇADO, Antonio Trindade. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**, Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1997. v. 1.
- CARVALHO, Maria Alice Rezende de., **Cidade Escassa e Violência Urbana**, Série Estudos, vol.91, Rio de Janeiro: IUPERJ, 1995.
- CHAMALLAS, Martha. **Introduction to Feminist Legal Theory**, 3 ed., New York: Wolters Kluwer Law & Business, 2013.
- CONNELL, R. W.; MESSERSCHMIDT, J. W. **Masculinidade hegeônica: re-pensando o conceito**. Estudos Feministas, Florianópolis, v. 21, 2013.
- COOPER, Christine Godsil. Reviewed Work: **Sexual Harassment of Working Women by Catharine MacKinnon**. The University of Chicago Law Review, vol. 48, no. 1, 1981, pp. 183–200.
- DANA, Carol. **Talking back to street harassers**, Wash. Post, aug. 19, 1986.

- DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. Boitempo Editorial, 2016.
- DI LEONARDO, Michaela. **The political Economy of Street Harassment**, AEGIS – Magazine on ending Violence Against Women, Summer, 1981.
- DIMEN, Muriel. **Surviving sexual contradictions: a startling and different look at a day in the life of a contemporary professional woman**, MacMillan Publishing Company, 1986.
- DWORKIN, Richard. **Taking rights seriously**. Cambridge: Harvard University Press, 1997.
- FRASER, Nancy. **Mapeando a imaginação feminista: da redistribuição ao reconhecimento e à representação**. Estudos feministas, Florianópolis, v. 15, n. 2, p. 291-308, mai./ago. 2007.
- FOUCAULT, Michel. **Omnes et singulatim: para uma crítica da razão política**, 2004.
- GARDNER, Carol B. **Passing by: street remarks, address rights and the urban female**, Sociological Inquiry, pp. 328-356, 1980.
- GOFFMAN, Erving. **Behavior in public places**. Simon and Schuster, 2008.
- GROSE, Carolyn. **Same-Sex Sexual Harassment: Subverting the Heterosexist Paradigm of Title VII**, 1 Yale J.L. & Feminism, 1995.
- GUTEK, Barbara A. **Sex and the Workplace**, 1985.
- HABERMAS, Jürgen. **Mudança estrutural da esfera pública: investigações quanto a uma categoria da sociedade burguesa**. Rio de Janeiro: Contratempo, 1984.
- HOOKS, bell. **Ain't I a Woman? Black Women and Feminism**, Boston: South End Press, 1982.
- HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais**. Editora 34, 2003.
- _____. **Sufrimento de Indeterminação: Uma reatualização da Filosofia do direito de Hegel**. São Paulo: Editora Singular, Esfera Pública, 2007.
- _____. **O direito da liberdade**. Trad. de Saulo Krieger. São Paulo: Martins Fontes, 2015.
- KARAM, Maria Lúcia. **A esquerda punitiva**. **Discursos Sediciosos**, n. 1, Rio de Janeiro: Relume Dumará, p. 79-92, jan.-jun, 1996.

KEARL, Holly. **Stop Global Street Harassment: Growing Activism around the World: Growing Activism around the World**. ABC-CLIO, 2015.

LANGELAN, Martha. **Back off!: How to confront and stop sexual harassment and harassers**, Simon and Schuster, 1993.

LEMONS, Marina. **Ciberfeminismo: Novos discursos do feminino em redes eletrônicas**. Tese (Mestrado em Comunicação e Semiótica). São Paulo: PUC-SP, 2009.

LOCKE, John. **Two treatises of civil government**. ed. Peter Laslett. Cambridge: Cambridge University Press, 1960.

MACKINNON, C. **Sexual Harassment of Working Women: a case of sex discrimination**. New Haven: Yale University Press, 1979.

_____. **Feminism, Marxism, method, and the state: An agenda for theory**. Signs: Journal of women in culture and society, 1982.

_____. **Difference and Dominance**. Feminism unmodified: Discourses on life and law pp. 32-45, 1987.

_____. **Towards a Feminist Theory of The State**, Harvard University Press, 1989.

_____. **Oncale v. Sundowner Offshore Services, Inc.**, 96-568, Amici Curiae Brief in Support of Petitioner. UCLA Women's Law Journal, 8(1), 1997.

_____. **Are Women Human?** Harvard University Press, 2007.

MILES-MCLEAN, Haley, LISS, Miriam. et. al. **Stop Looking At Me!**, in: **Psychology of Women Quarterly** Vol. 39, pp. 363 – 374, Novembro, 2014.

ORTNER, Sherry B. **Is female to male as nature is to culture?**. In: ROSALDO, Michelle Z. e LAMPHERE, Louise (org.). **Women, culture and society**. Stanford: Stanford University Press, 1974.

PAIVA, Angela Randolpho. **Cidadania, reconhecimento e ação afirmativa no ensino superior**. Civitas-Revista de Ciências Sociais, v. 15, n. 4, 2016.

PATEMAN, Carole; Shanley, Mary Lyndon. **Feminist interpretations and political theory**. University Park: Pennsylvania State University Press, 1991.

PATEMAN, C. **Críticas à dicotomia público/privado**. in.: MIGUEL, L. e BIROLI, F. (eds.) **Teoria política feminista: textos centrais**, São Paulo: Editora Horizonte, 2013.

PERROT, Michelle. **Minha história das mulheres**. São Paulo: Contexto, 2012.

RAWLS, John. **A Theory of Justice**. Revised Edition. Cambridge: Harvard University Press, 1999.

SANDEL, Michael. **Justiça: o que é fazer a coisa certa**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014.

SIMMEL, Georg. **A metrópole e a vida mental**. In: VELHO, Otávio Guilherme (org.). **O fenômeno urbano**. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1974.

SOUSA, Rita Mota de; Bernardes, Márcia Nina. **Teorias feministas do direito: a emancipação do direito pela mulher**. Dissertação de Mestrado - Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2014.

TELLES, Vera S. **Sociedade civil e a construção de espaços públicos**. in: DAGNINO Evelina. (org.). **Anos 90: política e sociedade no Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 1994.

WEST, Robin. **Jurisprudence and gender**. The University of Chicago Law Review 55.1, 1988.

_____. **Narrative, authority, and law**. University of Michigan Press, 1993.

_____. **Pornography as a Legal Text**, in: Gubar, Susan, and Joan Hoff. **For adult users only: the dilemma of violent pornography**. Indiana University Press, 1989.

WOMEN IN CITIES INTERNATIONAL, **Learning from women to create gender inclusive cities – baseline findings from the gender inclusive cities program**. Montreal: 2010.